

DIARIO OFFICIAL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX—2.º DA REPUBLICA—N. 294

RIÓ DE JANEIRO

SEXTA-FEIRA 31 DE OUTUBRO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

RESGATE DO EMPRESTIMO DE 1889

Exposição ao Chefe do Governo Provisorio

GENERALÍSSIMO

Tom sido propósito constante deste ministerio, em todos os seus actos, especialmente nas suas reformas, desde as primeiras bases em que procurámos assentá-las, a attenuação dos encargos publicos e a remissão gradual dos compromissos do Estado.

EMIÇÃO BANCARIA E REMISSÃO DE APOLICES

Este pensamento é congenito ao Decreto n. 165, de 17 de janeiro deste anno, a que anima com o seu sopro, imprimindo-lhe um caracter de excellencia, cuja superioridade so tem imposto pelos factos, não obstante as declamações do interesse irritado e o empirismo dos nossos folhetinistas em materia de finanças.

As criticas oppostas ao systema dos bancos de circulação creados pelo decreto de 17 de janeiro obstinaram-se em desviar a attenção da solução peculiar, que constitui a sua originalidade, entre os estabelecimentos congeneres noutros paizes, quando uma differença fundamental os separa em vantagem dos nossos.

Legitimando a emissão sobre titulos da divida do Estado, não fizéramos mais do que acolher o exemplo dos bancos de circulação americanos e suíços, nos quaes a garantia da emissão consiste parcial ou totalmente em obrigações do governo federal. Nos Estados Unidos, em 1877, a uma circulação que oscillou entre \$ 1.487,382,715, e 272,041,203, emitida por 3805 bancos, correspondia um deposito de titulos da divida americana no valor de \$ 188.828,000. (*Annual Report of the Comptroller, of the Currency, 1887, p. 177.*) Na Suíssa, onde a importancia da emissão de um banco pôde elevar-se ao duplo do seu capital realzado, 60 por cento da sua circulação effectiva cobre-se simplesmente com o deposito do titulos federaes, cantonaes e estrangeiros, com a garantia do cantão respectivo, ou apenas com os valores da carteira de transacções cambiaes. (*Journal des E'c'm., jun. 1889, p. 377.*)

Não ha quem hoje possa, sensatamente, contestar a conveniencia de utilisarem-se os titulos publicos como deposito assecuratorio da emissão. (*« The wisdom of employing public stocks as the basis of such issues will hardly be denied. » ADAMS: Publ. debts, p. 206.*) No em que discrepamos da lição de taes modelos, foi primeiro em não admittirmos como garantia da circulação outros titulos que não os da divida nacional, depois em consignar os titulos depositados ao resgate dessa divida.

Este ultimo ponto, sobretudo, é de importancia soberana. Elle communica aos bancos estabelecidos sob seu regimen um caracter de originalidade, que os destaca de todas as outras instituições similares, attribuindo-lhes uma função de utilidade incomparavel na economia do paiz.

Prescreve, com effeito, o art. 4.º do decreto de 17 de janeiro: « Para que os bancos possam pretender os favores do presente decreto, e gozar da faculdade da emissão de notas, devem obrigar-se, em favor do Estado:

« 1.º A reduzir, a contar do começo das suas operações, 2 % no juro das apolices, que constituirem o seu fundo social, e a augmentar esta porcentagem mais 1/2 % annual, até completa extincção do referido juro;

« 2º a averbar como inalienaveis as apolices, que constituirom seu fundo social, das quaes não poderão dispor, salvo accordo com o Governo;

« 3º a constituir, com uma quota nunca inferior a 10 % dos lucros brutos, um fundo para representar o capital em apolices, que ficarão annulladas para todos os effeitos, no fim do prazo de duração dos bancos. »

Este onus formidavel, nenhuma legislação o impõe aos bancos emissores. Em toda a parte elles reservam plena a sua propriedade sobre os titulos depositados, sujeitos unicamente ás responsabilidades da sua emissão. O Thesouro federal, porém, continua a pagar aos estabelecimentos, por toda a duração do deposito, os juros dos titulos depositados. Assim, nos Estados Unidos, Thesouro federal pagou aos bancos nacionaes, de 1863 até o 1º de janeiro de 1878, a título de juro de apolices (*bonds*) depositadas por esses bancos em garantia da sua circulação, \$224.278.000, isto é, 149 mil e cento e cinco em moeda metalica. Esses estabelecimentos allí, como em toda a parte onde se lhes permite a emissão sobre esta base, são credores do Estado, que exploram os encargos impostos aos contribuintes pela divida publica, como os possuidores ordinarios de titulos de renda nacionaes. No systema inaugurado pelo decreto de 17 de janeiro, ao contrario, o banco de emissão que a cobrir com apolices, renuncia immediatamente o direito a meta de e, ao cabo de seis annos, no maximo, a totalidade da sua renda, perdendo virtualmente o seu jus de propriedade sobre esses titulos, cuja importancia, no termo da existencia dessas instituições, pelo simples effeito legal do lapso de tempo, desaparece do quadro da divida federal. Não são, portanto, desfructadores da divida nacional; são, ao revez, mecanismos com'linados para lhe operar o resgate.

Assim, si contra esse regimen não tivesse vingado, até certo ponto, a pressão da cegueira, que o combateu, si a idéa geratriz do decreto de 17 de janeiro houvesse preponderado inteiramente, si a corrente dos erros e interesses que inquietaram a opinião illudida nos não tivesse determinado o compromisso, que repartiu a emissão entre o deposito em apolices e o deposito em ouro, quasi metade da divida publica estaria já virtualmente resgatada; porque, elevando-se a trezentos mil contos a emissão já autorizada, o deposito correspondente em apolices e annulladas montaria a cento e cinquenta mil contos.

Não falta quem nos tenha levado a malha juxtaposição dos dous tipos de garantia para a circulação bancaria. Uns veem nessa aliança uma capitulação do ministerio, e apontam nas concessões de emissão sobre ouro um repudio do seu plano primitivo. Outros (a mais benigna dessas duas categorias de antagonistas) descobrem na dualidade apontada, uma inconsequencia symptomatica da nossa hesitação, ou da nossa fraqueza.

São pouco felizes essas duas especies de censores. Aos olhos de uns, como de outros, a politica financeira de um governo, para não destoar das honras de semelhante qualificação, ha de ser uma concepção rigida, homogenea e inteiriça como um penbasco de granito. Taes apreciações não tardam em achar echo no seio de um povo, como o nosso, educado, desde a escola, no culto do phraseado e no habito de confiar a outrem o cuidado de formar as nossas opiniões. Somos, de mais a mais, latinos, isto é, systematisadores, adoradores da symetria logica; e a superstição da logica absoluta, a preocupação da uniformidade legislativa é, ordinariamente, a antithese do senso commum na pratica da administração, e no governo dos povos. Os Estados Unidos não se detiveram em reflectir se incorriam na taxa de inconsequencia, compondo de ouro e titulos de credito o lastro da circulação dos seus bancos. O legislador helvético não se arreceou da nota de incongruencia, quando misturou, na base da emissão dos bancos suissos, um encaixe metallico na proporção de 40 % com uma reserva de 60 em papel da Republica, dos cantões, ou da propria carteira commercial do estabelecimento emissor. (L. de 8 de março de 1881.) O legislador brasileiro também não poz duvida em reunir, na lei de 24 de novembro de 1888, as duas especies de emissão, que ultimamente aqui, se tem pretendido converter em antagonistas uma da outra.

Mas, subscrevendo esse consorcio entre a emissão sobre apolices e a emissão sobre ouro, não é exacto, como se tem insinuado, que sacrificassemos o nosso systema, a troco de outro, novo, inopinado, alheio ás previsões da nossa concepção primordial. A cooperação entre as duas emissões, não só no mesmo regimen bancario como nos mesmos bancos, está prevista, aceita e regulada no decreto de 17 de janeiro, que, no art. 5.º, paragrapho unico, expressamente preceitua:

« A emissão de bilhetes sobre base metallica não inibe os bancos de continuarem a fazer a sua circulação sobre base de apolices. »

Tão injusto é suporem-nos adversario systematico da circulação sobre metal, como verem na organização dos bancos regionaes uma profissão de fé pela pluralidade bancaria. Necessidade impreterivel era crear a emissão, tão ampla, quanto as exigencias do nosso meio economico, e derramal-a por todá a superficie do paiz. Este intuito devia prevalecer a qualquer outro, e dictar-nos todas as transacções convenientes á segurança da nossa tentativa. A unidade bancaria é, sem duvida, a tendência universal, e será provavelmente a solução definitiva desta questão. Agora mesmo a Suissa nos apresenta os pródromos mais expressivos da generalização dessa idéa. O projecto de um banco nacional, concentrando em si toda a emissão, já apparece alli no relatorio do Conselho Federal á Assembléa Federal sobre a gestão de 1889. Assignalando uma petição formulada em nome de varias sociedades mercantis e industriaes sobre a reforma do direito pratico no tocante aos bilhetes do banco, « Essa petição », diz esse documento, « attrahe-nos a attenção para inconvenientes que se produzem no paiz em consequencia do estado actual das cousas em materia de dinheiro e notas bancarias, e, para os supprimir de todo, pronuncia-se pela idéa, já emitida por circulos commerciaes, de crear-se um banco nacional suiso com o monopolio da emissão de taes cedulas. Essa idéa tem sido também emitida e sustentada energicamente, repetidas vezes, no seio da commissão consultiva incumbida de examinar o projecto de revisão; e, em resposta a um quesito, a maioria della manifestou-se pela centralisação do novo systema de bancos. » (*Journal des Economistes*, set. 1890, pag. 397.) Entretanto, se ha paiz onde a administração esteja parcellada ao extremo, onde a descentralização se leve até aos limites do possível, onde a forma federativa encontra o typo da sua pureza sem mescla, é a Suissa. Mas, si nós nos tivéssemos abalancado a associar á nova emissão o principio da unidade, fazendo-a ralar de um grande estabelecimento central, o puri-

tanismo federalista, ordinariamente o peor dos embaraços ao governo federal, de que possui apenas as noções mais confusas, não teleraria o attentado contra a nova ordem de cousas; e a vozeria inconsciente dos incultos, movidos pela propaganda implacavel das pretensões desattendidas, teria arrebatado na onda, com o monopolio do banco emissor, o proprio principio da emissão, sem o qual os interesses nacionaes teriam sossebrado num incalculavel naufragio.

Ora, nós, que vemos na politica a sciencia pratica das transacções, não hesitaremos nunca em immolar parcelal ou totalmente os nossos sentimentos pessoais, para salvar as grandes conveniencias da nação, assim como nunca nos consideraremos humilhado em confessar de publico o erro, e reparal-o com honra, toda vez que os nossos adversarios nos vencerem pela excellencia dos seus motivos.

No que respeita á emissão sobre base metallica apenas nos limitáramos a antepor a emissão sobre apolices, regulada como está no decr. de 17 de janeiro, á emissão no duplo sobre ouro. Partindo desta consideração obvia que, num paiz não ameaçado de bancarota, uma nota coberta na totalidade do seu valor por um titulo da divida nacional está mais plenamente garantida do que aquella que apenas o é em ouro na metade, não duvidámos em dar ao primeiro, entre esses dous generos de emissão, a primazia; porque esse, ao passo que acutela melhor o interesse dos portadores de notas, presta ao Estado serviços, de que o outro não é capaz.

O contrario allegavam os novos contradictores. Mas a prova de que erravam, de que absolutamente careciam de razão, é que esses favores, desenhados por elles, com pincel carregado, como o escândalo da reforma bancaria, — esses favores, ninguém os quer. Estão-se reclamando novas emissões. Mas nenhum dos pretendentes a tal concessão a admitte nas condições em que foi outorgada aos bancos regionaes. Emissão sobre ouro é a ambição, a solicitação geral:

Porque ?

Porque essa emissão assegure melhor os interesses do paiz ?

Não; digamos a verdade com franqueza. Não. Não é porque ella porporeione mais vantagens ao Estado, mas por ser incomparavelmente mais vantajosa aos emissores. A emissão sobre apolices é singela. A emissão sobre ouro é dobrada. O banco que emitta sobre titulos do Estado, desembolsa com a constituição do seu lastro um capital duas vezes maior do que aquelle que alimenta a mesma circulação sobre metal. Não ha, pois, calculo commercial mais simples do que o que explica a predilecção do banqueiro pela emissão sobre ouro contra a emissão sobre titulos nacionaes.

Mas a verdade é que esta contribue para o orçamento do Estado e a prosperidade economica do paiz com utilidade inestimaveis, de que a outra não é susceptivel.

Essas utilidades são:

Operar o resgate da divida publica;

Transubstanciar a apolice, corrigindo-lhe o caracter de inercia malfazeja, expungindo-lhe a expressão de massa absorvente e paralyzadora do capital, e pondo-a em circulação, monetizada, sob a forma de nota de banco.

E que faz a emissão sobre ouro? Por que equivalencias se recommenda?

Ainda que essa emissão fosse igual á sua base, como é a emissão sobre apolices, um ponto ha, em que a outra lhe levaria vantagem: a collaboração com que esta auxilia o Estado como agente de resgate.

Mas, sendo dupla, cumpre sujeital-a a alguma compensação, e tirar della para a nação beneficios, que corrijam, ou modifiquem essa desigualdade.

Em nossa opinião, o governo tem deante de si, para esse fim, dois meios:

Quanto ás futuras emissões sobre ouro, utilizal-as para o resgate do papel-moeda;

Quanto ás emissões sobre ouro já concedidas, aproveital-as na applicação que ora lhes propomos em relação ao empréstimo de 1889.

O EMPRÉSTIMO DE 1889

A operação politica imposta ao paiz no lamentavel empréstimo de 1889 pelos calculos eleitoraes do ministerio 7 de junho custou ao Estado sommas, que a opinião publica está longe do suspeitar.

O valor nominal desse empréstimo é de 100.694:000\$. O seu valor effectivo, porém, é de Rs. 98.186:893\$571. Ha, portanto, entre um e outro, uma differença de 11.507:106\$429, correspondente a 80 1/4 % da divida contrahida, sendo de 89 1/4 % o preço liquido da emissão. E note-se que o cambio então estava acima de 27; o que ainda mais assignala as condições desvantajosas do empréstimo.

A demonstração é esta:

Emittiram-se.....	100.694:000\$000		
Produziram:			
As assignaturas.....	100.000:150\$250		
Juros da mora pelas entradas.....	440:317\$315		
	100.440:467\$565		
Deduzindo-se:			
Juros pelas entradas anticipadas.....	9:13\$104		
Commissão dos banqueiros.....	1.041:442\$500	1.053:573\$934	93.136:893\$571
Differença.....			11.507:106\$429

Não se cifra nesta differença, porém, o preço da famosa transacção, destinada principalmente, reza a exposição de motivos ministerial, a auxiliar a nossa principal industria, «a fim de resistir á crise da transformação do trabalho, e augmentar a sua produção». O rotulo alludia á agricultura. Mas a industria realmente favorecida foi a industria eleitoral, incumbida pelo governo de dar por apoio á monarchia vacillante a unanimidade de uma camara feita pela cubica dos favores pecuniarios mediante a agencia dos bancos prepostos ao serviço de soccorros á lavoura.

Ha, porém, no seio desse empréstimo uma circumstancia singular, que não temos o direito de deixar em segredo, e que vem derramar nova luz sobre o caracter desastroso dessa operação.

Qual se publicou no *Diario Official*, em 28 de agosto de 1889, o texto do decreto n. 10.322, de 27 de agosto desse anno, estabelece o pagamento das entradas em moeda corrente, dizendo apenas, sem ressalva quanto á especie de moeda em que se deveriam, verificar as prestações:

« Art. 4.º As entradas do empréstimo realizar-se-hão pelo modo seguinte: 10 % no acto da assignatura; etc. »

O *Jornal do Commercio* de 31 de agosto, na parte commercial, reproduz a mesma redacção. Os telegrammas e mais papéis que serviram para a subscrição inicial e os termos subsequentes da operação autorizavam igualmente as entradas em moeda corrente.

Mas na collecção das leis (p. II, tom LII; vol. II de 1889, pag. 277) o teor do decreto exprime-se assim:

« Art. 4.º As entradas do empréstimo realizar-se-hão em ouro, ou moeda corrente, ao supramencionado cambio » (de 27).

E o titulo assignado pelo imperador, com a referenda do presidente do conselho, consigna esta versão tambem, fixando a realização ou entradas em ouro, ou moeda corrente, ao cambio de 27.

Ha, portanto, entre o autographo imperial, com a collecção das leis, por um lado, — por outro, as communicacões telegraphicas e as publicações da imprensa, uma discrepancia essencial: os primeiros taxam as entradas em ouro; os segundos, em moeda corrente.

Tiradas as inquirições convenientes, a explicação que podemos apurar, resume-se nisto. Quando se resolveu o empréstimo, a

primeira deliberação foi que as entradas se fariam em ouro, ou em papel ao cambio de 27. Nestes termos se lavrou o primeiro autographo. Mas, ao remettel-o á assignatura imperial, advertindo-se então, em que o cambio se achava a 27 1/4, com tendencia á alta, pareceu que esse alvitre seria prejudicial ao Thesouro, e mandou-se copiar novo titulo, alterado nesse ponto. Reformou-se assim o decreto. Mas, por feliz equívoco, subiu á presença do imperador o autographo primitivo, que foi subscrito, sem que se procurasse averiguar o topico em questão, a observancia da alteração determinada.

Não podemos ser juiz das responsabilidades acaso envolvidas nesse deploravel incidento. Mas, incontestavelmente, mal avisado andou o Governo em reconsiderar a sua primeira deliberação, preferindo o embolso das entradas em moeda corrente ao embolso em ouro. Não se defende esse proceder. A explicação de estar o cambio acima do par e com tendencia ascendente não justifica a escolha. A alta acima do par é anormal é ephemera. Não podia o ministro, portanto, contar com ella numa operação, que devia prolongar-se por oito mezes, começando em agosto, e terminando em abril. Assegurar ao Thesouro as entradas ao par, em assegurar-lhe a maior vantagem que regularmente podia tocar-lhe. Desse modo ficava elle acatelado contra a possibilidade de prejuizos, o que é o maximo que uma administração prudente pôde ambicionar. Tendo de restituir em ouro, basta ao Estado receber em ouro. Cubicar ainda o agio sobre este, renunciando á certeza do cambio ao par, pela perspectiva eventual de uma alta transitoria acima delle, e correndo os riscos da sua queda possível abaixo de 27, era uma concepção aleatoria, que trocava o seguro pelo pluvioso, e poderia caber nos calculos de jogo do especulador aventureiro, mas não nos planos de um governo discreto.

Nem mesmo assenta aos deveres de delicadeza administrativa, á honestidade da administração especular o governo com o agio sobre a taxa legal do valor da moeda.

Demais, a probabilidade da baixa no decurso de pouco tempo só não seria descortinavel a quem não conhecesse os elementos da situação. Essa alta excepcional era effeito de operações sobre capitães estrangeiros, cuja importação devia cessar proxima-mente; e, absorvidos elles, a depressão do cambio, ou, na hypothese mais favoravel, a sua fixação ao par, tornar-se-hia inevitavel.

Corrêmos, pois, os azares do jogo; e, como era de prever, jogadores desastrados, tivemos a devida punição, perdendo no lance quantias consideraveis. Tendo o cambio decalido, segundo se devia esperar, e, como, ainda quando se não devesse esperar, sempre se deveria ter figurado entre os elementos de calculo; — por outro lado, não podendo o governo reclamar a effectuação das entradas em especie differente da estipulada nas publicações officiaes, sobre que se baseou a subscrição, passou o Thesouro por um prejuizo que orça por mais de nove mil contos.

Eis o seu quadro:

	ENTRADAS	CAMBIOS	DIFERENÇAS	
			PARA MAIS	PARA MENOS
1.ª (10 %) 28 de agosto a 15 de setembro de 1889..	12.214:150\$250	27 1/4	112:333\$001	
2.ª (15 %) 30 de outubro de 1889.....	10.134:100\$000	27 1/2	299:107\$455	
3.ª (20 %) 15 de janeiro de 1890.....	21.933:500\$000	25 1/2		1.230:51\$837
4.ª (25 %) 25 de fevereiro de 1890.....	27.423:560\$000	21 1/4		3.233:08\$402
5.ª (20 %) 5 de abril de 1890.....	21.933:500\$000	21 3/4		5.235:57\$513
	100.000:150\$250		411:701\$413	9.838:17\$502
			9.322:57\$103	

Este calculo não é rigorosamente exacto, já porque o emprestimo de 1889 ainda não está liquidado, já porque se tomou para base a essas cifras a data em que deviam recolher-se as entradas, que nem sempre foi a do recolhimento effectivo dellas, razão por que não se incluíram as entradas por antecipação, nem as retardadas. Mas, deixada a devida margem a esses descontos, a differença não será consideravel, e o calculo exposto não deve estar longe da verdade. Somado pois, o preço da operação com esses prejuizos, chegaremos á conclusão de que esse emprestimo, nominalmente de 109.000 contos, nos custou mais de 19 mil, isto é que o seu valor real não passa de 90.000 contos.

Sobre essa quantia os 4.387.760\$ (4% de 109.604.000\$) representam um juro de quasi 5%.

Parceou-nos, portanto, que não se poderia contestar a vantagem de uma operação, que recolhesse completamente esse emprestimo, exonerando o Thesouro do gravame exagerado, que o seu serviço lhe impõe.

PROVEITO DA OPERAÇÃO

Do emprestimo de 1889 estão depositados, como

lastro da circulação dos bancos regionaes . .	51.487.000\$000
Restam em circulação, portanto	58.207.000\$000

Essas apolices estão sujeitas á seguinte disposição do decreto de 17 de janeiro, art. 4º, 4º: « Para auxiliar os emprestimos, o governo concorrerá apenas com as sommas, que receber dos bancos a titulo de redução da taxa do juro das apolices, que constituirem seu fundo social; e, depois dessas sommas attingirem a totalidade do juro, ficará este auxilio reduzido á metade. »

Como se vê, esta prescripção allude ao estatuido no mesmo artigo, ns. 1º e 2º, que acima transcrevemos. Do anno de 1895 em diante o juro desses titulos ficará, para o Thesouro, reduzido a 2%, durante o tempo da duração dos bancos, findo o qual esses titulos desaparecerão, para todos os effectos.

Sendo, pois, de 5.484.700\$ o serviço com os juros e a amortização de todo o emprestimo, teremos, resgatando a parte não depositada pelos bancos:

Amortização da importancia depositada (1% de	
51.487.000\$)	514.870\$000
Juros e amortização da não depositada (5 %	
de 58.207.000\$)	2.910.350\$000
	3.425.220\$000

Restará, portanto, a 3.425.220\$ o allivio obtido para o orgamento. Isso no principio, enquanto o Thesouro houver de entregar aos bancos, para o fundo das letras hypothecarias emitidas em auxilio á lavoura, os juros dos titulos depositados em garantia da emissão, na importancia de 2.050.480\$. Do quinto anno em diante, porém, o desembolso do Thesouro se terá de limitar á metade (2%) do juro actual, ou 1.029.740\$, eliminando-se a outra metade, a qual, adicionada aos 3.425.220\$ de redução, que, ha pouco, mencionavamos, perfaz o total de 4.454.960\$.

A tanto monta a minoração do encargos orçamentarios obtida annualmente pela medida que hoje vos propomos.

De 1895 em diante, com effecto, o Thesouro terá de satisfazer apenas os 1.029.740\$ da quota a beneficio das hypothecas rurais, ficando reduzido a esse valor o de 5.484.700\$, que hoje lhe absorve annualmente o serviço do emprestimo de 1889.

LEGITIMIDADE DA OPERAÇÃO

A este ao Estado o direito de resgatar, ou a das dividas amortizaveis?

Dizemos — resgatar, ou converter — o resgate é o elemento capital da conv

substituição de uma divida por outra senão pela extincção da anterior, e a nova, de juros inferiores, vem succeder.

Orá, a pratica geral das nações, estribada nos principios mais irrefragaveis de direito commum, não deixa a menor duvida a tal respeito.

O principio juridico no assumpto é o oxarado no codigo civil francez, art. 1.187, de onde se trasladou para o italiano, art. 1.175, para o hollandez, art. 1.306 (TRIPELS: *Les codes nederland*, p. 237) e, em geral para todas as codificações contemporaneas, quando se occupam com as obrigações a prazo. Proscreevem todas essas legislações que « o termo se presume sempre estipulado a beneficio do devedor », salvo quando da natureza da estipulação, ou de suas circumstancias, resultar que se estipulou em proveito do credor. E, no primeiro caso, o credor não pode exigir-lhe a satisfação, mas o devedor pode constranger o credor a acceita-la antes do vencimento. (CHIRON: *Inst. de Dir. Civ. ital.*, v. II, § 265, p. 23.)

Desse direito se tem utilizado sem reserva, e sem encontrar a minima opposição entre os seus credores, os governos deste e do outro continente.

Os Estados Unidos, por exemplo, a partir de 1881, reembolsaram na sua totalidade as suas rendas de 5 e 6 % muitos mezes antes do seu vencimento, diminuindo, pela grande conversão Windom, em 95 milhões de dollars o capital da divida federal. (CLARIONY: *Ess. sur l'amortiss., et les empr. d'Et.*, p. 139-41.)

Como a republica norto-americana, a Inglaterra tem feito largo uso dessa faculdade, convertendo dividas amortizaveis. Ora, como se sabe, a conversão importa o embolso da divida aos reembolsantes.

Em França temos a primeira lição dessa praxe na celebre conversão do emprestimo Morgan. Essa divida, contrahida em Londres, em 1870, pelo governo da defesa nacional devia amortizar-se em 31 annos. Cinco annos depois, um acto legislativo, proposto ás camaras por Léon Say, ministro então das finanças, autorizou o governo a proceder á conversão, ou ao pagamento desse emprestimo, mediante uma transacção, que, mantondolhe o character de divida amortizavel, lhe alteraria o termo da amortização. (LABEYRIE: *Conversion des rentes*, p. 452-61.)

E, não só o Estado alli, como até as municipalidades se utilizaram desse direito. « A proposito da conversão das dividas communaes, suscitou-se a questão de saber si emprestimos amortizaveis durante certo numero de annos por sorteio podiam ser chamados a resgate antes do vencimento. As cidades, firmando-se no art. 1.187 do codigo civil, em cujos termos o prazo se presume sempre estipulado a beneficio do devedor, têm usado da faculdade de romir ao par as suas obrigações, não oppondo a isso estorvo os credores reembolsados » (*Diction. des Financ.*, v. I, p. 1.270.)

Em 1867 a Hespanha, mediante uma lei de 12 de junho, converteu em rendas de 3 por 100 as tres dividas amortizaveis, conhecidas pela designação de *divida prorogada*, *divida passiva externa de 2ª classe* e *divida passiva interna de 2ª classe*. (*Ib.*, p. 1.275.)

Na Italia, por lei de 8 do março de 1874, se converteram em consolidados de 5 % 3.735.109 frs. de rendas amortizaveis. (SACCHI: *L'Italia*, p. 478). E no começo de 1887 o ministro das finanças depunha na mesa da camara dos deputados um projecto de lei autorizando a criação de rendas 4 %, destinadas a converter todas as dividas resgataveis da nação, as quaes, em outubro de 1886, orçavam a 697.700.000 frs. (*Dict. des fin.*, v. II, p. 1275.)

A Russia tambem conta pelo menos uma operação dessa ordem, tendo convertido, em Londres, ha annos, de uma só vez, titulos desse genero no valor de £ 49.120.000, pagando de prompto as reclamações.

Não fôra, portanto, o extremo escrupulo, que nos parece devermos empregar em esclarecer a opinião sobre os fundamentos de todos os actos do governo, num periodo de dictadura, em que nos falta a luz dos debates na representação nacional, e não nos demorariamos aqui na demonstração desse direito, que a pratica e a doutrina universal teem sancionado.

Demais, para nós a questão está positivamente resolvida pelo proprio decreto n. 10.322, de 27 de agosto, que autorizou o emprestimo de 1889.

Esse acto dispõe, no art. 6.º:

« O governo poderá, quando entender mais conveniente, augmentar a quota do resgate. »

Essa clausula assegura ao Estado o direito de apressar a amortização e, portanto, o de terminal-a, quando lhe convier. *Legem habemus.*

RECURSOS

Os meios que se nos offerecem para esta utilissima operação, vem a ser os valores do lastro metalico depositado pelos bancos emissores.

Procedendo assim, não nos fica a menor duvida sobre a legitimidade do alvitro. Ainda em relação ao deposito celebrado, em certas condições, entre particulares, quando elle consista em dinheiro, autoridades juridicas ha da maior nota, que reconhecem ao depositario a faculdade de utilizal-o, explorando o seu emprego, e apropriando-se-lhe dos fructos. Dumoulin, por exemplo, (*Tract. de usur.*, quæst. 83, n. 628) considera incursus em erro gravissimo, *nimis supinè labuntur*, os que discrepam deste parecer. Si, no seu entender, o depositario applicou o deposito em industria sua, e colheu della mais que a taxa ordinaria da respectiva renda, esse excesso é propriedade delle, como fructo de sua diligencia e do seu trabalho. *Id non est fructus pecuniæ, sed negotiationis et industriæ, et sic non debet deponenti restitui, quia satis est quod non faciat damnum.*

Entre os juriconsultos romanos Papiniano, examinando o caso de um individuo, que, tendo recebido certa somma de dinheiro num envoltorio não fechado, o empregasse em seu uso, sentença que a acção de deposito não o pôde obrigar aos juros dessa quantia, *senão desde o dia da intimação*, isto é, desde a requisição judicial da entrega do objecto depositado. (l. 25., Dig. *Deposit.*) E Dalloz, discutindo a especie, ensina que, si o depositario, ao utilizar-se do deposito nessas condições em seu proveito pessoal, dispunha de somma igual em seus recursos, não ha nesse procedimento abuso do deposito. « A grande fortuna do depositario », acrescenta, « comparativamente á fraca importancia da somma pecuniaria, poderia tambem eximir-o ao pagamento dos juros. Demais, si uma somma dessas fosse confiada a um banqueiro, dever-se-hia presumir que elle viesse a utilizal-a nas suas negociações, sem o encargo de juros, si os não estipulou. O movimento de dinheiro que na sua casa se opera, habilita-o a restituir o deposito apenas lho exigirem. » (*Repert. de lég.*, t. XV, p. 461, n. 65.)

A possibilidade da restituição do valor depositado, á primeira reclamação do depositante, é, portanto, em summa, a expressão material dos direitos deste em relação ao depositario, quando o deposito consistir em especies desta ordem. Isto, ainda nos depositos de natureza puramente particular.

Os depositos confiados ao Estado, porém, obedecem a um regimen especial, em que se reserva ao depositario, larga e declaradamente, a faculdade de dispor.

Assim a circular n. 226, de 7 de dezembro de 1850, expedida pelo depois visconde de Itaborahy, resava:

« Joaquim José Rodrigues Torres, etc., etc., ordena que todas as quantias em notas e moeda nacional que existir ou entrar nos cofres de depositos e Cauções do Thesouro e Thesourarias das

Provincias, depois de escripturadas no livro respectivo, passem logo para a Caixa Geral como supprimento. »

A lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, prescrevendo que os depositos não continuariam a ser contemplados como renda ordinaria do Estado, mandava conservar, todavia, no orçamento as rubricas respectivas, e reservava ao governo a faculdade de *empregar-os na sua despesa geral* :

« Art. 41. Não obstante a disposição do artigo precedente, serão comprehendidas nos orçamentos as respectivas rubricas, com a avaliação da renda que puderem produzir, mas em capitulo especial, debaixo do titulo — *Depositos diversos.*

« Da mesma forma serão contemplados nos balanços, como sua despesa propria ; e o saldo que *houver sido empregado na despesa geral do Estado*, será representado entre as demais rendas debaixo do titulo unico e especial — *Receita de depositos.*

« Se os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria, e contemplado na respectiva rubrica do balanço. »

Esta disposição, como se está vendo, conta, para a restituição dos depositos, em cada anno, apenas com a importancia dos outros depositos que nesse mesmo exercicio entrarem, suppondo, pois, utilizada pelo governo em suas despesas as sommas recebidas em deposito nos annos anteriores.

A lei n. 348, de 25 de agosto de 1873, art. 15, estatue :

« Continuará a ser empregada nas despesas do Estado, conforme o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, o excesso das entradas sobre os pagamentos dos dinheiros das seguintes origens :

« Empréstimo dos cofres de orphãos.

« Bens de defuntos e do evento.

« Premios de loterias.

« Deposito de diversas origens.

« Quando os pagamentos excederem as entradas em um exercicio, a differença será paga com a renda ordinaria e contemplada no balanço sob o titulo — *pagamento de depositos.* »

« Esse texto, na sua parte inicial, é peremptorio, consignando solemnemente ao governo o arbitrio de acudir com essas quantias ás necessidades ordinarias da administração.

A lei n. 2.640, de 22 de setembro de 1875, estabelece no art. 14 :

« E' autorizado o governo para receber e restituir os dinheiros das seguintes origens :

« Empréstimos do cofre de orphãos.

« Bens de defuntos e ausentes e do evento.

« Premios de loterias.

« Depositos das Caixas economicas.

« Ditos de diversas origens.

« O saldo que produzirem estes depositos, será empregado nas despesas do Estado ; e, si as sommas restituidas excederem ás entradas, pagar-se-ha com a renda ordinaria a differença.

« O saldo, ou excesso das restituições, será contemplado no balanço sob o titulo respectivo, conforme o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851. »

Em termos iguaes se enuncia a lei n. 2670, de 20 de outubro de 1875, cujo art. 13 é reprodução textual do art. 14 da lei de 22 de setembro desse anno. *Essa mesma disposição repete-se uniformemente em todas as leis de orçamento subsequentes até ao anno de 1888.*

No de 1889 se contém o mesmo preceito, nas disposições geraes, art. 2º, n. 2, mas por este theor :

« O Governo fica autorizado a receber e restituir, empregando os saldos nas despesas do Estado, e contemplando o excesso das restituições no balanço, conforme o disposto no art. 41 da lei n. 628 de 17 de setembro de 1851, os dinheiros das seguintes origens : empréstimos do cofre de orphãos, bens de defuntos e ausentes e

do evento, premios de loterias, depositos das Caixas Economicas, Montes de Soccorro e de diversas origens.»

São depositos da origem mais sagrada esses. Pertencem a ausentes, ao espólio dos mortos, ao patrimonio dos orphãos, às economias laboriosamente accumuladas pela pobreza nas caixas economicas e nos montes de soccorro. Contudo, o Estado não hesita em proclamar oficialmente o seu direito de alienar esses recursos, confiados à sua guarda, em utilisal-os a seu beneficio, occorrendo com elles às suas precisões mesmo de ordem trivial e quotidiana. Porque? Porque a maxima de todas as garantias, no Estado, é o credito do Estado. Em consequencia, as leis que dominam esse ramo da administração, não poem differença entre os compromissos moraes em que esse credito se traduz, e os valores materiaes que elle representa.

E isso tratando-se do depositos, que podem ser instantaneamente, inopinadamente exigidos. Porque? Porque se presume que a responsabilidade da nação cobre com vantagem todos os riscos do emprego dos depositos utilizados a beneficio della, e que os recursos do Thesouro asseguram, com exuberancia de garantia, a effectividade da restituição.

Na especie vertente, portanto, os direitos do Estado são a fortiori inquestionaveis. O deposito de que se trata, não é exigivel senão sob certa clausula, de verificação difficil, talvez remota: a manutenção do cambio ao par durante 12 mezes. Só nessa hypothese as notas, de que o lastro metalico é fiança, se tornarão conversiveis. Mas então, por isso mesmo, os seus portadores não terão interesse em lhes procurar o troco; e, quando o tenham, será excepcionalmente, de modo que os bancos rara vez necessitarão de recorrer ao seu lastro.

Nesse caso, estando o cambio ao par, isto é, barato o ouro, não custará sacrificios ao governo o adquiril-o, para devolver promptamente o deposito aos depositantes.

Nem para esse fim terá de onerar o orçamento, contrahir emprestimos, fazer operações de credito. Os proprios titulos do emprestimo recolhido, guardados no Thesouro, lhe depararão meios, em qualquer emergencia, para a aquisição do metal preciso ao reembolso dos bancos emissores.

Não é a primeira vez que entre nós se procederá deste modo. Em 1866 se mandou vender o deposito metalico da emissão do Banco do Brasil, para acudir às urgencias do erario na lucta contra o Paraguay.

Com esse intuito se decretou a lei n. 1349, de 12 de setembro de 1886, e o decreto n. 3.720, de 18 de outubro do mesmo anno.

A primeira dispunha, no art. 1º, § 4º:

« O Governo pagará ao Banco não só a importancia do papel moeda resgatado na forma dos arts. 2º e 4º da citada Lei de 5 de julho de 1853, mas ainda a dos bilhetes ou letras do Thesouro que existirem na carteira do mesmo Banco.

« A somma destas duas parcelas, e do producto dos metaes que o Banco tiver em caixa, será integralmente empregada em retirar da circulação igual valor de suas notas».

O segundo preceituava, no art. 9º:

« Dentro do prazo de seis mezes, a contar da data da publicação deste decreto, o Banco fará vender os metaes, que tiver em caixa, convertendo o producto delles em notas do mesmo Banco, que serão logo golpeadas e inutilizadas: e à medida que for inutilizando as ditas notas, as enviará à Caixa da Amortização com a conta da venda dos metaes.»

Dir-se-ha que então se obedecia às intimações supremas da honra nacional, empenhada nas difficuldades de uma guerra. Mas, por outro lado, alli se consumia a substancia do deposito, absorvendo-lhe a importancia em despezas, que o devoravam sem compensação, ao passo que, no nosso projecto, se substitue apenas um valor por outro, deixando nos cofres do Thesouro, em lugar da moeda, titulos da divida publica a juro em ouro, que

ouro representam, e instantaneamente se poderão reconverter em dinheiro.

Acaso é mais perfeita a garantia offerecida aos bancos pela presença material do seu lastro nas caixas do Thesouro? Mas esse lastro cobre apenas metade da emissão. Na eventualidade de uma fallencia, apenas metade dos portadores de notas receberiam a sua importancia, ou a totalidade delles a metade della. Que é, pois, o que, a despeito desse perigo, mantem a esse papel a confiança do publico? É a ficção da responsabilidade do emissor, é o credito do banco. Pois bem: si o simples credito moral do estabelecimento bancario, sem valores positivos que o cubram, basta para abonar metade da emissão metalica, estará menos segura a outra metade, assentando sobre o credito do Estado expresso em titulos de equivalencia metalica especialmente immobilizados com esse destino, e inalienavelmente vinculados a elle?

« Terá o banqueiro no seu cofre a representação em numerario de todo o papel, que circula sob a sua firma? » pergunta uma autoridade especialista nestes assumptos. « Um banco que recebe depositos, e deve reembolsal-os á primeira exigencia, conservarlhe-ha consigo a importancia, deixando-a improductiva? O Estado mesmo, que se incumbe do emprego dos valores depositos nas caixas economicas, teria a possibilidade de restituil-os de um dia para o outro? Si todos os portadores de cedulas do Banco de França pagaveis á vista se conchavassem, para comparecer juntos, á mesma hora, na pagadoria do estabelecimento, achariam meio de embolsar o seu equivalente em moedas de 20 francos? O Estado, quando se propõe a reembolsar, está na mesma situação que as instituições de credito, ou deposito, que promettem o pagamento á vista, em especie, de cheques, cadernotas, bilhetes. Essas instituições tem a certeza de poder reembolsar, porque possuem na carteira valores iguaes á sua divida, letras de cambio, titulos de renda, etc., facilmente negociaveis e realizaveis em alguns dias, porque estão seguras de que os credores não reclamarão os seus capitales, e, sobretudo, de que os não hão de reclamar simultaneamente». (LABYRIE: *Théor. et hist. des convers. de rentes.*, p. 69-70.)

Nas emissões inconversiveis, já alguém o disse, o lastro é apenas « uma promessa de melhores tempos: não é uma garantia: é uma esperanza. » A fé supersticiosa na intangibilidade do deposito em ouro, pelo simples prestigio do ouro, como especifico insubstituivel, como fonte essencial de confiança, quando a esse ouro, numa operação immune a riscos e infallivel nas suas vantagens se está offerecendo emprego fertil em beneficios para o Estado, para o Thesouro, para o contribuinte, é uma preocupação de avareza absurda, a que não deve ceder o governo. Não nos parece licito hesitar entre a conservação inerte dessa massa immovel nas arcas do erario e a sua utilização num serviço, que sem o minimo perigo para os valores depositados, vem libertar o orçamento de onus consideraveis.

O governo italiano tem empregado o lastro metalico de seus bancos de circulação em amortização de emprestimos, conversão de fundos e aquisição de rendas de vias ferreas. Entretanto, alli esses estabelecimentos são obrigados ao troco de suas notas á vista e á vontade do portador, ao passo que, no Brasil, a convertibilidade só se verificará quando o cambio se mantiver ao par durante um anno. Alli a exigibilidade do deposito é continua; aqui está subordinada a uma condição de tempo longinqua. Como recuar aqui, no que alli não encontrou embaraços?

Certamente, no uso dessa faculdade, a administração ha de ser cautelossissima, timorata mesmo. Mas a questão será sempre de conveniencia, de segurança, de discreção: não de direito.

Só extraordinariamente será licito ao governo lançar mão de tais recursos. Mas, se interesses superiores do paiz o exigirem, e o objecto da applicação não envolver a possibilidade de azares,

não deve arrecear-se da responsabilidade, subordinando sempre seu acio a estas duas condições:

Excellencia indubitavel do emprego;

Segurança absoluta de recursos para a restituição.

Orn, é o que na operação proposta se verifica rigorosamente.

As apolices do emprestimo de 1839, retiradas todas da circulação pelo modo que levamos expellido, ficarão representando, no Thesouro, o lastro metalico dos bancos.

Na reserva dessas apolices, que poderão guardar-se aqui, ou na delegacia do Thesouro em Londres, terá o Governo meio prompto de acudir com o ouro preciso para fazer boa aos portadores do notas a responsabilidade dos bancos, que accaso se liquidarem.

Dest'arte fruirá o Estado quasi inteiramente as vantagens da anulação das apolices, do resgate desse emprestimo, a supressão dos juros e a amortização, que pesam sobre o orçamento, mantendo, ao mesmo tempo nesses titulos um recurso para as situações excepcionaes e de verificação difficilima, cuja hypothese se figura.

E assim, eliminando do orçamento um emprestimo irregular, que recebemos em papel, para pagar em ouro, e cuja taxa real de juros é, portanto, mui superior á sua taxa nominal, teremos feito annualmente na despesa um corte, que, de 3.425:220\$000 logo no primeiro anno, se elevará, do quinto anno em diante, a 4.454:960\$000.

Rio, 6 do outubro de 1890.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. — DE 6 DE OUTUBRO DE 1890

Prescreve o recolhimento do emprestimo de 1839

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação.

Decreta:

Art. 1.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda fica autorisado a resgatar os titulos do emprestimo interno de 1839, que não estejam garantindo a emissão dos bancos regionaes em virtude do Decreto n. 165 de 17 de janeiro deste anno, empregando nessa operação o deposito metallico effectuado pelos bancos de conformidade com os Decretos ns. 253 de 8 de março, 700 A, de 29 de agosto e 782 A de 25 de setembro do anno corrente.

Art. 2.º O resgate far-se-ha:

Por aquisição no mercado, enquanto os titulos estiverem abaixo do par;

Por embolso, ao par, e em moeda de ouro, quando no mercado já não os houver áquelle preço, ou em titulos equivalentes do Estado, á escolha do Governo.

Art. 3.º O Thesouro annunciará o dia para o embolso, cessando os juros dessa data em diante.

Exceptuar-se-ha o caso, devidamente provado, das apolices que se tenham remettido para o exterior, as quaes vencerão juros até ao fim do trimestre.

Art. 4.º Os titulos ora depositados em fiança da emissão perderão o caracter de amortizaveis, continuando, porém, a vencer os juros nos termos do Decreto n. 165 de 17 de janeiro proximo passado, art. 4.º.

Art. 5.º As apolices resgatadas ficarão no Thesouro, não podendo o Governo empregar-as senão no caso de carecer levantar fundos metalicos para os bancos depositantes, que porventura entrem em liquidação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 6 de Outubro de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

Ruy Barbosa.

DECRETO N. 846—DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Concede á Companhia Estrada de Ferro Muzambinho privilegio para a construção do prolongamento da Estrada de Ferro Minas e Rio até ao ponto navegavel de Rio Verde, privilegio e garantia de juros para a do ramal da companhia desta mesma estrada.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, concede á Companhia Estrada de Ferro Muzambinho privilegio por 50 annos para a construção, uso e gozo do prolongamento da Estrada de Ferro Minas e Rio desde o actual ponto terminal em Tres Corações do Rio Verde até ao ponto navegavel, bem como para a construção, uso e gozo de um ramal da mesma estrada que, partindo do kilometro 106, termine na cidade da Campanha, passando pelas Aguas Virtuosas do Lambary e Cambuquira, e, outrossim, garantia de juros de cinco por cento ao anno durante a construção do referido ramal, e quatro por cento ao anno durante 25 annos depois de aberto ao trafego sobre o capital de 2.509:500\$ fixado em moeda nacional corrente, como necessario para a respectiva construção e estabelecimento, tudo de conformidade com as clausulas que com este baixam assignadas pelo general Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 11 de outubro de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 846 DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

I

A Companhia da Estrada de Ferro Muzambinho é concedido privilegio por 50 annos contados desta data para a construção, uso e gozo do prolongamento da Estrada de Ferro Minas e Rio, desde o actual ponto terminal, em Tres Corações do Rio Verde, até o ponto navegavel deste rio, e, outrossim, de um ramal da mesma estrada que, partindo do kilometro 106, termine na cidade da Campanha, passando pelas Aguas Virtuosas do Lambary e Cambuquira.

Além do privilegio, o governo concede os mais favores especificados nos numeros um a cinco da clausula primeira das que acompanharam o decreto n. 10.101 de 1 de dezembro de 1888 e bem assim:

a) isenção de direitos de importação nos termos do n. 4 da clausula 1.ª das que foram approvadas pelo decreto n. 7.959 de 29 de dezembro de 1880;

b) transporte gratuito pela Estrada de Ferro Central do Brazil do material fixo e rodante necessario para o primeiro estabelecimento da estrada.

Fica entendido que os favores concedidos não poderão ser applicados a qualquer outra estrada pertencente á companhia.

II

O prolongamento e o ramal serão construidos de conformidade com os respectivos estudos já approvados pelos decretos n. 37 e n. 10.449 de 5 de dezembro e 9 de novembro de 1889, de cujo custo a companhia obriga-se a indemnizar a *The Minas and Rio Railway Company, Limited*.

Os trabalhos da primeira destas estradas começarão no prazo de 30 dias e os da segunda no de 40 dias, contados da assignatura do contracto, sendo entregues á companhia nesse acto os alludidos estudos, e deverão ficar concluidos e aberta a estrada ao trafego, aquelles no prazo de um anno e estes ultimos no de 20 mezes.

III

E' concedida á companhia a garantia de juros de cinco por cento ao anno; durante a construção do ramal da Companhia, e a de 4 % ao anno, durante 25 annos, depois de aberto ao trafego o mesmo ramal, sobre o capital de 2.509:500\$000 computado em moeda nacional corrente e fixado pelo decreto n. 10.449 de 9 de novembro de 1889, necessario para a construção de todas as obras dessa estrada de ferro, para a aquisição do material fixo e rodante e outros, linha telegraphica, compra de terrenos, indemnização dos estudos approvados e de bemeitorias e quaesquer despezas feitas antes e depois de começados os trabalhos de construção da estrada até sua conclusão e aceitação definitiva e ser esta aberta ao trafego publico.

§ 1.º Além dos planos geraes approvados a que se refere a clausula precedente a companhia sujeitará á approvação do fiscal por parte do Governo os de detalhe necessario para a execução das obras de arte e modificará, segundo for exigido,

na forma estabelecida nas clausulas primeiras dos decretos ns. 10309 e 10310 de 10 agosto de 1889.

§ 2.º A companhia poderá alterar os estatutos approvados nos pontos onde as modificações importarem economia ou melhoramento das condições technicas do traçado, precedendo porém autorização e approvação do Governo e sem que, em caso algum, resulte augmento quer do capital garantido, quer do maximo kilometrico correspondente a 3:000\$000 por kilometro da linha definitiva.

Si alguma alteração for feita em um ou em maior numero dos planos, desenhos e requisitos já approvados pelo governo, sem o consentimento deste, a companhia perderá o direito á garantia de juros sobre o capital que se despende na obra executada, segundo os planos desenhos, documentos e requisitos assim alterados.

Si, porém, a modificação for feita com approvação do Governo e della resultar economia na execução da obra construída, segundo a dita alteração, a metade da somma resultante desta economia será deduzida do capital garantido.

IV

A garantia de juros far-se-ha effectiva na forma da clausula segunda do citado decreto n. 10310 de 10 de agosto de 1889, tendo em vista as taxas dos juros garantidos estipuladas na clausula precedente.

V

O material rodante (locomotiva, tenders, carros, quer de passageiros quer de mercadorias de qualquer natureza) será construído de modo que haja segurança nos transportes e comodidade para os passageiros e possa circular em todas as linhas ora concedidas e na de Companhia Minas e Rio.

O governo poderá prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

Esse material compor-se-ha, para a abertura do prolongamento ao trafego, do seguinte:

- Uma locomotiva para trens de passageiros.
- Uma locomotiva para trens de carga.
- Um carro de primeira classe.
- Um carro de segunda classe.
- Dous carros mixtos de primeira e segunda classe.
- Dous carros de bagagem.
- Vinte wagons para mercadorias.
- Cinco wagons para lastro e para a do ramal da companhia.
- Duas locomotivas para trens de passageiros.
- Duas locomotivas para trem de carga.
- Dous carros de primeira classe.
- Dous carros de segunda classe.
- Dous carros mixtos de primeira e segunda classe.
- Dous carros para bagagem.
- Vinte wagons para mercadorias.
- Cinco wagons para lastro.

VI

Para garantia da execução do contracto que celebrar, a concessionaria depositará no Thesouro Nacional, antes da assignatura do mesmo contracto, a quantia de 50:000\$, em dinheiro ou em titulos da divida publica.

O deposito feito em dinheiro não vencerá juros.

VII

Fazem parte integrante da presente concessão as clausulas das concessões feitas á *The Minas and Rio Railway Company, Limited*, constantes dos decretos ns. 10101, de 1 de dezembro de 1888, e 10310, de 10 de agosto, e 10449, de 9 de novembro de 1889, relativos ao ramal da companhia, e dos decretos n. 10122 de 15 de dezembro de 1888, n. 10309 de 10 de agosto, e n. 37 de 5 de dezembro de 1889, relativos ao prolongamento da estrada em tudo o que taes clausulas não contrariarem as procedentes ou não se acharem por estas modificadas.

O prazo fixado para o resgate será contado da presente data.

VIII

O contracto deverá ser assignado dentro de 15 dias, contados da publicação deste decreto no *Diario Official*.

Capital Federal, 11 de outubro de 1890. — *Francisco Glicerio*.

DECRETO N. 907 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

Concede privilegio e garantia de juros para a construção do prolongamento da Estrada de Ferro do Paraná desde o porto Amazonas até Ponta Grossa, passando por Palmeira.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exército e Armada em nome da Nação, attendendo ao que requereu a *Compagnie Generale de Chemins de Fer Bresiliens*, resolve conceder-lhe privilegio para a construção uso e gozo do prolongamento da respectiva via-ferrea do porto Amazonas, no rio Iguaçu, até Ponta Grossa, passando por Palmeira, assim como garantia de juros de 6 % ao anno, durante trinta annos, sobre o capital que for effectivamente empregado no referido prolongamento até o maximo de 30:000\$ por kilometro mediante as clausulas annexas ao decreto n. 10.152 de 5 de janeiro de 1889, que forem applicaveis á presente concessão e as que com este baixam, assignadas pelo cidadão Francisco Glicerio Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 18 de outubro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 907 DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

I

E' concedido privilegio á *Compagnie Générale de Chemins de Fer Bresiliens*, para a construção, uso e gozo do prolongamento da sua estrada de ferro, a partir do porto Amazonas, no rio Iguaçu até Ponta Grossa, a entroncar na estrada de ferro do Itararé á Santa Maria da Bocca do Monte.

O privilegio vigorará pelo prazo que ainda resta do que a companhia goza em relação á linha do Paranaguá a Curitiba e ao respectivo prolongamento, desta capital ao porto Amazonas, de conformidade com o § 1º da clausula segunda das que baixaram com o decreto n. 5.912 de 1 de maio de 1875, ficando extincto, portanto, ao terminar este ultimo,

Além do privilegio, o governo concede mais:

1.º Garantia de juros de 6 % ao anno, durante 30 annos, sobre o capital que for effectivamente empregado no referido prolongamento, até o maximo de 30:000\$ por kilometro.

2.º Os favores mencionados nos ns. 1 a 5 da clausula primeira das que acham-se annexas ao decreto n. 10.152 de 5 de janeiro de 1889.

II

A companhia apresentará ao governo no prazo de um anno os estudos definitivos do prolongamento de que se trata, constantes dos documentos á que se refere a clausula segunda do supracitado decreto.

III

Os trabalhos da estrada começarão no prazo de 90 dias contados da data da approvação dos estudos e deverão ficar concluídos no de quatro annos, contados da mesma data.

IV

O governo tem o direito de resgatar o prolongamento da estrada de ferro de que se trata depois de terminado o prazo relativo ao resgate da linha principal de Paranaguá a Curitiba, e nas mesmas condições estipuladas na clausula 27 do decreto n. 10.152 de 5 de janeiro de 1889.

V

A presente concessão fica sujeita ás clausulas que lhe forem applicaveis, annexas ao referido decreto n. 10.152 de 5 de janeiro de 1889, e que serão consideradas como parte integrante do respectivo contracto.

VI

No caso de desacordo entre o governo e a companhia sobre a intelligencia das clausulas a que se refere o presente decreto, este será decidido por arbitros nomeados um pelo governo e um pela companhia.

Si tambem estes não chegarem a accordo, cada uma das partes designará um segundo arbitro e a sorte determinará o desempataador.

VII

Fica entendido que a perda do privilegio e mais favores por motivo de caducidade da presente concessão, não affectará a parte do prolongamento que achar-se concluída na forma estipulada.

VIII

O contracto deverá ser assignado dentro de 60 dias contados da publicação das presentes clausulas, sob pena de caducar a concessão.

Capital Federal, 18 de outubro de 1890. — *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 918—DE 24 DE OUTUBRO DE 1890.

Autoriza José de Aguiar Vallim & Companhia a transferirem a Domingos Moutinho a estrada de ferro do Bananal.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram José de Aguiar Vallim & Companhia, proprietarios da estrada de ferro do Bananal, a que se referem os decretos ns. 4673 de 10 de Janeiro de 1871, 5191 de 4 de Janeiro de 1871, 5191 de 4 de Janeiro de 1873, 5850 e 5962 de 9 de Janeiro e 7 de Julho de 1875, 6160 de 24 de Março de 1876, 6877 de 6 de Abril de 1878, 7698 de 3 de Maio de 1880, 8393, 8423 e 8724 de 4 e 11 de Fevereiro e 2 de Novembro de 1882, 9062 de 17 de Novembro de 1883, 9583 de 24 de Abril de 1886, 9816 e 9317 de 8 de Dezembro de 1887 e 9918 de 4 de Abril de 1888, resolve autorizar-os a transferir a Domingos Moutinho a referida estrada, com os favores e obrigações a ella inherentes e constantes dos citados decretos.

O general Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de outubro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 929—DE 24 DE OUTUBRO DE 1890

Concede ao bacharel João Antonio de Segadas Vianna autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Industrial Italo-Santista.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o bacharel João Antonio de Segadas Vianna, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Industrial Italo-Santista e com os estatutos que com este baixam; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pelo art. 3º do decreto n. 164 de 17 de Janeiro do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 24 de outubro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Estatutos da Companhia Industrial Italo-Santista, a que se refere o decreto n. 929 de 24 de outubro de 1890.

CAPITULO I

CONSTITUIÇÃO, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica pelos presentes estatutos organizada, com sede e fóro na cidade de Santos, estado do S. Paulo, uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Industrial Italo-Santista, tendo por fim a fabricação de biscoitos e massas alimentares.

Art. 2.º A companhia durará pelo tempo de 30 annos.

CAPITULO II

CAPITAL, FUNDO DE RESERVA

Art. 3.º O capital é de 50:000\$ dividido em 500 acções de 100\$ cada uma, podendo ser augmentado por deliberação da assemblea geral.

Art. 4.º O capital será realisado em prestações dentro dos prazos estabelecidos pela directoria.

Art. 5.º As acções depois de integralisadas poderão ser convertidas em titulos ao portador.

Art. 6.º O accionista que não realisar as entradas nos prazos marcados pela directoria perderá o direito ás entradas já feitas, podendo ser as acções em commissão reemitidas.

Art. 7.º O fundo de reserva será constituido com 10 % dos lucros liquidos de cada semestre.

Art. 8.º Deduzida dos lucros liquidos a quota para o fundo de reserva, será o excedente distribuido pelos accionistas.

CAPITULO III

ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.º A companhia será administrada por uma directoria de tres accionistas que entre si designarão o presidente, gerente e secretario, e por um conselho fiscal de tres membros.

Art. 10.º O mandato da primeira directoria vigorará por seis annos e o das futuras por dous.

Art. 11.º Os honorarios da directoria serão fixados pela assemblea geral.

Art. 12.º Cada director caucionará ao seu cargo cinco acções, enquanto durar o mandato.

CAPITULO IV

ASSEMBLÉAS

Art. 13.º A assemblea geral ordinaria effectuar-se-ha anualmente no mez de fevereiro para approvação das contas da directoria e eleição do conselho fiscal.

Art. 14.º Cada grupo de cinco acções dará direito a um voto, não podendo cada accionista ter mais de cinco votos. As resoluções serão sempre tomadas *per capita*, si o contrario não for requerido e approved pela maioria dos accionistas presentes.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 15.º Em todos os casos não previstos nestes estatutos observar-se-ha o disposto no decreto n. 164 de 17 de Janeiro de 1890.

Art. 16.º O anno social começa em 1 de Janeiro o termina em 31 de dezembro; o primeiro semestre social, porém, começa por ocasião da assemblea constitutiva, terminando em 30 de junho.

Art. 17.º Os accionistas subscriptores dos presentes estatutos nomeiam para a primeira administração, que vigorará por seis annos:

(Seguir-se-ha a directoria e o conselho fiscal.)

Santos, 18 de setembro de 1890. — *João Antonio de Segadas Vianna.*

DECRETO N. 930 —DE 24 DE OUTUBRO DE 1890

Concede garantia de juros para o cidadão José Ferreira da Silva—estabelecer dous engenhos centrais de assucar e alcool de canna no estado de Sergipe

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requerem o cidadão José Ferreira da Silva, resolve conceder-lhe, ou a companhia que organizar, a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de mil contos de réis (1.000:000\$) para estabelecer dous engenhos centrais de assucar e alcool de canna nos municipios da Capella e Missão de Japiratuba, estado do Sergipe, de conformidade com os decretos ns. 10393 de 9 de outubro de 1889, e 525 de 26 de junho do corrente anno, e de accordo com as clausulas que com este baixam assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 24 de outubro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 930 DESTA DATA

I.

Cada engenho central poderá ser aparelhado para trabalhar pelo systema da diffusão 150 toneladas de canna por dia, pelo minimo, durante a safra calculada em cem dias.

II

A garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de quinhentos contos de réis (500:000\$), para cada engenho, que for effectivamente empregado será durante o prazo de 25 annos.

III

Ao concessionário, ou companhia que organizar, ficam marcados os seguintes prazos, contados da data da publicação do presente decreto:

- 1.º De quatro mezes para assignatura do contracto;
- 2.º De seis mezes para organização da companhia;
- 3.º De oito mezes para apresentação das plantas e orçamentos das obras;
- 4.º De 24 mezes para inauguração dos dous engenhos centrais.

IV

O concessionário, ou companhia que organizar, fica responsável perante o governo pela effectividade do fornecimento da materia prima contractada, sendo suspensa a garantia de juros si o dito fornecimento não se clevar a metade de sua importancia, isto é a dez mil toneladas para cada engenho, por safra, salvo caso de força maior a juizo do governo.

Capital Federal, 24 de outubro de 1890. — *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 933 DE 24 DE OUTUBRO DE 1890

Extingue o lugar de porteiro do escriptorio do director da fabrica da polvora da Estrella e crea mais um lugar de amanuense.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada em nome da Nação, attendendo á representação feita pelo director da fabrica da polvora da Estrella;

Decreta:

Art. 1.º Fica extinto o lugar de porteiro do escriptorio do mesmo director e creado mais um lugar de amanuense, que acmulará as funcções designadas no art. 1.º do decreto n. 9580 de 10 de Abril de 1886 e preserará os vencimentos marcados para o lugar, ora extinto, de porteiro pelo decreto n. 793 de 27 de Setembro do corrente anno.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Marechal Floriano Peixoto, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 24 de Outubro de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Floriano Peixoto.

DECRETO N. 934— DE 24 DE OUTUBRO DE 1890.

Dá novo regulamento ao Instituto Nacional de Musica

O chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

Considerando que consoante á exposição de motivos feita ao Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos pelo director do Instituto Nacional de Musica, ha para o ensino publico vantagens em reorganizar esse estabelecimento, levantando-o ao nivel das instituições congeneres existentes em todos os paizes adelantados, resolve mandar que o dito instituto passe a reger-se pelo regulamento que a este acompanha, assignado pelo general de brigada Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 24 de outubro de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Regulamento do Instituto Nacional de Musica

CAPITULO I

DOS FINS DO INSTITUTO

Art. 1.º O Instituto Nacional de Musica, tendo por base o ensino completo da musica em todos os ramos da arte, destina-se a formar instrumentistas, cantores e professores de musica, ministrando-lhes, além de uma instrução geral artistica, os meios praticos de se habilitarem á composição, e a desenvolver o bom gosto musical organizando grandes concertos onde sejam executadas as melhores composições antigas e modernas com o concurso dos alumnos por elle educados.

Art. 2.º Terão admissão os nacionaes ou estrangeiros, de ambos os sexos, mediante uma contribuição annual paga no Thesouro Nacional e segundo o curso que desejarem frequentar.

Paraphrasso unico. O ensino poderá ser gratuito para os que demonstrarem carencia de recursos.

CAPITULO II

DO PESSOAL E SUAS ATTRIBUIÇÕES

I— Do director

Art. 3.º O instituto ficará sob a superintendencia de um director nomeado por decreto.

Art. 4.º Ao director que deve ser um profissional de merito reconhecido, compete:

I. A direcção artistica e administrativa do instituto e a inspecção do ensino;

II. Propor a nomeação dos professores e adjuntos e bem assim indicar quem o deva substituir na parte artistica em caso de impellimento;

III. Nomear os alumnos auxiliares propostos pelos professores;

IV. Organizar os programmas de ensino ouvindo cada um dos professores;

V. Estabelecer o horario das aulas;

VI. Observar e fazer cumprir as disposições deste regulamento e do regimento interno;

VII. Convocar todas as reuniões de conselho e de corpo docente, quando o julgar necessario;

VIII. Nomear todas as commissões para os exames e concursos e organizar os competentes programmas de accordo com os professores das differentes aulas;

IX. Presidir todas as reuniões de conselho, os concursos, os exames e quaesquer reuniões ordinaria; ou extraordinarias;

X. Nomear o acompanhador, a ajudante de inspectora, o guarda portão e os serventes e demittir-os, quando julgar conveniente;

XI. Assignar e rubricar todos os livros de escripturação, papeis, diplomas, attestados, contas, folhas de vencimento e informações ao governo;

XII. Apresentar ao governo, depois de terminados os trabalhos do anno, um relatorio do estado do estabelecimento e no qual proporá as medidas que julgar necessarias á boa ordem e ás exigencias do ensino;

XIII. Formular e propor á approvação do Ministro da Instrução Publica o orçamento annual;

Art. 5.º Além destas, cabem ainda outras attribuições ao director, mencionadas em diversos artigos deste regulamento.

II— Do pessoal administrativo e economico

Art. 6.º O pessoal administrativo e economico compor-se-ha, além do director, de um secretario, nome do por decreto, de um amanuense, um economo, um inspector e duas inspectoras de alumnas e um continuo nomeados pelo Ministro da Instrução Publica.

Art. 7.º São deveres do secretario:

I. Substituir o director na parte administrativa e economica no impedimento deste;

II. Encarregar-se de todos os livros de registro e matriculas;

III. Assignar por ordem do director todos os avisos publicos;

IV. Redigir e expedir toda a correspondencia do instituto e as ordens da director;

V. Organizar annualmente a folha do pessoal do instituto e as contas das despesas, convenientemente documentadas, a fim de serem presentes ao director;

VI. Passar, á vista de despacho do director, as certidões que forem requeridas;

VII. Assistir a todas as reuniões do corpo docente e do conselho, lavrar as respectivas actas e lê-las nas sessões seguintes; podendo, por indicação do director, usar da palavra para esclarecimento do objecto em discussão, sem direito de voto;

VIII. Encerrar o livro de presença de todo o pessoal;

IX. Lavrar os termos de exames e concursos;

X. Ter em boa ordem a bibliotheca, o archivo e o museo, cuja administração lhe compete, organizar catalogos e relacionar os objectos existentes.

Art. 8.º São deveres do amanuense:

I. Auxiliar o secretario na escripturação e em tudo quanto este lhe ordenar;

II. Zelar pela conservação do archivo, bibliotheca e museo, segundo as prescrições que lhe forem dadas pelo secretario;

III. Substituir o secretario em suas faltas e impedimentos;

IV. Fazer, anualmente, auxiliado pelo economo, o inventario de todos os moveis e utensilios do instituto.

Art. 9.º São deveres do economo:

I. Manter a disciplina no estabelecimento;

II. Admoestar os alumnos que se desviarem das boas normas de civilidade, communicando ao director, em caso de reincidencia ou de gravidade, a natureza dessas faltas para applicação das devidas penas. Dentro das aulas, porém, só na ausencia dos respectivos professores, exercerá os seus deveres policiaes;

III. Conservar em asseio todo o edificio, bem como a mobilia, instrumentos e mais objectos sob sua guarda;

IV. Fazer as despesas miudas que forem autorizadas pelo director;

V. Cumprir o que lhe for determinado pelo director e pelo secretario;

VI. Auxiliar o amanuense na confecção do inventario de que trata o n.º 4 do art. 8.º, guardando uma copia authentica;

VII. Exigir do continuo, guarda-portão e serventes o cumprimento de seus deveres;

VIII. Distribuir e arrecadar as musicas nas diversas classes.

Art. 10. São deveres dos inspectores de alumnos:

I. Estar presentes durante todo o tempo em que funcionarem as aulas frequentadas pelos alumnos e a todos os actos a que estes tenham de comparecer;

II. Admoestar os alumnos, quando estes procederem irregularmente, communicando ao director as faltas mais graves;

III. Designar á ajudante o serviço que lhe compete.

Art. 11. São deveres do continuo:

Cumprir todas as ordens que lhe forem transmittidas pelos seus superiores.

III— Do pessoal docente

Art. 12. Os professores e adjuntos formam, com o director o corpo docente.

Art. 13. O numero de professores e adjuntos estará subordinado ás exigencias do ensino e ao numero de alumnos.

Art. 14. Os professores serão nomeados pelo Ministro da Instrução Publica, sob proposta do director.

Art. 15. Os adjuntos serão indicados ao director pelos professores a quem tiverem de coadjuvar. O director, si approvar a indicação, fará ao Ministro da Instrução Publica a proposta de nomeação.

Art. 16. Quando o director julgar mais conveniente que os professores ou adjuntos sejam contractados no paiz, pedirá ao Ministro da Instrução Publica autorização para celebrar os respectivos contractos.

Paragrapho unico. Quando houver necessidade de contractar professores no estrangeiro, o director pedirá ao Ministro da Instrução Publica que providencie nesse sentido.

Art. 17. Cada um dos professores ou adjuntos é obrigado:

I. A ensinar de accordo com o programma;

II. A dar o numero de lições que lhes forem indicadas pelo regimento interno ás horas designadas no horario;

III. A completar as horas de lição marcadas no horario desde que a sua classe seja frequentada por mais de um alumno;

IV. A dirigir as classes de conjuncto para que for designado pelo director;

V. A encarregar-se da direcção das sessões de orchestra quando para isso for nomeado pelo director;

VI. A contemplar em cada lição todos os alumnos de sua classe;

VII. A manter na aula a precisa disciplina, admoestar os alumnos que commetterem faltas, reprehendel-os convenientemente e impor-lhes conforme os delictos e as circumstancias, as penas que estiverem na sua alçada;

VIII. A dar mensalmente ao director as notas de frequencia, applicação, aproveitamento e comportamento dos alumnos de sua classe;

IX. A comparecer a reuniões ordinarias e extraordinarias, aos exames e aos concursos para que for nomeado e aos actos solemnes do instituto;

X. A zelar pela conservação dos instrumentos de sua classe.

Art. 18. O professor ou adjunto que for encarregado pelo director de leccionar extraordinariamente uma classe de solfejo, perceberá a gratificação adicional de um conto de réis.

Art. 19. São obrigações especiaes dos professores:

I. Reunir-se de tres em tres annos para elegerem os cinco professores que deverão fazer parte do conselho;

II. Exigir dos adjuntos, seus auxiliares, a exacta observancia do programma de ensino;

III. Propor ao director a admissão do adjunto do seu curso, quando este não preencher devidamente as funções do seu cargo;

IV. Propor ao director a nomeação de alumnos auxiliares, quando convier a subdivisão de uma classe do seu curso;

V. Fornecer ao director, terminados os trabalhos do anno escolar, uma relação dos seus alumnos, classificando-os nas épocas que terão de cursar no anno immediato, afim de regularizar-se o pagamento de matriculas.

IV— Do pessoal de nomeação do director

Art. 20. O acompanhador, ajudante da inspectora, o guarda-portão e os serventes serão nomeados pelo director.

Art. 21. São deveres do acompanhador:

I. Assistir ás classes determinadas pelo director, fazendo os acompanhamentos de piano e de harmonium;

II. Auxiliar o secretario nos serviços da bibliotheca e do archivo e fazer as cópias musicas que sejam necessarias;

III. Distribuir e arrecadar as musicas nos ensaios e concertos do instituto.

Art. 21. A ajudante da inspectora cumprirá as ordens que lhe forem dadas pelas mesmas.

Art. 22. Ao guarda-portão compete:

I. Abrir e fechar o edificio do Instituto ás horas regulamentares todos os dias em que funcionarem as aulas e em tempo de ferias e feriados, quando assim lhe for determinado pelo director ou secretario;

II. Conservar-se na portaria e della não ausentar-se sem autorização do director ou do secretario.

Art. 23. Os serventes cumprirão as ordens de todo o pessoal do instituto.

CAPITULO III

DO CONSELHO

Art. 24. Será constituído um conselho formado do director, de cinco professores e de tres membros honorarios escolhidos entre os artistas dos mais notaveis residentes na capital e estranhos ao instituto.

Art. 25. Os professores, membros do conselho serão eleitos pelo corpo docente, como fica dito em o n.º 1 do art. 17.

Art. 26. Os membros honorarios serão, sob proposta do director, nomeados pelo Ministro da Instrução Publica.

Art. 27. O conselho funcionará:

I. Antes da abertura das aulas e depois dos exames de admissão provisoria para resolver sobre a admissão de alumnos aspirantes nos casos do art. 48;

II. Depois dos concursos, para deliberar acerca da concessão e distribuição dos premios;

III. Todas as vezes que o director o convocar por assim o julgar necessario.

Art. 28. Em casos extraordinarios e urgentes o conselho poderá ser igualmente consultado por circular do director, na qual será exposto o objecto da consulta.

Cada um dos membros assignará a circular, antecedendo á assignatura a sua opinião sobre o caso para que é consultado.

Concordando todos, fará a circular parte dos trabalhos da reunião mais proxima e será inserida na respectiva acta; não sendo unanime a opinião dos membros do conselho, será este convocado para discutir e resolver.

Art. 29. Ao conselho compete, além do que fica expresso nos ns. I e II do art. 27:

I. Aplicar as penas 4.ª e 5.ª como determina o art. 91, nos limites do regulamento;

II. Assistir ao acto solemne da distribuição dos premios.

Art. 30. Não poderá funcionar em sessão o conselho quando falte a maioria dos professores que delle fizerem parte; considerase-ha, porém, constituído e como tal poderá funcionar mesmo com ausencia de todos os membros honorarios.

Art. 31. Os membros honorarios terão por dever comparecer ás sessões ordinarias e extraordinarias do conselho, aos actos solemnes do instituto e fazerem parte das comissões julgadoras, quando para isso forem nomeadas pelo director. Considerase-ha vago o lugar de membro honorario do conselho que por duas vezes deixar de comparecer ou se recusar a qualquer daquelles serviços sem justificar impedimento.

Art. 32. O conselho terminará a sua comissão no fim de tres annos. Findo este prazo, o corpo docente procederá a nova eleição; podendo reeleger os mesmos professores. Os membros honorarios permanecerão no novo conselho enquanto o governo o julgar conveniente.

CAPITULO IV

DO ENSINO E DA FREQUENCIA

Art. 33. O ensino divide-se em seis secções abraugendo os seguintes cursos:

I—Secção elemental

1.º Curso de theoria elemental—Em uma época de um anno, comprehendendo o ensino rudimentar de theoria musical; o solfejo articulado e caligraphia musical;

2.º Curso de solfejo individual—Destinado aos alumnos de canto a solo e aos que não puderem frequentar o curso preparatorio de canto-choral por se acharem na época da mudança de voz—em duas épocas de um anno cada uma, a saber: 1.ª época, continuação da doutrina elemental da musica; primeiros solfejos entoados e rhythmos variados; dictados de entoação e rithmos separadamente; 2.ª época, recapitulação da doutrina musical e primeiros rudimentos de theoria de harmonia; solfejos gradativos; transposição pratica, dictado de entoação e de rhythmo simultaneos; leitura á primeira vista.

II—Secção vocal

1.º Curso preparatorio de canto-choral—Em duas épocas de um anno cada uma, comprehendendo: 1.ª época, continuação da doutrina elemental da musica; primeiros solfejos entoados observando uma boa emissão de voz; rhythmos variados; dictados de rhythmo e de entoação separadamente; exercicios de côros a duas partes; 2.ª época, recapitulação da doutrina musical e primeiros rudimentos da theoria de harmonia; solfejos mais difficeis a muitas partes; canto e varias partes do estylo rigoroso e livre attendendo a uma boa pronuncia; transposição pratica; dictados de entoação e de rhythmos simultaneos; leitura á primeira vista.

2.º Curso de canto a solo—Em tres épocas de dous periodos cada uma. Formação da voz até o aperfeiçoamento na execução de todos os generos, observando uma dicção clara e sentida.

III—Secção instrumental

1.º Curso de teclado—Em uma época dos tres periodos. Ensino elemental do piano obrigatorio para os cursos de canto e de harmonia.

2.º Curso de piano—Em tres épocas de tres periodos cada uma. Desenvolvimento tecnico desde os estudos elementares até o aperfeiçoamento da execução das melhores composições antigas e modernas; esmero na interpretação dos diversos estylos.

3.º Curso de órgão—Em tres épocas de dous periodos cada uma. Conhecimento da estrutura do órgão, desenvolvimento tecnico até a execução perfeita de grande fuga e improvisos sobre themas dados.

4.º Curso de harpa—Em tres épocas de dous periodos cada uma.

5.º Curso de violino—Em tres épocas, sendo as duas primeiras de tres periodos e a terceira de dous.

6.º Curso de violoncello—Em tres épocas, sendo as duas primeiras de tres periodos e a terceira de dous.

7.º Curso de contrabaixo—Em tres épocas, sendo as duas primeiras de dous periodos e a terceira de um.

8.º Curso de flauta—Em tres épocas de dous periodos cada uma.

9.º Curso de oboé—Em tres épocas de dous periodos cada uma.

10. Curso de clarinete—Em tres épocas de dous periodos cada uma.

11. Curso de fagotte—Em tres épocas de dous periodos cada uma.

12. Curso de trompa—Em tres épocas de dous periodos cada uma.

13. Curso de clarim—Em tres épocas de dous periodos cada uma.

14. Curso de trombone—Em tres épocas de dous periodos cada uma.

Ensino completo de todos os instrumentos de orchestra, desde os estudos iniciaes até a resolução pratica de todos os problemas de musica instrumental applicaveis a cada um dos cursos.

IV—Secção preparatoria e complementar de composição

1.º Curso de harmonia e acompanhamento—Em uma época de quatro periodos comprehendendo o estudo de harmonia theorica o pratica, escripta e ao teclado.

2.º Curso de contraponto e fuga—Em duas épocas de um periodo cada uma, a saber: 1.ª época, contraponto; 2.ª época, canone e fuga.

3.º Curso de composição—Em uma época de um anno, instrumentação, fórmãs e leitura de partituras.

V—Secção litteraria

Curso de historia e osthetica da musica—Em uma época de um anno.

VI—Secção de conjuncto

1.º Curso superior de canto-choral—Execução de composições antigas e modernas dos generos sacro e profano.

2.º Curso de conjuncto instrumental—(Classe de orchestra) para alumnos dos cursos de instrumentos de orchestra.

3.º Curso de musica de camara com piano—Para alumnos dos cursos de piano e de instrumentos de arco e de sopro.

4.º Curso de musica de camara para instrumentos de arco—Para alumnos dos cursos de instrumentos de arco.

Art. 34. Será indeterminado o tempo de frequencia em todos os cursos da secção de conjuncto.

Art. 35. O programma de ensino de cada um dos cursos, será estabelecido pelo director, ouvindo para isso os respectivos professores.

Art. 36. A frequencia dos alumnos nos differentes cursos: será de numero illimitado nos cursos de theoria elemental, de canto-choral (curso preparatorio e superior) e de historia e osthetica da musica; de vinte, em cada uma das épocas do curso de solfejo individual e no curso de harmonia e acompanhamento; de doze, no curso de contraponto e fuga; de oito, em cada uma das classes dos cursos de canto e solo, teclado, piano, harpa, violino, violoncello, contrabaixo, flauta e clarinete; de oito, nos cursos reunidos de oboé e fagotte e nos de trompa, clarim e trombone reunidos; de seis, no curso de órgão.

Art. 37. O director, de accordo com cada um dos professores, designará os alumnos que devem tomar parte nas sessões de conjuncto.

Art. 38. Por indicação dos referidos professores alguns alumnos adeantados do curso de violino, flauta, oboé, clarinete, fagotte e trombone farão exercicios especiaes: os do primeiro destes cursos na violeta, os do segundo em flautim, os do terceiro no corn-inglez, os do quarto em cor de basset ou no clarinete baixo, os do quinto no contra-fagotte e os do sexto no bass-tuba.

Art. 39. O alumno, no acto de inscrever-se para qualquer dos cursos de trompa, clarim ou trombone, declarará por qual dos systemas opta, si pela trompa lisa ou de pistões, si pelo clarim liso ou de pistões ou cornetim, si pelo trombone de varas ou de pistões, não ficando impedido de, caso o professor o julgue conveniente, fazer exercicios com instrumento de systema diverso daquelle por que optou.

Art. 40. Ao alumno auxiliar que bem servir durante um anno será concedido um premio do valor approximativo de 200\$, ou em um instrumento, ou em obras musicaes, ou em litteratura musical, ou em dinheiro. Em documento assignado pelo director e pelo respectivo professor serão assignalados os serviços prestados ao instituto pelo mesmo alumno.

Art. 41. Completo o numero de alumnos em uma classe, serão nella admittidos *ouvintes* até o numero de quatro, comtanto que esses *ouvintes* tenham os requisitos necessarios para poderem frequentar-a.

A primeira vaga de alumno effectivo será preenchida pelo *ouvinte* de maior aptidão e assiduidade.

CAPITULO V

DOS ALUMNOS, SUA ADMISSÃO E MATRICULA

Art. 42. A admissão de alumnos é sempre provisoria.

Art. 43. A matricula para a admissão effectuar-se-ha na secretaria do instituto nos dias uteis de 15 de fevereiro a 15 de março.

Art. 44. O candidato á matricula, sendo de maior idade, deverá requerer ao director para ser admittido no instituto ou para inscrever-se nos exames de admissão provisoria, declarando o curso que pretende estudar, a sua nacionalidade, naturalidade, filiação e residencia, e juntar a sua certidão de idade e um attestado que prove ter sido vaccinado dentro de prazo não superior a cinco annos.

Paragrapho unico. Si o candidato for de menor idade, deverá o requerimento ser feito por seu pae ou por pessoa competente-mente autorizada.

Art. 45. A inscripção para os exames de admissão provisoria será aberta em 1 de março e encerrada em 15 do mesmo mez.

Art. 46. Os candidatos que desejarem seguir qualquer dos cursos, excepto o de theoria elemental, deverão concorrer aos exames de admissão, que serão effectuados na ultima quinzena de março.

Art. 47. Não poderá ser admittido como alumno :

I. O candidato estrangeiro que não conhecer a lingua portugueza ;

II. O candidato que não for dotado de uma constituição physica adaptada ás exigencias do estudo ;

III. Todo aquelle que tiver menos de nove annos de idade ou mais de 25, conforme o curso a que se destinar e a instrucção musical que já possuir.

Art. 48. Em casos extraordinarios, o conselho resolverá sobre a admissão do candidato de idade menor ou maior do que a estabelecida.

Art. 49. Compete ao director admittir os candidatos aos cursos de solfejo, de teclado, de harmonia, de composição e de historia e esthetica.

Art. 50. Não poderá ser admittido no curso em que tiver requerido matricula o alumno que não tiver os preparatorios exigidos no regulamento interno para esse curso e que não tenha uma sufficiente instrucção litteraria, apresentando documentos que o comprovem.

Art. 51. Approvado nos exames de admissão provisoria, o candidato será admittido e classificado como alumno aspirante. Serão igualmente classificados os alumnos que forem admittidos pelo director, em virtude do estabelecido no art. 49.

Art. 52. Verificando-se que o numero de candidatos approvados é inferior ao das vagas de cada classe, poderá o director admittir como aspirantes os que pretenderem cursar as aulas do instituto, embora não tenham concorrido aos exames de admissão provisoria.

Art. 53. Todo o alumno aspirante que durante os quatro primeiros mezes não patentear ou confirmar as suas aptidões musicas, não poderá continuar os estudos no instituto.

Art. 54. Os alumnos aspirantes serão definitivamente admittidos segundo as provas de aproveitamento que derem nos exames annuaes.

Art. 55. O alumno que obtiver admissão definitiva pagará annualmente uma das seguintes taxas :

De 5\$ para os cursos de solfejo individual, canto-choral (curso preparatorio) canto-choral (curso superior), teclado e para a primeira época dos cursos de violino, violoncello, contrabaixo e instrumentos de sopro ;

De 6\$ para o curso de harmonia e acompanhamento e para a primeira época dos cursos de canto a solo, piano e harpa ;

De 7\$ para a segunda época dos cursos de violino, violoncello, contrabaixo e instrumentos de sopro ;

De 8\$ para a segunda época dos cursos de canto a solo, piano e harpa ;

De 9\$ para a terceira época dos cursos de violino, violoncello, contrabaixo e instrumentos de sopro ;

De 10\$ para a primeira época dos cursos de órgão, e de contraponto e fuga, e para a terceira época dos cursos de canto a solo, piano e harpa ;

De 15\$ para a segunda época dos cursos de órgão e de contraponto e fuga ;

De 20\$ para os cursos de composição e de historia e de esthetica e órgão, terceira época.

Art. 56. O alumno que frequentar mais de um curso pagará somente a matricula daquelle curso cuja taxa for mais elevada.

Art. 57. Todo o alumno que tiver de proseguir nos estudos, terminando o anno escolar, deverá fazer esta declaração, dirigindo-se ao secretario, afim de que este ponha a devida nota no livro de matricula.

Art. 58. O director poderá abrir matricula extraordinaria, no meio do anno escolar para preenchimento de vagas.

CAPITULO VI

DAS CLASSES

Art. 59. Os dias e as horas de cada classe serão determinados pelo director.

Art. 60. As mães das alumnas ou as pessoas que as representarem convenientemente, será permittido assistir ás lições.

Art. 61. A entrada nas aulas durante as horas de lição será vedada ás pessoas estranhas ao instituto, salvo autorização do director.

CAPITULO VII

DOS CURSOS PARALLELOS

Art. 62. Todo o alumno será obrigado a frequentar os cursos parallelos que lhe designar o director.

Art. 63. Os cursos parallelos são : os de solfejo individual, de canto-choral (curso preparatorio), de canto choral (curso superior), de teclado, de piano, de harmonia, contra-ponto e fuga, historia e esthetica, de conjuncto vocal, de conjuncto instrumental e musica de camara.

Art. 64. No regimento interno serão especificados os cursos parallelos para cada uma das epochas do curso do ensino.

Art. 65. O alumno poderá seguir outro curso além dos que já frequentar, obtendo para isso autorização do director.

CAPITULO VIII

DOS EXAMES E DOS CONCURSOS

Art. 66. Na segunda quinzena do mez de outubro serão chamados a exame todos os alumnos do instituto, afim de se verificar o seu aproveitamento durante o anno.

Paragrapho unico. As notas destes exames serão indicadas por pontos.

Art. 67. As mesas examinadoras serão compostas de quatro membros, nomeados pelo director que as presidirá. No caso de ausencia de um dos membros da commissão a hora da abertura dos trabalhos o director poderá nomear substituto.

Art. 68. As chamadas para exames e o resultado destes serão publicados no *Diario Official* e afixados na portaria do instituto.

Art. 69. Os alumnos que não comparecerem aos exames por motivo justificado poderão ser examinados nos dias que para tal fim forem designados pelo director no mez de março seguinte.

Art. 70. O alumno que, sem motivo justificado, deixar de prestar exame, perderá o direito á matricula.

Art. 71. Terminados os exames annuaes, abrir-se-ha a inscriçao para os concursos aos premios.

Art. 72. Terão direito de concorrer aos premios os alumnos que tiverem completado um curso e obtido habilitação no exame final. Exceptuam-se:

I. Os que tenham incorrido na pena 4ª disciplinar ;

II. Os que não tiverem continuado a frequentar com resultado os cursos parallelos onde estiverem inscriptos ;

III. Os que não tenham frequentado o curso desde o principio do anno escolar.

Art. 73. Não haverá concursos para theoria elementar, solfejo individual e canto-choral.

Art. 74. As classes de musica de camara poderão concorrer aos premios por proposta dos professores encarregados de as dirigir.

Art. 75. Os concursos serão publicos, á excepção dos de teclado, de harmonia, de contra-ponto e fuga.

Art. 76. As commissões julgadoras para os concursos serão nomeadas pelo director e por elle presididas. Constarão de quatro professores pelo menos e de dous membros honorarios do conselho. Faltando a ultima hora um dos membros da commissão, professor ou membro honorario, o director nomeará substituto.

Art. 77. Os professores não poderão fazer parte da commissão julgadora dos concursos quando concorrerem alumnos de sua classe. Todo o premio ou diploma obtido com violação deste artigo será nullo.

Art. 78. Determinadas as provas de um concurso, a commissão reunir-se-ha em sessão secreta, presidida pelo director e com a assistencia do secretario para a apuração das notas obtidas pelos candidatos nas listas que para esse fim serão distribuidas aos membros da commissão. O resultado dessa apuração será lavrado pelo secretario em acta feita em livro especial e assignada por todos os membros.

N. B. O membro da commissão não poderá, sob pretexto algum, modificar a sua nota depois de assignar a acta.

Art. 79. Terminados os concursos, será convocado o conselho para resolver sobre a concessão dos premios á vista das notas mencionadas na acta.

Art. 80. Si acontecer que pela commissão julgadora sejam dous ou mais alumnos equiparados em merecimento, o conselho depois de decidir qual o premio correspondente ao valor das provas do concurso, votará sobre os concurrentes, cabendo o premio áquelle que obtiver maior numero de votos. A votação será nominal. Em caso de empate serão distribuidos premios iguaes.

Art. 81. Os premios consistirão em 1º, 2º e 3º premios de animação para o curso de teclado, 1º, 2º e 3º premios de merito para os cursos restantes, excepto o de composição; para o qual só haverá um premio denominado *premio Beethoven*.

Art. 82. Os premios de animação consistirão em medalhas de bronze ; o primeiro premio de merito em uma pequena medalha

de ouro; o segundo em uma grande medalha de prata; o terceiro em uma pequena medalha de prata; o *prêmio Beethoven* em uma grande medalha de ouro. Todas as medalhas são acompanhadas de diploma.

Art. 83. O alumno a quem tenha sido conferido um primeiro premio poderá continuar a frequentar o mesmo curso por mais um anno, sem que seja incluído no numero de alumnos estabelecido para a mesma classe.

Gosa das mesmas vantagens o alumno que, obtendo o segundo premio, queira concorrer ao primeiro.

Art. 84. O instituto aceitará quaesquer premios offerecidos por particulares e conferir-os-ha aos alumnos laureados nos concursos do anno a que foram destinados esses premios, pela ordem destes e dos premios do instituto.

Art. 85. Haverá concursos especiais para o diploma de professor. Para ser admittido a esse concurso é necessario ao candidato:

- I. Ter concluído com habilitação o curso a que se destinou;
- II. Ter bem servido como alumno-auxiliar desse mesmo curso por tempo nunca inferior a tres annos;
- III. Dar boas provas em todas as materias que constituem o programma especial do concurso.

Art. 86. O director terá a faculdade de crear concursos especiais e novos premios, quando o julgar conveniente, submettendo a sua resolução á approvação do Ministro da Instrução Publica.

Art. 87. A sessão solenne da distribuição dos premios far-se-ha nos mezes de abril ou maio em dia designado pelo Ministro da Instrução Publica, sob proposta do director.

CAPITULO IX

DA DISCIPLINA E DAS PENAS APPLICAVEIS AOS ALUMNOS

Art. 88. Todo o alumno deverá comparecer pontualmente á hora da lição na respectiva aula.

Art. 89. O alumno será obrigado a tomar parte em todos os exercicios ou sessões de orchestra para as quaes o designar o director, não podendo ser dispensado sem uma razão muito poderosa.

Art. 90. Aos alumnos, pelas faltas e delictos que commetterem contra as disposições do presente regulamento e do regimento interno, serão applicadas, segundo a gravidade dos casos, as seguintes penas:

- 1.ª Repreensão em particular;
- 2.ª Repreensão em aula;
- 3.ª Expulsão da aula por um dia;
- 4.ª Perda do direito de admissão nos concursos;
- 5.ª Expulsão do instituto.

Art. 91. Ao director compete a imposição de qualquer das penas; aos professores a das primeira, segunda e terceira; ao economo e aos inspectores a da primeira, e ao conselho as da quarta e quinta, á vista da participação de um professor, do economo ou dos inspectores, transmittidas pelo director. As penas serão especificadas no livro de matricula.

Art. 92. O alumno que faltar a uma lição sem motivo justificado será reprehendido severamente; faltando a duas no mesmo mez sem justificação, ser-lhe-ha applicada a pena quarta; pela terceira falta nas mesmas condições dentro de um mez poderá ser expulso do instituto. Por 16 faltas de comparecimento, durante um anno, poderá, si não as justificar, incorrer na pena quinta. Por 16 faltas durante o anno, ainda mesmo justificadas, soffrerá a pena quarta.

Art. 93. Soffrerá a pena quarta o alumno que sem justificação accessivel tenha faltado a um concerto ou a dous ensaios.

Art. 94. São delictos graves: a falta de respeito a seus superiores; os actos contra a moral e os costumes; todos aquelles em que tiverem de ser applicadas as penas quarta e quinta.

Art. 95. O alumno que, pela imprensa ou qualquer publicação, se referir ao instituto ou a seus superiores em termos desrespeitosos, incorrerá na pena de expulsão do mesmo instituto.

Art. 96. A pena quinta imposta ao alumno impedindo-o de conservar-se dentro do estabelecimento, corresponde á perda de todos os seus direitos. Decorridos, porém, dous annos, si o alumno requerer a readmissão, o conselho, apreciando as circunstancias que tiverem occorrido, poderá autorizal-a, si o julgar digno de tal favor.

Art. 97. Logo que terminarem as lições ou actos a que for obrigado a assistir no instituto, o alumno deixará immediatamente o estabelecimento, salvo quando tiver de fazer estudos no pregão, tendo para isso obtido uma licença especial do director, que lhe indicará as horas para o estudo.

CAPITULO X

DAS PENAS APPLICAVEIS AO PESSOAL DO INSTITUTO

Art. 98. O livro de presença será encerrado pelo secretario ás horas que lhe forem determinadas pelo director. Em aviso affixado na secretaria, o director, no começo do anno escolar, estabelecerá essas horas de accordo com o horario das classes.

Art. 99. O professor adjunto que, sem motivo justificado comparecer depois de encerrado o livro de presenças, perderá a gratificação de um dia. Si justificar a demora perderá metade da gratificação.

Art. 100. Trinta minutos depois da hora marcada para a abertura de sua classe, será contada ao professor ou adjunto a falta de um dia.

Art. 101. O professor ou adjunto que se retirar antes da hora estabelecida para terminação de sua classe, sem licença do director, perderá um dia de vencimentos; si com licença, perderá a gratificação.

Art. 102. O professor ou adjunto que, sem motivo justificado, não comparecer as reuniões do corpo docente, ou a qualquer acto para que for designado, perderá o vencimento de oito dias. Incorre em igual penalidade o professor que, fazendo parte do conselho, não se apresentar ás reuniões do mesmo conselho.

Art. 103. Por tres faltas não justificadas, durante o mez, o professor ou adjunto soffrerá o desconto de 15 dias de vencimentos; por cinco faltas dentro do mesmo lapso de tempo, a perda de um mez de vencimento.

Art. 104. A falta de exactidão habitual, a irregularidade de conducta, ou qualquer outro motivo grave, exporá o professor ou adjunto á advertencia do director, á admoestação do conselho, á multa de 15 a 30 dias de vencimentos, ou á suspensão do exercicio e vencimento durante o prazo de 15 dias a seis mezes.

Art. 105. A multa e suspensão serão impostas pelo governo, á vista de informação do director, que ouvirá o conselho, si assim o entender.

Art. 106. O empregado perderá todo o vencimento:

- 1.º Si faltar ao serviço sem causa justificada;
- 2.º Si se retirar sem licença do director antes de findos os trabalhos.

Art. 107. O empregado perderá toda a gratificação:

- 1.º Faltando por causa justificada;
- 2.º Comparecendo depois das 10 horas;
- 3.º Retirando-se antes das 2 horas da tarde com licença do director.

Art. 108. São causas justificadas:

- 1.º Enfermidade do professor, adjunto ou empregado, que será provada com attestado, medico si as faltas excederem de tres dias em cada mez;
- 2.º Molestia grave de pessoa de familia;
- 3.º Nojo;
- 4.º Gala de casamento.

Art. 109. O director poderá considerar justificaveis outras causas ponderosas, além das especificadas no artigo antecedente.

Art. 110. As justificações das faltas commettidas pelos professores, adjuntos ou empregados, serão dadas, por escripto, até as 3 horas da tarde do ultimo dia útil do mez.

Art. 111. Si o motivo for de natureza que prolongue o impedimento, será communicado este em tres dias ao director, afim de que providencie de fórma a não soffrer o serviço.

CAPITULO XI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 112. Nos impedimentos que se prolongarem por mais de uma semana até um mez e nas licenças que não excederem de um mez, o director nomeará substituto.

Art. 113. Nos impedimentos e licenças par mais longo prazo e nos casos de vagas até serem definitivamente preenchidas, o Ministro da Instrução Publica nomeará os substitutos mediante proposta do director.

Art. 114. Nos casos de substituição previstos neste regulamento caberá ao substituto uma gratificação igual ao vencimento do logar. Exceptua-se o caso de accumulção temporaria no qual se abonará ao substituto uma gratificação adicional equivalente á do emprego que accumular.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 115. O anno escolar começará na primeira segunda feira de abril e terminará a 30 de novembro.

Paraphrasis unico. Durante este tempo serão feriados os domingos e os dias de festa nacional.

Art. 116. O presidente em caso de empate, dispõe do voto de qualidade.

Art. 117. Os vencimentos de todo o pessoal do instituto regular-se pela tabella junta.

Art. 118. O professor que não tiver alumno matriculado no seu curso não terá direito a gratificação.

Art. 119. O instituto manterá e desenvolverá com os recursos annualmente consignados no orçamento para esse fim:

1.º Uma bibliotheca de obras musicaes, litterarias e didacticas, franqueada ao publico no recinto do estabelecimento;

2.º Um archivo de pagas musicaes de todos os generos e épocas;

3.º Um museu de instrumentos de musica que offereçam interesse para o estudo da historia da musica e do seu desenvolvimento nos diversos paizes.

Art. 120. No regulamento interno, approved pelo Ministro da Instrução Publica, achar-se-hão exaradas disposições não previstas no presente regulamento mas a elle subordinadas.

Tabela dos vencimentos

EMPREGADOS	Ordenado	Gratificação	Total
1 director.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$
1 secretario.....	3:000\$	1:500\$	4:500\$
1 amanuense.....	1:600\$	800\$	2:400\$
20 professores: 1 de theoria elemental, 3 de solfejo e canto choral, 1 de canto, 2 de piano, 1 de organo, 1 de harpa, 2 de violino, 1 de violoncello, 1 de contrabaixo, 1 de flauta, 1 de oboe e fagote, 1 de clarinete, 1 de trompa, clarim e trombone, 1 de harmonia, contra ponto e fuga, 1 de composição e 1 de historia e esthetica.....	2:000\$	1:000\$	60:000\$
4 adjuntos: 2 de piano, 1 de violino e 1 de canto.....	1:300\$	700\$	8:000\$
1 economo.....	1:300\$	700\$	2:000\$
2 inspectores de alumnos.....	1:200\$	600\$	3:600\$
1 inspector de alumnos.....	1:200\$	600\$	1:800\$
1 continuo.....	800\$	400\$	1:200\$
Pessoal da nomeação do director			
1 acompanhador.....	1:800\$	1:800\$	
1 ajudante de inspectora.....	1:200\$	1:200\$	
1 guarda-portão.....	900\$	900\$	
2 serventes.....	720\$	1:440\$	
Gratificação adicional a 1 professor ou adjunto que acumular uma classe de solfejo.....	1:000\$	1:000\$	

DECRETO N. 935 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1890

Considera de utilidade publica para o fim de serem desapropriados os predios ns. 2 e 4 da praça da Republica, e 52 e 54 da rua do Visconde do Rio Branco

O chefe do Governo Provisorio constituido pela Exército e Armada, em nome da Nação, considerando de urgencia a realização dos melhoramentos de que precisa o edificio do Museu Nacional, resolve na forma do decreto n. 811 de 4 do corrente mez considerar de utilidade publica para o fim de serem desapropriados na forma da lei vigente os predios de propriedade particular ns. 2 e 4 da Praça da Republica e 52 e 54 da rua do Visconde do Rio Branco desta capital, e aproveitados no alargamento do mencionado edificio do Museu Nacional.

O general de brigada Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, assim o faça executar com os despachos necessarios.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 24 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

DECRETO N. 936 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1890

Concede ao engenheiro civil Joaquim da Costa Chaves Faria autorização para o estabelecimento de communicações telephonicas entre esta capital e as cidades de Petropolis e Nitheroy.

O chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, considerando que é de grande vantagem o projecto que apresentou o engenheiro civil Joaquim da Costa Chaves Faria, de estabelecer uma rede telephonica na cidade de Petropolis, ligando-a por linhas telephonicas entre esta capital e a cidade de Nitheroy, resolve conceder ao mesmo engenheiro autorização para o estabelecimento de linhas telephonicas que satisficam as condições acima citadas, mediante as clausulas abaixo especificadas:

1.ª O prazo maximo da concessão será de 15 annos;

2.ª O concessionario ou companhia que organizar pagará ao Estado Federal 10 % de renda liquida;

3.ª No caso de querer o governo federal proceder ao resgate da companhia, ou empresa, o pagamento será effectuado em apolices da divida publica, que produzam juros equivalentes a renda média annual da companhia nos cinco annos anteriores a data do resgate, ou somente dos annos anteriores, si este tiver logar antes do primeiro quinquennio;

4.ª O governo federal fiscalisará a companhia como entender;

5.ª A presente concessão caducará si dentro de seis mezes não forem começadas as obras.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios, e Telegraphos assim o faça executar.

Palacio do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 18 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

DECRETO N. 881 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

Transfere a Empresa Industrial de Melhoramentos no Brazil a concessão feita a Frederico Augusto de Souza Nogueira para estabelecer quatro saladeiros no estado do Maranhão.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o cidadão Frederico Augusto de Souza Nogueira, resolve permittir a transferencia da concessão que lhe foi feita por decreto n. 840 de 11 do corrente mez para estabelecimento de quatro saladeiros no estado do Maranhão a Empresa Industrial de Melhoramentos no Brazil.

Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 18 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 927 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1890

Concede aos cidadãos João Carlos de Mendonça Furtado e Ananias Barbosa garantia de juros para um engenho central em Minas Geraes

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram os cidadãos João Carlos de Mendonça Furtado e Ananias Barbosa, resolve conceder-lhes garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 750:000\$ para, por si ou companhia que organizarem, estabelecerem um engenho central de assucar e alcool de canna no municipio de Itajubá, estado de Minas Geraes, de conformidade com os decretos ns. 10393 de 9 de outubro de 1889 e 525 de 26 de junho do corrente anno e de accordo com as clausulas que com este baixam, assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 24 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 927 DESTA DATA

I

O engenho central poderá ser aparelhado para trabalhar pelo systema da diffusão 250 toneladas de canna por dia, pelo minimo, durante a safra calculada em 100 dias.

II

A garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 750.000\$, que for effectivamente empregado será durante o prazo de 25 annos, e o pagamento só será effectuado quando o engenho houver trabalhado, pelo menos, 15.000 toneladas de canna durante a safra de 100 dias.

III

Os concessionarios, ou a companhia que organizarem, ficam obrigados a estabelecer no engenho um laboratorio chimico e uma estação meteorologica.

IV

Aos concessionarios, ou companhia que organizarem, ficam marcados os seguintes prazos, contados da data da publicação do presente decreto:

- 1.º De dois mezes para assignatura do contracto;
- 2.º De quatro mezes para organização da companhia;
- 3.º De seis mezes para apresentação das plantas e orçamento das obras;
- 4.º De 24 mezes para inauguração do engenho central.

Ministerio do Interior

Por decreto de 24 do corrente mez, foi nomeado cavalleiro da Ordem de Aviz o capitão do corpo de engenheiros Antonio Maria de Albuquerque O'Connell Jersey.

Por outros de 30 do mesmo mez, foram agraciados com os seguintes grãos da dita ordem:

Official

Tenente coronel medico de 2ª classe Dr. Pedro Borges;

Majores medicos de 3ª classe—Dr. Raymundo de Castro;

Dr. Flavio Augusto Falcão;

Dr. Pedro Augusto Borges;

Dr. Diogo Fernandes Alvares Fortuna;

Dr. José Lopes da Silva Junior;

Capitão medico de 4ª classe Dr. Virgilio Tavares de Oliveira;

Capitães pharmaceuticos de 3ª classe—Luiz Antonio Murtinho;

Norberto da Silva Ferraz;

Augusto Ferreira Chaves Accioly;

Alferes do 1º batalhão de infantaria Francisco Flerys da Cruz.

Ministerio da Justiça

Por decretos de 30 do corrente:

Foram aposentados, a pedido, com todos os vencimentos, os desembargadores da Relação de Porto Alegre, José de Araujo Brusque e Francisco Gonsalves Martins;

Foram nomeados desembargadores da Relação de Porto Alegre os juizes de direito Trajano Viriato de Medeiros e Herminio Francisco do Espirito Santo;

Foi removido o juiz de direito João Paulo Gomes de Mattos da comarca de Pacatuba,

de 2ª entrancia, no estado do Ceará, para a de Itaguahy, de 3ª entrancia, no do Rio de Janeiro;

Foi dispensado o Dr. José Antonio Maria da Cunha Lima do cargo de chefe de policia do estado da Parahyba, por assim o haver pedido.

Ministerio da Marinha

Por decreto de 30 do corrente, e de conformidade com o art. 22 do regulamento anexo ao decreto n. 921 de 24 deste mez, foi reformado o mestre de 2ª classe do corpo de officiaes marinheiros da armada Pedro Leão dos Passos, na 1ª classe e com o soldo da 2ª, visto contar mais de 10 annos de serviço e haver sido julgado incapaz do mesmo.

Por outro de igual data, foi aposentado Bernardo Cardoso Ayres, no lugar de porteiro do arsenal de marinha da Capital Federal, a pedido, e visto soffr de molestias que o impossibilitam de exercer aquelle emprego.

Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos

Por decretos de 28 do corrente;

Foi nomeado o bacharel Antonio Antero Alves Monteiro para o lugar de delegado da Inspectoria Geral da Instrução Primaria e Secundaria no estado das Alagoas;

Foi concedida a Florisbel Moratorio de Azambuja Neves e Carolina Dias da Silva Braga, esta professora da 5ª escola publica do meninos da freguezia de Sant'Anna e aquella da 1ª da freguezia de Lagôa, a gratificação adicional de um quinto de seus

V

Os concessionarios e companhia que organizarem, ficam responsaveis perante o governo pela effectividade do fornecimento de materia prima contractada; sendo suspensa a garantia de juros, si o dito fornecimento não se elevar a 15.000 toneladas, pelo menos, salvo caso de força maior a juizo do governo.

Capital Federal, 24 de outubro de 1890.—Francisco Glicerio.

DECRETO N. 935 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1890

Considera de utilidade publica para o fim de serem desapropriados os predios ns. 2 e 4 da praça da Republica e 52 e 54 da rua do Visconde do Rio Branco.

O chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercicio e armada, em nome da Nação, considerando de urgencia a realizacão dos melhoramentos de que precisa o edificio do Museo Nacional, resolve na forma do decreto n. 811, de 4 do corrente mez, considerar de utilidade publica para o fim de serem desapropriados na forma da lei vigente os predios de propriedade particular ns. 2 e 4 da praça da Republica e 52 e 54 da rua do Visconde do Rio Branco desta capital, e aproveitados no pagamento do mencionado edificio do Museo Nacional.

O general de brigada Benjamim Constant Botelho de Magalhães, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, assim o faça executar com os despachos necessarios.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 24 de outubro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio do Interior

Expediente do dia 23 de outubro de 1890

Autorizou-se o inspector geral de Hygiene a providenciar afim de que se obtenha uma lancha que possa ser adquirida para o serviço de transporte de variolosos dando conhecimento ao Ministerio do Interior do preço que for pedido.

—Declarou-se ao director geral da assistencia-medico-legal de alienados que o Ministerio do Interior resolveu seja admittido gratuitamente no Hospicio Nacional, satisfeitas as disposições regulamentares, o enfermo de quem trata o officio do provedor da Santa Casa da Misericordia desta capital de 25 do setembro findo. — Deu-se conhecimento ao dito provedor.

Ao governador do estado do Maranhão, em resposta ao officio de 3 do corrente mez, que fica aprovado o credito de 20.000\$, que abriu, autorizada por telegramma, para occorrer ás despesas não só com o tratamento de indigentes acommettidos da variola na capital, mas também com as medidas sanitarias adoptadas no intuito de prevenir a propagação da molestia.

Ao do estado de Goyaz, em solução do officio de 27 de setembro proximo passado, e para o fazer constar á thesouraria de fazenda, que fica aprovado o de 187\$500, aberto sob sua responsabilidade, para pagamento de despesas feitas com acquisição de papel, impressão de titulos de eleitores e do regulamento eleitoral. — Communicou-se ao Ministerio da Fazenda.

— Remetteram-se :

Ao Ministério das Relações Exteriores o decreto de 18 do corrente, pelo qual foi conferida a gran cruz da ordem do Cruzeiro ao general D. Andrés Avelino Cáceres, ex-presidente da Republica do Perú ;

Ao governador do estado do Pará a portaria de nomeação do Dr. Geminiano de Lyra Castro para o lugar de ajudante do inspector de hygiene daquelle estado.

— Requisitou-se ao Ministério da Fazenda a expedição de ordens :

Para que se indemnize, por jogo de contas, ao Ministério da Marinha a quantia de 87\$610, importancia de medicamentos fornecidos á população indigente do Ladario pela enfermaria do arsenal de marinha do estado de Matto Grosso. — Deu-se conhecimento ao ultimo dos referi los ministerios.

Para que se pague as seguintes quantias :

De 484\$999, importancia das gratificações, relativas ao periodo decorrido de 24 de junho a 30 de setembro ultimo, concedidas ao tenente honorario Antonio Maria Quartim e a José Maria Xavier, este telegraphista e aquelle interprete da fortaleza de Santa Cruz, em remuneração do serviço extraordinario que tem tido em consequencia das medidas preventivas do cholera-morbus adoptadas pelo governo;

De 784\$970, de passagens concedidas nos paquetes do Lloyd Brasileiro por conta do Ministério do Interior.

Ministerio da Justiça

Por portarias de 30 do corrente;

Concedeu-se *exequatur*, nos termos do decreto n. 7777 de 27 de julho de 1880, ás sentenças :

Do juiz de direito da comarca de Villa do Conde, no Reino de Portugal, habilitando Manoel Fernandes como unico e universal herdeiro do seu fallecido filho Boaventura Gomes da Costa ;

Do juiz de direito da comarca de Amarante, no Reino de Portugal, habilitando Francisco Alves como unico e universal herdeiro de seus fallecidos irmãos naturaes perfilhados Cypriano José Alves e Paulino José Alves ;

Do juiz de direito da comarca de Villa Pouca de Aguiar, no mesmo reino, a favor de Albino José da Cruz, Paulo Joaquim da Silva e José Duarte.

— Declarou-se que o nome do cidadão nomeado, por decreto de 21 do corrente mez, para o posto de alferes da 5ª companhia do 1º batalhão da infantaria da Guarda Nacional da Capital Federal, é Josué Guodés de Mello e não Josué Gomes de Mello.

Pela Secretaria do Estado dos Negocios da Justiça, em 27 do corrente, passou-se diploma habilitando o bacharel Alfredo Pinto Vieira de Mello ao cargo de juiz de direito.

Pela Secretaria do Estado dos Negocios da Justiça, em 30 do corrente, passaram-se diplomas habilitando os bachareis Thomaz Soriano de Souza e Francisco de Souza ao cargo de juiz de direito.

Ministerio da Fazenda

No dia 3 de novembro proximo futuro não haverá expediente nas repartições deste ministerio, por estar transferido do dia 2 para aquelle dia o feriado consagrado á comemoração geral dos mortos pelo decreto de 14 de janeiro ultimo.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

D. Amelia Ambrosina dos Santos Loureiro pedindo licença para vender a 5ª parte do predio n. 359 da rua do Visconde do Rio Branco, em Niltheroy, edificado em terreno de marinha.

— Só depois de provar que herdou do seu fallecido marido a referida parte, e que acha-se quite dos foros até ao exercício de 1886 e 1887, lhe será concedida a licença que pede, pagando previamente o laudemio devido.

Companhia Manufactura Productos do Chumbo, apresentando documento para ser regida pelo decreto anterior ao de 13 do corrente mez, e pedindo que na recebedoria se faça a devida inscrição afim de se pagar a importancia de 15:000\$ equivalente a 10 % do sua 1ª chamada do capital. — Como requer.

Companhia Fabrica de Tecidos do Rinc pedindo isenção do imposto de industrias, e profissões. — Indeferido.

Evaristo Alves de Azevedo pedindo restituição do imposto de transmissão de propriedade exigido pela recebedoria desta capital, visto já ter pago tal imposto na collectoria da cidade de Lyras, no anno de 1885. — Indeferido.

Felicidade Rodrigues Ferrugem pedindo que se lhe passe titulo de meio soldo a que se julga com direito, na qualidade de mãe do fallecido capitão do 7º batalhão da infantaria Manoel Antonio Rodrigues Ferrugem. — Indeferido.

Josué Guodés de Mello, porteiro da recebedoria desta capital, pedindo abono da consignação para aluguel de casa. — Indeferido.

Tacito de Sá Bithencourt e Camara pedindo que se lhe passe titulo declaratorio do vencimento de inactividade que lhe compete. — Officio-se ao Ministério do Interior.

Ministerio da Marinha

Foi nomeado Pedro Pereira Caldas para exercer o lugar de escrevente do vapor *Purus* ;

Por titulos de 30 do corrente, foram nomeados para o Arsenal da Capital Federal, de conformidade com o regulamento annexo ao decreto n. 745 de 12 de setembro do corrente anno :

Jorge Gomes dos Passos Perdigão, mestre da officina de limadores ;

Vicente Madeira, contra-mestre da officina de limadores ;

Francisco José Gonçalves, mestre da officina de fundição ;

Augusto Manoel de Freitas Mello, contra-mestre da officina de torneiros ;

José Gonçalves de Oliveira, mestre da officina de caldeiros de ferro ;

Manoel Carlos de Almeida, contra-mestre da officina de caldeiros de ferro ;

João José Tavares, mestre da officina de caldeiros de cobre ;

Casimiro Joseph Stockler, mestre da officina de modeladores ;

João José de Mesquita, contra-mestre da officina de modeladores.

Expediente do dia 28 de outubro de 1890

Ao Ministério dos Negocios da Fazenda, declarando, em resposta ao officio de 20 do corrente, que a cessão á Companhia Nacional de Construções, do terreno que o Estado possui na ilha do Governador, entre o Asylo de Invalidos e o quartel de aprendizes marinheiros, trará inconvenientes, como o de impedir o melhoramento daquelles estabelecimentos o facilitar as deserções; pelo que parece que não se deve acceder ao pedido da referida companhia.

— Ao Quartel General:

Mandando que seja desligado da escola de aprendizes marinheiros desta capital o menor Diogo da Silva Rosa o entregue a sua mãe, Ricarda Maria da Conceição, que o reclama.

Declarando que já mandou-se incluir no orçamento do primeiro anno financeiro a quantia necessária para o abono de rações aos officiaes do corpo da armada que servem nas escolas de aprendizes marinheiros e só então será attendida a reclamação do commandante da escola do Pará, visto que actualmente não ha meios para occorrer a essa despesa.

— A' inspecção do arsenal nesta capital, autorizando a abrir nova concorrência para execução das obras de melhoramento da la-deira do Hospital de Marinha.

— Autorizando o recebimento de propostas para os concertos dos rebocadores *Guarani e Tagy* depois de organizado as especificações competentes.

— Declarando que pôde ser classificado na 5ª classe dos operarios extraordinarios da officina de construção naval Manoel Felipe Teixeira.

— A' Capitania do Porto do Pará, confirmando o telegramma, desta data, que autoriza a fretar por 500\$ um rebocador para levar para o canal de Bragança o patacho *Restaurador* e de lá trazer o outro navio e que providencia-se quanto á concessão do respectivo credito.

— A' Capitania de Santa Catharina, autorizando a contratar a construção de uma obra apropriada ao serviço, conforme o orçamento que acompanhão o officio n. 8 de 8 do corrente. — Comunicou-se á Contadoria.

— Ao Ministério do Interior, pedindo indemnização de 32\$460 pelas despesas feitas com a lancha da capitania do porto do Paraná em viagens do governador desse estado. — Comunicou-se ao Ministério da Fazenda.

— Ao Ministério da Guerra, idem, idem de 296\$560 proveniente do município de uma praça do batalhão de artilharia, sua mulher e uma filha, durante a viagem que fizeram a bordo do encouraçado *Piquhy*, e do combustível e mais artigos gastos por bordo do vapor auxiliar *Antonio João*. — Comunicou-se ao Ministério da Fazenda.

— A' Intendencia, autorizando a entregar ao Ministério da Guerra pelo preço de 56 réis por kilogramma, todo o enxofre sem applicação que ali existir, enviando opportunamente a respectiva conta, afim de solicitar-se a indemnização. — Comunicou-se ao Ministério da Guerra.

— A' Intendencia, declarando que, de preferencia, forneça ao Arsenal do Pará o cobre que for necessário para a confecção de 100 cofres destinados á polvora existente no deposito do Aurá. — Comunicou-se ao Arsenal do Pará.

— Idem que de accordo com as razões expostas em officio n. 283 de 25 de outubro, não convém que sejam feitas no Arsenal de Guerra de Porto Alegre as peças de fundimento necessarias á escola de aprendizes do Rio Grande do Sul. — Comunicou-se ao Quartel General.

— A' Contadoria, mandando prorogar para o exercício de 1891, o contracto celebrado com D. Domitilla Caetano Genovez da Conceição para o serviço da lavagem da roupa da Escola Naval. — Comunicou-se á Escola Naval.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Joaquim Gomes de Castro. — Junte documentos sobre suas habilitações e certidão de baptismo.

Antonio Lemos Vieira. — Idem.

Ernesto Mendo de Andrade e Oliveira. — Compareça na secretaria.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 28 do corrente, foram nomeados Manoel Antonio Soutello e José Antonio Freire de Carvalho, este para o lugar de amanuense do escriptorio de ajudante do Arsenal da Guerra do estado do Pará, e aquelle para o de amanuense, que já exercia interinamente, do almoxarifado do dito arsenal.

Por outras de 29 também do corrente, concederam-se dous mezes de licença, com o vencimento que lhe competir, ao adjunto telegraphista da Repartição Geral dos Telegraphos Luiz Marcos Duarte Nunes Filho, que se acha á disposição da comissão militar encarregada da construção da linha telegraphica de Uberaba ao Araguaia, afim de tratar de sua saúde nesta capital.

Expediente do dia 27 de outubro de 1890

Ao Sr. Ministro da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, remetendo, para que se digne tomar em consideração, os papeis relativos á reclamação que faz o governador do estado de Goyaz sobre a demora que ha na transmissão dos telegrammas que lhe são dirigidos desta capital.

— Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Rogando se digne providenciar para que o Ministerio do Interior seja indemnizado da quantia de 1:715\$232, importância do tratamento de officiaes e praças de pret do exercito no Hospicio Nacional de Alienados durante os mezes de abril a junho deste anno. — Communicou-se ao Sr. Ministro do Interior.

Transmittindo, para que se digne tomar na consideração que merecer, o requerimento em que D. Maria Augusta Fernandes da Costa, viuva do major reformado do exercito Marcolino Rodrigues da Costa, pede lhe seja concedido o respectivo meio soldo.

— Ao ajudante general, declarando que:

E' approvada a proposta que o inspector geral do serviço sanitario do exercito fez do medico de 4ª classe Dr. João Mariano Bayma do Lago para servir na guarnição do estado do Rio Grande do Sul;

E' deferido o requerimento em que José de Mello Passos pede exoneração do lugar de enfermeiro-mór do Hospital Militar do Andaraí.

— Ao director geral de obras militares, declarando, em solução ao seu officio de 14 do corrente, que, de accordo com o regulamento da mesma repartição, não podem os chefes das respectivas secções perceber a gratificação especial e para transporte que recebem os officiaes encarregados de trabalhos fora da repartição, por isso que não devem elles ser distraídos dos serviços de suas secções.

— Ao commandante do Collegio Militar, mandando alli admittir, como alumno interno gratuito, os menores Huascar Barata Mancebo e Gervasio Barata Mancebo, filhos de D. Isabel Barata Mancebo e do finado capitão-tenente da armada José Marques Mancebo.

— A' Repartição de Ajudante General:

Concedendo:

Troca de corpos entre si aos alferes José Candido Bezerra da Trindade e Nicanor Guedes de Moura Alves, este do 34º e aquelle do 27º batalhão de infantaria;

90 dias de licença, para tratamento de saúde, aos capitães Joaquim Rodrigues de Moraes, do corpo de engenheiros, e Geraldo José de Abreu, do 23º batalhão de infantaria.

Transferindo o 2º tenente Euclides Rodrigues da Cunha do 2º batalhão para o 2º regimento de artilharia.

Permittindo-se ao 1º sargento do 32º batalhão de infantaria Adolpho Lopes da Costa usar do distinctivo de 2º cadete até que pos-

sa reconhecer-se nessa classe, devendo previamente restituir á Fazenda Nacional a quantia de 100\$, importância da 1ª prestação do premio que, como voluntario, recebeu de accordo com a lei n. 3366 de 31 de agosto de 1888.

Approvando a proposta que fez o inspector geral do serviço sanitario do exercito da criação no hospital central de uma enfermaria especial para tratamento de molestias de olhos, devendo ser estabelecida no corredor que passa sobre a 7ª enfermaria, no compartimento que fica fronteiro ao mesmo corredor, fazendo aquella inspector a pedido dos necessarios instrumentos e apparelhos.

Mandando:

Averbar nos assentamentos de praça do soldado do 23º batalhão de infantaria Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho a certidão do exame de portuguez que prestou em agosto deste anno perante a Inspectoria Geral de Instrução Publica, entregando-se-lhe, mediante recibo, a mesma certidão, conforme pediu;

Contar ao 2º sargento do 6º batalhão de infantaria Jovino Valerio de Macedo Carapeba, como tempo de serviço, o periodo decorrido de 16 de abril de 1878 a 12 de agosto de 1884, em que já esteve no exercito.

Ministerio da Agricultura

Por portarias de 30 do corrente:

Foi concedida ao engenheiro Feliciano de Freitas Pinto a exoneração, que pediu, do lugar de primeiro ajudante da Estação Agronomica de Campinas;

Foram nomeados para a mesma estação o engenheiro Aurelio Carlos de Toledo Braga para o lugar de subdirector;

O engenheiro Gustavo Neves da Rocha para o de primeiro ajudante;

O auxiliar Abelardo Pompeu do Amaral para o de segundo ajudante, percebendo os vencimentos que lhes competirem;

Foi nomeado o cidadão Autran de Oliveira para o lugar de almoxarife da comissão do açude do Quixadá, no estado do Ceará, percebendo os vencimentos que lhe competirem;

Foram concedidos 30 dias de licença 1/5 do soldo e da etapa ao 2º sargento do Corpo da Bombeiros Firmino José da Silva, para tratar de seus interesses onde lhe convier.

Requerimento despachado

Dia 30 de outubro de 1890

Dr. José Luiz Flaquer e outros. — Completem o sello.

Candido José Barbosa de Almeida pedindo terras devolutas, por compra, no estado do Espirito Santo. — Complete o sello.

Repartição fiscal do governo junto a companhia City Improvements

BOLETIM DO SERVIÇO DIARIO

Dia 8 de outubro de 1890

Foram visitadas as casas de machinas e fez-se a desinfecção das materias com os ingredientes e na dosagem conveniente.

Os flushing-tanks funcionaram regularmente.

1º districto — Predios esgotados 8.117 3/4; cortiços 70, com 2.389 quartos.

Reclamações em predios seis, sendo duas por obstruções devidas a sobo (1) no ramal de 6", e a lixo no syphão da bacia, uma por vasamento em cano de ferro, uma por abatimento do ramal de 4" e duas que ficam em andamento. — Foram attendidas no mesmo dia.

2º districto — Predios esgotados 8.786; cortiços 129, com 3.691 quartos.

Reclamações em predios duas, por obstruções devidas a terra nos ramaes de 4" e de 9". — Foram attendidas no mesmo dia.

Limparam-se os depositos das ruas da America, Nabuco de Freita, General Pedra e travessa de S. Diogo e a galeria da praia Formosa.

3º districto — Predios esgotados 4.369; cortiços 80, com 2.375 quartos.

Reclamação em predio uma, por obstrução devida a terra no ramal de 6".

Reclamações em ruas duas, por vasamento em canos de 4" quebrados. — Foram attendidas no mesmo dia.

Continúa a limpeza das galerias das ruas Buarque de Macedo e Rezende.

4º districto — Predios esgotados 7.252; cortiços 37, com 660 quartos.

Reclamações em predios seis, sendo cinco por obstruções devidas a lixo (1) e a terra (4) no ramal de 6", uma por vasamento devido a juntas abertas no ramal de 6". — Foram attendidas no mesmo dia.

Limparam-se os depositos das ruas do São Francisco Xavier, Oito de Dezembro, Boulevard Vinte Oito de Setembro, e continúa a limpeza do ramal de 18" do Boulevard do Imperador.

5º districto — Predios esgotados 2.928; cortiços 11, com 232 quartos.

Reclamação em predio uma, por obstrução devida a terra no ramal de 6".

Reclamação em rua uma, por vasamento em canos de 6" quebrados. — Foram attendidas no mesmo dia.

Limparam-se os depositos das ruas de D. Marciana e General Polydoro, e continúa a limpeza da galeria da praia de Botafogo.

Repartição fiscal do governo junto a companhia City Improvements, 9 de outubro de 1890. — Pelo engenheiro fiscal, Luiz F. Monteiro de Barros, ajudante.

Dia 9

Foram visitadas as casas de machinas e fez-se a desinfecção das materias com os ingredientes e na dosagem conveniente.

Os flushing-tanks funcionaram regularmente.

1º districto — Predios esgotados 8.117 3/4; cortiços 70, com 2.389 quartos.

Reclamações em predios sete, sendo tres por obstruções devidas a gorduras (2) no ramal de 6", a pannos e lixo (1) em cano de ferro, uma por abatimento do ramal de 4", uma por desarranjo em bacia de patente, uma por vasamento devido a receptaculo quebrado e uma sem motivo. — Foram attendidas no mesmo dia.

Concluíram-se os dous serviços que hontem ficaram em andamento.

2º districto — Predios esgotados 8.786; cortiços 129, com 3.691 quartos.

Reclamações em predios duas, por obstruções devidas a terra, pannos e lixo no ramal de 6". — Foram attendidas no mesmo dia.

Limparam-se os ramaes de 9" da rua da America e de 12" da rua de José Bernardino.

Continúa a limpeza da galeria da praia Formosa, e as obras da rua do Santo Christo.

3º districto — Predios esgotados 4.369; cortiços 80, com 2.375 quartos.

Não houve reclamações.

Continúa a limpeza da galeria da rua Buarque de Macedo.

4º districto — Predios esgotados 7.252; cortiços 37, com 660 quartos.

Reclamações em predios tres, sendo duas por obstruções devidas a lixo (1) e a terra (1) no ramal de 6", e uma por vasamento devido a juntas abertas no ramal de 6". — Foram attendidas no mesmo dia.

Limparam-se os depositos das ruas de São Francisco Xavier, Visconde de Itamaraty e continúa a limpeza do ramal de 18" do Boulevard do Imperador.

5º districto — Predios esgotados 2.928; cortiços 11, com 232 quartos.

Reclamações em predios tres, sendo uma por obstrução devida a terra no ramal de 6", e duas por desarranjo em bacia de patente. — Foram attendidas no mesmo dia.

Limparam-se os depositos das ruas do General Polydoro, Real Grandeza e Todos os Santos.

Continúa a limpeza da galeria da praia do Botafogo.

Repartição fiscal do governo junto á companhia *City Improvements*, 10 de outubro de 1890. — Pelo engenheiro fiscal, Luiz F. Monteiro de Barros, ajudante.

Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos

Por portaria de 28 do corrente foi nomeado o bacharel Francisco Marcondes de Gouvêa Natividade, professor interino de mathematicas do curso annexo á Faculdade de Direito do S. Paulo.

Expedienta do dia 22 de outubro de 1890

Ao director da Faculdade de Direito do Recife autorizou-se a matricular Tranquilino Graciliano de Mello Leitão no 5º anno dessa faculdade se satisfizer as exigencias do regulamento.

Ao de S. Paulo idem a Liberato Costa Fortes no 3º anno e Felipe Gonçalves no 5º, satisfeitas que sejam as exigencias regulamentares.

Dia 23

Ao ministro do Brazil em França, recommendou-se o pensionista da Academia das Bellas Artes João Ludovico Maria Berna de conformidade com as instrucções mandadas observar por aviso de 4 de novembro de 1865.

Ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas pediu-se providencias para que seja a bagagem dos empregados do Museu Nacional comprehendida na requisição do aviso n. 649 de 8 de setembro.

Ao Ministerio da Fazenda pediu-se providencias para ser pago ao servente do Pedagogium João Quintanilha a gratificação a que tem direito.

—Ao mesmo communicou-se terem sido nomeados para a Bibliotheca Nacional: 1ª officiaes, os 2ºs Antonio Pereira Agrella, Felisberto Manoel da Rocha Porto, João Ribeiro Fernandes e Antonio José Fernandes de Oliveira, 2ºs officiaes os auxiliares Alexandre Alvares Gomes Barroso, Antonio Luiz Pinto Montenegro, Sebastião José da Silva e Carlos Peixoto; amanuenses os auxiliares Bernardo de Souza Franco Guahyba, Olympio Ferreira das Neves, João Aydan da Costa Imbuzeiro, e os amanuenses da secção de permultos internacionais Julio Cesar de Moraes e Alfredo Mariano do Oliveira, e Raul de Villas Lobo; auxiliares Joaquim Saldanha da Silveira, Francisco Americo de Macedo Soares, Fernando Luiz Travassos, e os praticantes da secção de permultos internacionais Pedro Liborio de Almeida e João Gomes do Rego; ajudante do porteiro, o servente José Bernardes.

—Ao mesmo communicou-se terem tomado posse: a 4 do corrente, o Dr. Ernesto de Aquino Fonseca, director da Faculdade de Direito do Recife; a 9, o Dr. João Tallemont Fontes, lente da cadeira de psychiatria da Faculdade de Medicina do Bahia; e a 11 ter reassumido o cargo de director do Instituto dos Surdos Mudos o Dr. Tobias Rabello Leite.

—Ao mesmo, pedindo providencias para serem despachados livremente as ferragens destinadas ás obras do Instituto Nacional dos Cegos.

—Ao mesmo communicou-se que por portaria de 16 do corrente concedeu-se exoneração a Ernesto Bagdócio de adjunto ás escolas publicas do 1º grão desta capital.

—Ao mesmo idem ter sido sorteado para o jury o Dr. Joaquim de Oliveira Fernandes.

—Ao mesmo idem que a 18 do corrente tomaram posse das cadeiras de lentes da Faculdade de Direito de S. Paulo o Dr. Antonio Dino da Costa Bueno e Brazilio Augusto Machado de Oliveira.

—Ao mesmo idem que a 18 do corrente tomou posse do lugar de director da Faculdade de Direito de S. Paulo o Dr. Carlos Leoncio de Carvalho.

—Ao mesmo idem que foram nomeados interinamente a 22 do corrente internos de clinica obstetrica e gynecologica os alumnos José de Miranda Carvalho e Francisco de Assis Vasco de Toledo.

—Ao director da Academia das Bellas Artes communicou-se terem sido approvadas as resoluções dessa academia relativas ao pensionista João Leodovico Maria Berna.

Ao director do Pedagogium declarou-se terem sido solicitadas as devidas providencias para que ao servente João Quintanilha seja paga a gratificação a que tem direito.

Ao Ministro do Brazil na Italia recommendou-se os professores Manoel José Pereira Frazão, Luiz Augusto dos Reis, Adelina Doyle e Silva e Amelia Fernandes da Costa que seguem para a Europa e Estados Unidos da America do Norte, afim de visitar os principaes estabelecimentos de instrucção primaria, estudar sua organização, methodo e material de ensino adoptado.

Idêntico aos representantes do Brazil na França, Inglaterra, Belgica, Suissa, na Europa, e Estados Unidos, na America.

Aos professores acima mencionados enviaram-se instrucções pelas quaes se devem guiar para o desempenho desta commissão.

Ao inspector geral da instrucção primaria e secundaria deu-se conhecimento da commissão incumbida aos citados professores.

Ao mesmo declarou-se ter approvado o acto em virtude do qual foi nomeado o Dr. Domingos Jacy Monteiro delegado dessa inspectoría na ilha do Governador em substituição do Dr. Domingos Lopes da Silva Araujo.

Ao mesmo communicou-se a nomeação do bacharel Antonio Antero Alves Monteiro para delegado desta inspectoría no estado das Alagoas.

Ao director da Faculdade de Direito de S. Paulo mandou-se admittir á matricula do 2º anno o estudante Joaquim de Queiroz Carneiro Mattoso e á do 1º Luiz Lisboa da Silva Rosa, Adolpho de Araujo e Manoel José Gomes.

Ao director da Faculdade de Medicina communicou-se ter sido deferido o requerimento do estudante da 6ª serie Alfredo de Mello e Alvim em que pede sejam consideradas validas as provas praticas que prestou em novembro do anno passado.

Ao governador do estado das Alagoas communicou-se ter sido nomeado o bacharel Antonio Antero Alves Monteiro para o lugar de delegado da inspectoría geral da instrucção primaria e secundaria.

Ao governador do estado do Rio Grande do Sul approvou-se a exoneração concedida ao Dr. Joaquim Antonio Ribeiro do cargo de delegado da inspectoría geral da instrucção primaria e secundaria e a nomeação do Dr. Protasio Antonio Alves para o substituir.

Ao governador do estado de Santa Catharina idem a exoneração de Raulino Julio Adolpho Horn e a nomeação interina do bacharel José Ferrão de Gusmão Lima para delegado da inspectoría geral da instrucção primaria e secundaria.

Ao governador do estado de S. Paulo accusou-se recebido o officio em que communicar ter tomado posse do cargo para o qual foi nomeado por decreto de 14 do corrente.

Communicou-se :

Ao Dr. Francisco L. L. Pereira, que, em vista do officio n. 509 da Directoria Geral dos Telegraphos, foi requisitado por aviso desta data ao Ministerio da Fazenda, para que

fosse posta á disposição do mesmo, na Delegacia do Thesouro em Londres, a quantia de 84:319\$, para occorrer ás despezas com a compra e remessa dos materiaes que a mesma directoria encomendar ;

Ao director do Pedagogium, que providenciou-se afim de que fosse adiantada ao porteiro, a quantia de 30\$, para occorrer ás despezas de prompto pagamento ;

Ao inspector da Thesouraria de Fazenda do estado de Santa Catharina, que providenciou-se afim de que o credito distribuido áquella thesouraria para a verba — Correio Geral — do exercicio vigente, fosse elevado a 49:000\$000;

Ao Ministerio da Agricultura, que, por aviso desta data, foi requisitado o pagamento da despeza feita pela inspecção geral de obras publicas, com o abastecimento de agua para o Internato do Instituto Nacional, na importancia de 532\$550 ;

Ao Ministerio da Guerra, que providenciou-se sobre o pagamento de 624\$, proveniente do fornecimento feito por aquelle ministerio, de seis pastas e seis saccos ;

Do director geral dos telegraphos que solicitou-se do Ministerio da Fazenda que fosse posta á disposição do Dr. F. L. Leite Pereira para fazer face ás despezas com a compra e remessa de materiaes que o mesmo encomendou áquelle engenheiro ;

Do Ministerio da Fazenda, que, por despacho de 8 do corrente, foi deferido o pedido dos internos da Faculdade de Medicina da Capital para que os seus vencimentos fossem pagos, como dantes, na razão de 720\$000. — Ao director da faculdade de medicina fez-se disso conhecimento.

— Declarou-se ao Ministerio da Fazenda que a despeza excedente, como pagamento dos adjuntos, deve ser paga pela verba propria, providenciando esse ministerio, caso se esgote a mesma.

— Recommendou-se ao inspector geral da Instrucção Primaria e Secundaria que fossem enviadas dentro dos cinco primeiros dias de cada mez as folhas da subvenção abonada ás escolas particulares contractadas e as da consignação ás escolas publicas de instrucção primaria e secundaria.

— Requisitou-se do Ministerio da Fazenda o pagamento :

Dos vencimentos da extincta cadeira de religião do Instituto Nacional dos Cegos, desde 1 de fevereiro até 2 de maio ultimo ao conego Miguel C. de Aragão Bulcão ;

De 10:880\$, proveniente do aluguel das casas occupadas pelas escolas publicas da Capital Federal, relativos ao mez de setembro ;

De 219\$900 a G. Leuzinger & Filhos ;

De 56\$560 a A. G. da Costa Junior proveniente de fornecimentos feitos á Bibliotheca Nacional ;

De 3:602\$965 aos fornecedores do Instituto Nacional dos Cegos ;

De 10:760\$ a Moreira Carvalho & Comp. e Marcenaria Brasileira, proveniente de fornecimentos feitos a esta secretaria de Estado, nos mezes de maio a outubro ;

De 624\$ ao Ministerio da Guerra proveniente do fornecimento de seis pastas e seis saccos para este ministerio ;

De 41\$, proveniente do fornecimento de materiaes para iluminação electrica da Bibliotheca Nacional, ao Sr. Tavares ;

De 302\$600 ao director do Instituto dos Surdos Mudos proveniente de encadernações feitas naquelle instituto durante o mez de setembro ;

De 2:289\$875 aos fornecedores do Internato do Instituto Nacional, proveniente dos fornecimentos feitos no mez de julho ;

De 3:538\$ assim distribuidos a José M. da Cunha Vianna 304\$, a José Manoel Mourão 102\$, a Manoel Resende & Comp. 496\$, a Costa Ferreira & Comp. 1.956\$ e a Raphael F. da Silva 680\$, proveniente de fornecimentos feitos para as obras deste ministerio ;

De 5:732\$940 ao engenheiro das obras deste ministerio como indemnização das folhas dos operarios;

De 2:632\$200 a Antonio R. da Silva e B. W. Moss proveniente de fornecimentos de materias para as obras;

De 532\$550 á Inspeção Geral das Obras Publicas, proveniente do abastecimento de agua para o Internato do Instituto Nacional;

De 77\$ a Bernardino José da Silva, proveniente de fornecimento de moveis para esta secretaria de Estado;

De 9:200\$ proveniente de fornecimentos feitos á Academia das Bellas Artes;

De 49\$ a G. Leuzinger & Filhos proveniente de fornecimentos feitos para a secção de permutas da Bibliotheca Nacional;

De 225\$ a Belmiro Rodrigues & Comp. proveniente do fornecimento de carvão para o serviço de iluminação electrica da Bibliotheca Nacional;

De 93\$190 a Domingos Antonio Rosa, agente do correio da Conceição dos Ouros, como divida de exercicio findo;

De 141\$ a Joaquim Pereira Sapucaia, agente do correio da Villa de Porcaes no estado da Bahia, como divida de exercicio findo.

Requisitou-se do Ministerio da Fazenda:

Que fosse posta á disposição do engenheiro Francisco Lobo Leite Pereira a quantia de 84:319\$ para occorrer ao pagamento das despesas com a compra e remessa de materias para a Repartição dos Telegraphos;

Que fosse adiantada ao porteiro do Pedagogium a quantia de 30\$ para occorrer ás despesas do prompto pagamento;

Que fossem pagos a Candido Jucá os vencimentos a que tem direito como professor interino dos Surdos Mudos.

Solicitou-se do Ministerio da Agricultura, o pagamento a que tiver direito o coronel José Joaquim do Rego Barros, ajudante da commissão telegraphica do Uberaba a Cuyabá referente ao tempo em que esta commissão estava sob a administração do mesmo ministerio.

— Autorizou-se:

O director geral dos Correios a requisitar da Estrada de Ferro Central do Brazil o carvão de que necessitar para a iluminação electrica do respectivo edificio;

O director geral dos Telegraphos a mandar proceder á exploração e levantamento da planta da linha telegraphica projectada para a cidade de Lages, no estado de Santa Catharina;

O director geral dos Correios a mandar abrir concurso para as vagas de praticante de 2ª classe daquella repartição.

— Comunicou-se:

Ao Ministerio da Guerra que providenciou-se para que fosse posto á disposição daquelle ministerio mais um telephonista;

Ao Ministerio da Agricultura não ser possível satisfazer a requisição feita por intermedio daquelle ministerio pela commissão geographica e geologica paulistana, de dous aparelhos Theorell.

Recomendou-se ao director geral dos telegraphos que faça proceder ao orçamento da despesa necessaria para a construção da linha telegraphica da villa da Encruzilhada, no estado do Rio Grande do Sul á cidade do Rio Pardo, no mesmo estado, requerida pela intendencia municipal daquella villa.

Dia 29

Autorizou-se o director geral dos Correios a crear:

Dous logares de praticante de 2ª classe na administração do correio do estado da Bahia.

Na administração do correio do estado de Minas Geraes os logares de fiscal de thesoureiro e de 3º official.

—Ao governador do estado de Minas Geraes remetteu-se o titulo de engenheiro ci-

vil conferido pela Escola Polytechnica a Joaquim Augusto Ribeiro de Almeida a fim de lhe ser entregue.

—Ao director da Escola de Minas de Ouro Preto autorizou-se a admittir á matricula do 1º anno do curso geral a Francisco Xavier Rodrigues Campello Junior e Eugenio Gode.

—Ao da Faculdade de Direito de S. Paulo autorizou-se a admittir á matricula do 1º anno a José Pacheco Leão.

—Ao reitor do Internato do Instituto Nacional de Instrução Primaria e Secundaria, mandou-se admittir como alumno gratuito, quando houver vaga, a Carlos Rabello de Vasconcellos.

—Ao inspector geral da Instrução Primaria e Secundaria communicou-se que na petição da professora Maria Melania Madeira da Silva foi proferido o seguinte despacho: «Poderá, como requer, ser nomeada professora effectiva, havendo vaga e sem prejuizo da que melhores titulos possua».

Rectificação

O Dr. Luiz de Araujo foi nomeado por portaria de 27 do corrente para o Instituto dos Surdos Mudos e não para o de musica.

CONGRESSO NACIONAL

Senado

RELAÇÃO DAS ACTAS DA ELEIÇÃO PARA SENADORES, PROCEDEDA A 15 DE SETEMBRO ULTIMO, RECEBIDAS NA RESPECTIVA SECRETARIA

(Continuação)

Estado de Minas Geraes

Salinas (1ª e 2ª secções).
Veredas.
Catingas.
Theophilo Ottoni (4ª secção).
Morro Grande.
Tiradentes (1ª secção).
S. João d'El-Rei (3ª secção).
S. Caetano de Mariana.

Estado do Ceará

Sobral (4ª secção).

Estado de Pernambuco

Petrolina (2º districto).
Belmonte.
Agua Preta (1ª secção do 2º districto).

Estado da Bahia

Brotas (villa, 1ª secção do 1º districto).
Conceição do Sapé (1ª secção).
Brotas de Macahubas (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª secções do 1º districto e 2ª secção do 2º districto).
Lagoa Clara (1ª, 2ª e 3ª secções).
Brejinho (1ª e 2ª secções).
Resgate das Umburanas.
Macahubas (villa, 1ª, 2ª e 3ª secções).
Santa Maria do Ouro.
Villa da Victoria (2ª e 3ª secções).
Sant'Anna da Feira (3ª secção).
Poções (1º districto).
Sé (capital, 6ª secção).
Victoria (2º districto).
Bomjardim (Urubú, 1ª e 2ª secções).
Minas do Rio de Contas (Furna).
Velha Boipeba (4º districto).
Inhambupe (Beritingas).
Santo Antonio d'Além do Carmo (2ª secção).

Districto Federal

S. Christovão (1ª e 4ª secções).
Sacramento. (1ª e 4ª secções do 1º districto).

Secretaria do Senado, 30 de outubro de 1890.—O director, José B. da Serra Belfort.

Camara dos Deputados

RELAÇÃO DAS ACTAS DA ELEIÇÃO DE DEPUTADOS, PROCEDEDA A 15 DE SETEMBRO ULTIMO, RECEBIDAS NA RESPECTIVA SECRETARIA

(Continuação)

Estado de Minas Geraes

Philadelphia (Sete Passos, 4ª secção).
Santa Rita dos Patos (1ª secção).
Salinas (Catingas).
Salinas.
Salinas (Santo Antonio, 1ª secção).
Vereda.

Estado da Parahyba

Alhandra.
Catolé do Rocha (1ª e 2ª secções).
Jericó (Catolé do Rocha).
Mogeyro de Cima (Ingá).
Quarabira (2ª secção).
Souza

Estado da Bahia

Villa de Brotas (Macahubas, 1ª secção).
Villa de Brotas (Macahubas, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª secções do 1º districto).
Boipeba (4º districto).
Beritingas (Inhambupe).
Chapada Velha (Macahubas, 1ª secção do 2º districto).
Arraial da Corrente (Macahubas, 5ª secção do 4º districto).
Trena (Rio de Contas).
Arraial dos Milagres (Brotas, Macahubas, 2ª secção).
Sapé (1ª secção).
Villa da Victoria (2ª secção).

Estado de Pernambuco

Santo Antonio (Recife, 2ª secção do 6º districto).
Triunpho (1ª, 2ª e 5ª secções).
Varzea (1ª secção).
Caboclo (Petrolina, 2º districto).
S. José do Belmonte.
Campo Frio (Agua Preta, 1ª secção do 2º districto).

Estado do Ceará

Sobral (4ª secção).

Secretaria da Camara dos Deputados, 29 de outubro de 1890.—O director, Dr. Horacio Leal de Carvalho Reis.

RELAÇÃO DAS ACTAS DA ELEIÇÃO DE DEPUTADOS, PROCEDEDA A 15 DE SETEMBRO ULTIMO, RECEBIDAS NA RESPECTIVA SECRETARIA

(Continuação)

Estado de Minas Geraes

Ouro Preto (Apuração geral).
S. Caetano do Ribeirão Abaixo (Mariana).
S. João d'El-Rei (1ª secção).
Tiradentes (1ª secção).

Estado da Bahia

Arraial do Cachimbo (Victoria, 2º districto).
Arraial do Bomjardim (1ª e 2ª secções).
Brejinho (1ª secção).
Lagoa Clara (1ª, 2ª e 3ª secções).
Macahubas (1ª, 2ª e 3ª secções).
Poços (1ª secção do 1º districto).
Sant'Anna da Feira (3ª secção).
Sé (capital, 6ª secção).
Nossa Senhora do Resgate das Umburanas.
Oliveira do Brejinho.
Santa Maria do Ouro do Morro do Fogo (município de Agua Quente).
Victoria (3ª secção).

Secretaria da Camara dos Deputados, 30 de outubro de 1890.—O director, Dr. Horacio Leal de Carvalho Reis.

NOTICIARIO

Junta Commercial — Sessão em 23 de outubro de 1890. — Presidente o Sr. Castilho Maia. — Secretário o Sr. Dr. Cesar de Oliveira.

Presentes o presidente Castilho Maia, os supplentes em exercício Campos, Castilho e Carvalho, faltando com causa os deputados Lemos, Goulart e Faria, abriu-se a sessão.

Foi lida e approvada a acta da sessão antecedente.

Antes de começarem os trabalhos, o presidente apresentou a seguinte moção:

A Junta Commercial da Capital Federal, considerando que o decreto n. 917 de 24 do corrente, que reformou o coligo commercial na parte relativa a fallencias, veio attribuir ás juntas e associações commerciaes legitima e efficaz interferencia no julgamento dos processos criminaes que se organizarem das fallencias, conforme a disposição do art. 82, e satisfazer deste modo uma das mais serias necessidades da justiça distributiva — a applicação da lei de accordo com o conhecimento profissional dos factos sobre que tem de operar — resolve dirigir ao Sr. Ministro da Justiça applausos e congratulações e significar-lhe que o commercio pela rectidão de seus representantes corresponderá sem duvida aos elevados intuitos de tal reforma.

Foi unanimemente approvada, mandando-se dar conhecimento ao Sr. Ministro da Justiça.

O expediente constou de:

Requerimentos de Antonio Yaz de Carvalho, Juventino de Lima Coelho, Joaquim Gonçalves Coelho, Antonio Soares Araujo, Luiz Soares da Araujo, Christiano Peregrino Vianna, José Oswald Nogueira de Andrade e Domingos Luiz da Costa, para serem admittidos á matricula de commerciantes. — Deferidos.

De Joaquim Pinto de Oliveira Nunes, João Manoel Rodrigues, Custodio Rodrigues Pereira, Camillo José Sampaio e João Nicola, commerciantes matriculados nesta Junta, para se averbar na matricula do primeiro a mudança do seu domicilio para a capital de S. Paulo, e nas dos outros a acceitação da nacionalidade brasileira, nos termos do decreto de 14 de dezembro ultimo. — Deferidos.

Dé Francisco Dias Lopes, para se fazer na sua matricula a averbação de ter deixado o exercicio habitual do commercio. — Deferido.

De W. R. Mac-Niven, para se lhe passar titulo de corretor de navios desta praça, por ter prestado fiança idonea. — Deferido.

Da Companhia Industrial Agricola Paraty-mirim, para carta de registro da barca nacional *Paraty-mirim*, de sua propriedade. — Deferido.

Da Companhia de Moveis Curvados, Companhia Manufactora de Productos de Arame, Companhia Melhhoramentos no Norte do Brazil, Empresa Industrial do Norte e Oeste do Brazil, Companhia Garantia dos Locatarios, Companhia Nacional de Artefactos de Folha de Flandres, Companhia Distillação Central, Companhia *A la Menagère*, Companhia Industrial de Crystaes e Vidros, para o archiva-mento dos seus estatutos. — Deferidos.

Do Augusto José de Almeida & Comp., Bastos Filho & Mendonça, Vieira, Rizzo & Comp., Ribeiro & Faria e Cyro Velloso, para o archiva-mento de seus contractos sociaes. — Deferidos.

De Bacellar e Azemberg, para o archiva-mento do seu distracto social. — Deferido.

De Luiz Eloy da Silva Passos, agente de leilões da cidade de Campos, para averbar-se no seu titulo a nova fiança que prestou e foi acceita em sessão de 23 do corrente. — Deferido.

Malas — O correio geral expede hoje as seguintes:

Pelo *Parahyba*, para Macahé e Campos, impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2, objectos para registrar até á 1 idem.

Pelo *Glunhofen*, para Santos, impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9 idem.

Pelo *Cintra*, para Pernambuco e Hamburgo, impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo e para o exterior até á 1, objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Provence*, para Santos, Montevideo e Buenos Aires, levando malas para Matto Grosso e Paraguay, impressos até ás 3 horas da tarde, cartas para o interior até ás 3 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 4, objectos para registrar até ás 3 idem.

— Amanhã: Pelo *Camillo*, para Desterro, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Rio Parani*, para Santos e mais portos do sul, impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Bahia*, para Santos, impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Estrada de Ferro do Sobral

—Do extracto do relatorio de maio de 1890, consta que durante o mez foi a receita de 5:127\$306, e a despesa de custeio de 11:612\$519, resultando o deficit de 6:484\$623, e sendo a relação por cento da despesa para a receita de 226,4.

Receita total..... 5:127\$896
Dita por kilometro em trafego. 39\$775,7
Dita por trem-kilometro..... 1\$011,2
Dita por vehiculo-kilometro... \$136,6

Comparação da receita com a dos annos anteriores, em maio de:

1883..... 6:832\$030
1884..... 4:173\$030
1885..... 3:228\$900
1886..... 2:718\$980
1887..... 4:423\$020
1888..... 4:914\$900
1889..... 9:170\$944
1890..... 5:127\$896

A receita foi assim distribuida de janeiro a maio de:

1883..... 35:510\$313
1884..... 27:925\$213
1885..... 17:672\$060
1886..... 18:130\$731
1887..... 21:585\$940
1888..... 25:401\$397
1889..... 32:575\$954
1890..... 45:541\$302

O movimento e receita foi:
Passageiros, quant. 1470... 1:852\$380
Bagagens, 20.588 kgs.... 140\$620
Encomendas, (*) 387 ditos. 12\$770
Animaes, 15..... 34\$600
Mercadorias, 219.385 kgs.. 2:448\$500
Armazenagens..... 25720
Telegrapho..... 318\$250
Multas..... 19\$500
Rendas diversas..... 298\$556

Somma..... 5:127\$896

Arrecadou-se mais a importância de 185\$777, que teve as seguintes procedencias:

Imposto do sello..... 9\$000
Dito sobre vencimentos..... 72\$177
Taxa de transportes..... 104\$600
185\$777

(*) Incluídas 18.875 kilogrammas a que deram direito os respectivos bilhetes de passagens.

Taxa de 5 % additionaes:

Sobre o imposto do sello.. 1\$49
Idem idem de vencimentos 3\$603
4\$052

Despesa total..... 11:612\$519
Dita por kilometro em trafego. 90\$075,3
Dita por trem-kilometro..... 2\$290,0
Dita por vehiculo-kilometro... \$300,5

Comparação da despesa de custeio com a dos annos anteriores, em maio de:

1883..... 13:084\$136
1884..... 12:408\$045
1885..... 11:795\$280
1886..... 11:484\$295
1887..... 7:736\$608
1888..... 8:824\$032
1889..... 9:218\$068
1890..... 11:612\$519

De janeiro a maio de:

1883..... 54:886\$576
1884..... 61:417\$639
1885..... 59:376\$657
1886..... 57:723\$211
1887..... 44:305\$340
1888..... 42:970\$353
1889..... 48:084\$771
1890..... 57:852\$811

O seguinte quadro mostra a distribuição da despesa de custeio pelas diversas divisões da estrada:

Divisões	Pessoal	Material	Total
1ª Administração central.....	1:961\$807	613\$200	2:573\$007
2ª Trafego.....	2:076\$134	302\$000	2:378\$134
3ª Locomoção.....	2:073\$383	803\$455	2:883\$833
4ª Conservação.....	3:133\$250	40\$000	3:173\$250
Somma.....	9:223\$134	1:781\$655	11:012\$519

Pessoal — Empregaram-se durante o mez, em todos os trabalhos desta estrada 175 homens com 4.557 dias de serviço.

TRIBUNAES

CONSELHO SUPREMO MILITAR DE JUSTIÇA

SESSÃO EM 29 DE OUTUBRO DE 1890

Achando-se presentes os Srs. conselheiros de guerra Barão de Ivinheima, Visconde de Beaurépaira Rohan, Barão de Miranda Reis, Hermes, Elisiario, Abreu e ministros adjuntos desembargadores Pindahyba de Mattos, Motta e Pinheiro, foi aberta a sessão. Lida e approvada a acta da antecedente, o secretario de guerra deu conta do expediente que se acha lançado no livro da porta na sessão de hoje.

O Sr. desembargador Pindahyba de Mattos relatou os seguintes processos:

Soldado João Antonio de Souza, condemnado a seis mezes de prisão e mais castigos por 1ª deserção simples. — Foi confirmada a sentença;

Soldado Antonio José Pereira de Oliveira, condemnado a seis mezes de prisão e mais castigos por 1ª deserção simples. — Foi annullado o julgamento por ter sido nomeado e servido no conselho de guerra um tenente em vez de um capitão, contra a legislação militar em vigor;

Soldado Francellino José de Moura, condemnado a seis mezes de prisão e mais castigos por 1ª deserção simples. — Foi annullado o julgamento por ter sido nomeado e servido no conselho de guerra um tenente em vez de um capitão;

Soldado Agostinho França José Floriano, condemnado a dous annos de prisão com trabalho e mais castigos por 2ª deserção simples. — Foi confirmada a sentença.

O Sr. desembargador Motta relatou o seguinte:

Soldado Mariano de Souza Rodrigues.— Foi confirmada a sentença que condemnou o réo à pena de um anno de prisão e mais castigos, como incurso no crime de 1ª deserção agravada.

O Sr. desembargador Pinheiro relatou os seguintes:

Soldado Belarmino Francisco do Nascimento, condemnado a dous mezes de prisão simples e mais castigos por crime de 1ª deserção simples.— Foi confirmada a sentença;

Soldado Benigno Medrado, condemnado a seis mezes de prisão simples e mais castigos por crime de 1ª deserção simples.— Foi confirmada a sentença;

Soldado João Baptista dos Santos Segundo, condemnado a seis mezes de prisão simples e mais castigos por crime de 1ª deserção simples.— Foi confirmada a sentença;

Soldado Pantaleão Antonio de Brito, condemnado a um anno de prisão com trabalho por crime de 1ª deserção agravada.— Foi reformada a sentença para condemnar o réo a quatro annos de prisão com trabalho e mais castigos por crime de 2ª deserção agravada;

Soldados João Baptista de Carvalho, Amaro Guilherme dos Santos e Gonçalo Torquato Caloy; condemnados, o primeiro a um anno de prisão com trabalho, o segundo a seis mezes de prisão simples e o terceiro a seis mezes de prisão com trabalho.— Foram reformadas as sentenças por julgar a todos incurso na 1ª parte do art. 8º dos de guerra, e condemnar os réos João Baptista de Carvalho a um anno de prisão com trabalho; Amaro Guilherme dos Santos a seis mezes de prisão com trabalho e Gonçalo Torquato Caloy a tres mezes de prisão com trabalho;

2º cadete Elpidio do Rego Villar, condemnado a um anno de prisão com trabalho por crime de insubordinação.— Foi reformada a sentença para condemnar o réo a um anno de prisão em fortaleza, sendo depois expulso do exercito.

E de nada se podendo tratar, o Sr. presidente encerrou a sessão, da qual se lavrou esta acta.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SESSÃO EM 29 DE OUTUBRO DE 1890

Presidencia do Exm. Sr. Visconde de Sabará—Secretario o Sr. Dr. Pedreira

A's 10 1/2 horas abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. Freitas Henriques, Alencar Araripe, Bandeira Duarte, Aquino e Castro, Faria, Leal, Uchôa, Queiroz Barros, Costa Ferreira, Buarque de Lima, Augusto da Silva, Brito e Trigo de Loureiro.

Foi approvada a acta da antecedente.

Lida e assignada a correspondencia official, passou-se à exposição da revista n. 11.251 e em seguida aos

Julgamentos

N. 11.229—Relator o Sr. Bandeira Duarte, recorrente Venancio Delgado da Motta, recorridos Araujo Maia e Irmão.— Foi negada a revista.

Habeas-corpus

N. 755—Relator o Sr. Brito, paciente Joaquim Ferreira de Oliveira Porto.— Foi negada a cautela, contra os votos dos Srs. Alencar Araripe, Costa Ferreira e Trigo de Loureiro.

N. 756—Relator o Sr. ... Foi concedido Antonio Alves Melchior.— Foi dada a ordem para o comparecimento do paciente à barra deste tribunal na sessão seguinte, prestando os esclarecimentos o juiz de direito do 9º districto criminal desta capital.

N. 757—Relator o Sr. P. de Lima, paciente Luiz Felipe de Souza.— Teve igual despacho prestando esclarecimentos o juiz de direito do 10º districto criminal desta capital.

Levantou-se a sessão à meia hora depois do meio-dia.

PRIMEIRA VARA DE ORPHÃOS

JUIZ DR. ANTONIO J. DE SOUZA PARAISO

—ESCRIVÃO FRANÇA E LEITE

Inventarios

Fallecidos: D. Adelaide Emilia de Sá Salazar.—Defiro a petição de fls. 69, passando-se alvará.

Nomeio o corretor Joaquim Navarro para effectuar a venda.

João Manoel Machado.— Ao contador para o calculo.

Augusto José Berquó.—Vistos estes autos, e considerando que são improcedentes os embargos de fls. em vista dos fundamentos que firmaram a sentença de fls. 75, a qual, em suas providencias, acautele os direitos ao credor hypothecario, e procura saldar algumas migalhas para os orphãos; assim, pois, desprêso os embargos de fls. 86 para que subsista a sentença embargada: pagas as custas pelo embargante.

Luiza Amelia da Cunha Ferreira.—Ao desembargador curador geral e procurador dos feitos.

Luiza Maria do Nascimento.—Na forma do officio do Dr. curador geral.

Manoel Marques de Carvalho Alvim.— Emancipado o menor, seja intimado o tutor para prestar contas.

ESCRIVÃO COELHO

Inventarios

Antonio José Peixoto.— Diga o inventariante.

Madre Maria das Dores.— Nomeado tutor o Dr. Luiz José Pereira Simões.

Antonio José Leite.— Julgado o termo de negação de bens, mandou-se archivar o inventario.

Jesuina Brazilina da Silva Guimarães.— Indeferida a petição.

Joaquim José de Araujo Guimarães.— Ao Dr. curador geral.

Maria Joaquina de Jesus.— Dé-se vista às partes.

João Ricardo Stelling.— Indeferida a petição.

José Manoel Baptista Pereira Bastos.— Passe-se o alvará.

Dr. José Francisco de Souza Lemos.— Deferida a petição do tutor.

Maria do Amaral Leal.— Ao Dr. curador geral.

Joanna Ferreira Guimarães.— Deferida a petição, prestando contas.

Joaquina de Oliveira e Silva.— Diga o Dr. procurador dos Feitos da Fazenda Nacional.

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. MONTEIRO DE AZEVEDO

—ESCRIVÃO BARROS

Ação ordinaria

Autor José Lopes de Souza, réo Antonio do Nascimento Algarava.— Em prova.

Execução

Exequente José Pinheiro Mendes Moreira, executados Maria do Carmo Leite e outros.— Junte-se aos autos a certidão de que trata a informação e venham conclusos.

Especialização de bens

Supplicante José Lopes Pereira do Lago.— O requerente disigne o immovel que tem de garantir a sua hypotheca legal e voltem conclusos.

Summaria

Autor José Francisco Antonio Corrêa, réos Antonio Baptista dos Santos e Graça Junior & Comp.— Condemnados na quantia de 351\$, juros da mora e custas.

Partilha amigavel por divorcio

Supplicantes Franklin Hermogeneo Dutra e Rosalinda Elydia da Luz.— Passe-se guia para pagamento do imposto relativo à metade do valor das dividas remidas.

ESCRIVÃO ALMEIDA E ALBUQUERQUE

Despejo

Autor Dr. Bernardo Alves Pereira, réo Xisto da Silva.— Julgado por sentença o lançamento, passe-se mandado de despejo contra o réo.

Execução

Exequentes Motta & Irmão, executado Manoel Ferreira de Oliveira.— Rejeitados os embargos, paguei os exequentes as custas.

Inventario por divorcio

Supplicante João Julião Lajoux, supplicada D. Mathilde Lajoux.— Sobre as declarações o o mais dos autos digam as partes.

Ações summarias

Autores: Luiz Barbosa Pinto, réo José Ignacio da Silveira.— Julgada provada a acção e condemnado o réo no pedido e custas. Joaquim Moreira Machado, réo Armindo Augusto de Oliveira.— Condemnado o réo no pedido e custas.

ESCRIVÃO BRANDÃO

Appellação

Appellante Antonio de Carvalho Vasconcellos, appellado Victorio Megliora.— Confirmada a sentença appellada e condemnado o appellante nas custas.

DECIMO DISRICTO CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO DR. MONTEIRO DE AZEVEDO

—ESCRIVÃO PENNA

Summario de culpa

Autora a justiça, réo João Joaquim de Moura.— Julgada improcedente a denuncia, dé-se baixa da fiança.

EDITAES E AVISOS

Necessidade da Capital Federal

Termina hoje, 31 do corrente, a cobrança, sem multa, dos impostos predial e pennas do agua relativos ao 2º semestre do exercicio de 1890.

Escola Naval

Concurso para provimento da vaga de adjunto na secção de linguas do curso preparatorio

Nos termos do art. 8º do programma respectivo e do aviso do Ministerio da Marinha, de 14 do corrente, abre-se nesta data, encerrando-se a 31 de janeiro proximo, inscripção para concurso a fim de preencher-se o lugar de adjunto na secção de linguas do curso preparatorio.

E para conhecimento dos interessados, publicam-se as seguintes disposições do programma:

«Art. 11. A inscripção poderá ser feita pessoalmente, ou por procuração, ou por officio dirigido ao director; nestes ultimos dous casos, si o concorrente na occasião achar-se a mais de 20 leguas de distancia da escola, ou tiver legitimo impedimento.

Art. 16. Para a vaga do lugar de adjunto do curso preparatorio poderão concorrer os officiaes da armada, e na falta destes quaisquer outros individuos.

Art. 22. Si o concorrente não for official da armada deverá provar: ser cidadão brasileiro, ter mais de 21 annos de idade, si não for titulado, exhibir folha corrida no lugar da naturalidade ou no da residencia, durante os ultimos seis mezes e apresentar prova, por certidão de approvações plenas, nas materias em concurso.

Art. 23. Si o concorrente for official da armada deverá provar ter approvação plena nas materias em concurso.

Art. 30. As provas consistirão em:

Prova escripta;

Prova oral;

Prova pratica.»

O que faço publico, de ordem do Sr. conselheiro contra-almirante Manoel Carneiro da Rocha.

Escola Naval, 31 de outubro de 1890.—Pelo secretario, Joaquim da Rocha Carvalho. (.

Inspectoria Geral de Saude dos Portos. Lancha a vapor

Propostas para o fornecimento de uma lancha a vapor destinada ao serviço sanitario do porto de Santos, são recebidas, assignadas e em carta fechada, no dia 6 de novembro proximo futuro, ás 2 horas da tarde, para serem abertas perante os Srs. concorrentes.

Os planos e especificações para a construção da referida lancha, entregue prompta para navegar, acham-se á disposição dos interessados na secretaria da Inspectoria Geral, Cães Pharoux n.º 9.

Rio de Janeiro, Secretaria da Inspectoria Geral de Saude dos Portos, 23 de outubro de 1890. — O secretario, Dr. J. Firmino Velles.

Repartição de Quartel-Mestre General

De ordem do Sr. general de brigada conselheiro quartel-mestre general, se faz publico que nesta repartição serão recebidas, amanhã, 31 de outubro, propostas para a pintura geral de todas as dependencias do quartel do 9º regimento de cavallaria ligeira, na Quinta da Boa Vista.

A descripção e especificação do trabalho, que deverá ficar concluido até o dia 15 do proximo mez, estão patentes nesta repartição.

Repartição de Quartel Mestre General, 30 de outubro de 1890. — Francisco de Abreu Senna, tenente-coronel, chefe da 1ª secção.

Intendencia da Guerra

Madeiras, remos de faia, cal, pedras e artigos semelhantes

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 7 de novembro, até ás 11 horas da manhã, para o fornecimento dos artigos acima mencionados durante o primeiro semestre do anno proximo vindouro.

As pessoas que pretenderem contractar estes fornecimentos, queiram procurar os respectivos impressos na secretaria desta intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações na forma do regulamento e mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta sem rasuras, e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente na occasião da sessão, e ter muito em vista as disposições do art. 61 do dito regulamento, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de sujeitarem-se á multa de 5 % no caso de se recusarem a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1890. — O secretario, A. B. da Costa Aguiar.

Intendencia da Guerra Tintas e drogas

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 4 do mez de novembro, até ás 11 horas da manhã, para o fornecimento dos artigos acima mencionados, durante o primeiro semestre do anno proximo vindouro.

As pessoas que pretenderem contractar esse fornecimento queiram procurar os respectivos impressos na secretaria desta Intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações na forma do regulamento e mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta sem rasuras, e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente na occasião da sessão, e ter muito em vista as disposições do art. 64 do dito regulamento, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de sujeitarem-se á multa de 5 % no caso de recusarem-se a assignar os respectivos contractos.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1890. — O secretario, A. B. da Costa Aguiar.

Obras da lagôa Rodrigo de Freitas Edital

De ordem de S. Ex. o Sr. Ministro o Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas se faz publico que nesta directoria serão recebidas até ao dia 8 de novembro proximo vindouro, propostas para execução das obras de melhoramentos da Lagôa de Rodrigo de Freitas, constantes do projecto da commissão de saneamento desta cidade por empresa ou companhia mediante as seguintes clausulas:

1ª

Os melhoramentos comprehenderão caes, aterros, drenagem, canaes e mais obras mencionadas no dito projecto, segundo as plantas e perfis qua serão apresentados aos proponentes nesta directoria.

2ª

As obras serão executadas por conta da empresa ou companhia e fiscalizadas conforme o regulamento que para esse fim for expedido pelo governo, podendo ser completado ou modificado o projecto no que for deficiente,

3ª

A empresa ou companhia terá sua sede nesta capital.

As questões que não puderem ser resolvidas por accordo entre a empresa ou companhia e o governo ou os particulares, serão resolvidas por arbitramento nomeando cada uma das partes um arbitro e ambas de accordo um terceiro, no caso de divergencia.

4ª

Terá a empresa ou companhia pessoal tecnico habilitado para executar as obras, reservando-se o governo o direito de exigir a substituição, quando julgar conveniente.

5ª

Os terrenos a que a empresa ou companhia adquirir direito só poderão ser alienados á medida que se completarem os aterros e nivelamentos e forem executadas as obras constantes do projecto e do contracto, que lhes forem relativas, e em visto de attestado passado de conformidade com o que for estatuido no regulamento fiscal mencionado na clausula segunda.

6ª

Será reservada a titulo gratuito uma área de 5.000 metros quadrados para a construção de escolas e edificios publicos.

7ª

As obras deverão começar dentro do prazo de um anno e terminar no maximo de cinco annos contados da data da assignatura do contracto.

8ª

Serão concedidos á empresa ou companhia os seguintes favores:

O dominio util por 90 annos e gratuito dos terrenos do Estado comprehendidos nos planos e dos que forem adquiridos por aterros ou desaterros, depois de completamente nivelados, exceptuados os que forem reservados para logradouros publicos.

Isenção de direitos de importação de materias e appparelhos necessarios para execução das obras comprehendidas nos planos.

Isenção, até 20 annos, de impostos predial, excluida a taxa adicional do § 3º parte 1ª do art. 11 da lei n.º 719 de 28 de setembro de 1853, destinada ao serviço de limpeza das casas e do esgoto da cidade, conforme o decreto n.º 1929 de 29 de abril de 1857, cessando a isenção se os edificios forem alienados pela empresa, salvo no caso de cessão e transferencia de concessões.

Dispensa, pelo mesmo prazo, do imposto de transmissão de propriedade; quanto á aquisição de immoveis necessarias ás construcções segundo os planos approvados.

Direito de desapropriação, conforme a lei n.º 816 de 10 de julho de 1855, relativamente aos terrenos particulares comprehendidos nos planos, contanto que nos mesmos terrenos não haja edificios sujeitos ao pagamento do imposto predial ou isentos deste por lei.

Permissão para o assentamento de trilhos que facilitem o transporte dos materiais necessarios ás obras, durante a execução destas e concessão gratuita das pennas de agua que forem precisas para os trabalhos, até á sua conclusão.

9ª

A empresa ou companhia manterá em perfeito estado de conservação, limpeza e funcionamento todas as obras que executar, durante o prazo da concessão, podendo, na falta de cumprimento desta obrigação ser-lhe imposta a multa de 500\$000 á 1.000\$000.

10ª

Fimdo o prazo do contracto ficarão pertencendo ao Estado todas as obras que fazem objecto do contracto.

11ª

Considerar-se-ha rescindido o contracto, ficando a empresa ou companhia sem direito á indemnização alguma:

1.ª Si não forem os trabalhos começados e terminados nos prazos estipulados na clausula 7ª;

Estes prazos somente serão prorogados por força maior justificada perante o governo.

2.ª Si depois de começados os trabalhos, forem interrompidos por mais de tres mezas;

3.ª Si forem as obras dadas por concluidas e suspensas por prazo igual ao do paragrafo anterior, sem que estejam completas as que constam dos planos e satisfeitas todas as clausulas do contracto.

12ª

O proponente depositará no Thesouro Nacional, como caução, a quantia de 5.000\$000 que perderá em favor do Estado se, preferida a sua proposta não assignar o contracto no prazo de 30 dias.

13ª

A concorrência versará sobre o prazo e goso de cada um dos favores especificados na clausula 8ª.

Na concorrência será tomada em consideração a idoneidade do concorrente, devidamente comprovada.

Só serão tomadas em consideração as propostas que vierem acompanhadas do conhecimento de deposito, a que se refere a clausula 12ª.

As propostas, fechadas e lacradas, serão recebidas nesta directoria até ao móio-dia de 8 de novembro proximo vindouro, e serão abertas ás 2 horas da tarde, na presença dos concorrentes, á cuja disposição se acham, na mesma directoria, as plantas e documentos respectivos.

Segunda Directoria de Obras Publicas, 25 de outubro de 1890. — Carlos Pimentel Junior, director.

Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal

De ordem do cidadão inspector geral, faço publico que nesta secretaria recebem-se propostas para o melhoramento do leito da estrada de Santa Cruz, desde a praça de Bemfica até a entrada da estrada da Penha, em uma extensão de cerca de dous kilometros, até ao dia 30 do corrente mez, devendo os proponentes declararem:

O preço do metro cubico de alvenaria de pedra secca.

O preço do metro cubico de alvenaria de pedra com argamassa de uma parte de cimento e tres de areia.

O preço do metro cubico de aterro colado no logar e devidamente recalçado.

O preço do metro corrente de sargetas de alvenaria, tendo o meio fio de fundo 0m,20 de largura e cada aba 0m,40 comprehendendo-se o custo da preparação do leito.

O preço do metro quadrado de calçamento de macadam, tendo de espessura total 0m,15, devendo a pedra boitada não exceder de 0m,05 de grandeza e ser convenientemente comprimida.

O preço do metro quadrado de calçamento de paralelepipedos, comprehendendo o da preparação do leito e do empedramento sobre o qual terá de ser assentado.

O contractante sujeitar-se-ha ao que determina o regulamento de 14 de maio de 1862 e os regulamentos de policia das estradas de ferro todas as vezes que tiver de fazer obras na parte da estrada em que está assentada a ferro-via do Rio de Ouro.

Na repartição acham-se os desenhos e esclarecimentos sufficientes para execução da obra.

Os proponentes farão um depósito previo de 300\$000 na agencia desta repartição para garantia da assignatura do contracto, ficando entendido que perderá o direito a essa quantia aquelle proponente que for preferido e recusar-se assignar o respectivo contracto.

O proponente cuja proposta for aceita prestará, no acto da assignatura do contracto, uma caução no valor de 20 % da importancia da proposta, destinada a garantir a fiel execução do mesmo contracto.

Inspeção geral das obras publicas, 17 de outubro de 1890.—No impedimento do secretario, *A. P. Lopes da Silva*, contador. (.

De ordem do cidadão Dr. Inspector Geral, faço publico que nesta repartição recebem-se propostas até o dia 11 de novembro do corrente anno para fornecimento e assentamento da cobertura de ferro corrugado dos dois compartimentos do reservatorio do morro de Santa Thereza, conforme o plano que na repartição fica á disposição dos concorrentes e bem assim quaesquer esclarecimentos de que possam precisar.

As propostas serão feitas separadamente para obras de madeira e de ferro, e de conformidade com as clausulas do regulamento de 14 de maio de 1862, que regem os serviços a cargo do Ministerio das Obras Publicas, no que lhes for applicavel.

Os proponentes farão um deposito previo de 300\$ na agencia desta repartição para garantia da assignatura do contracto, ficando entendido que perderá o direito a essa quantia aquelle proponente que for preferido e recusar-se assignar o respectivo contracto.

O proponente cuja proposta for aceita prestará no acto da assignatura do contracto um caução no valor de 20 % da importancia da proposta, destinada a garantir a fiel execução do mesmo contracto.

Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 17 de outubro de 1890.—No impedimento do secretario, *A. P. Lopes da Silva*, contador. (.

Estrada de Ferro Central do Brazil

Despacho de mercadorias

De ordem da directoria se declara para conhecimento dos interessados, que, a começar de amanhã e até segundo aviso, esta estrada não receberá a despacho mercadorias destinadas ás estações além de Cachoeira, visto acharem-se completamente cheios os armazens desta e de outras estações intermediarias, por não terem podido seguir essas mercadorias a destino.

Escriptorio do trafego, 24 de outubro de 1890.—*Abel Ferreira de Mattos*, chefe do trafego. (.

Estrada de Ferro Central do Brazil

Frete a pagar

Para conhecimento do publico declara-se que, por aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas n. 148, de 23 de setembro proximo passado foi declarado em seu inteiro vigor o aviso n. 105, de 4 de setembro de 1889, que autoriza o despacho de mercadorias em geral, com frete a pagar, ficando sem effeito o de n. 92, de 2 de julho ultimo, que alterou essa disposição.

Esta resolução começará a vigorar no dia 1 de novembro proximo futuro.

Escriptorio do trafego, 24 de outubro de 1890.—*Abel Ferreira de Mattos*, chefe do trafego. (.

Corpo de Bombeiros

Recebem-se ropostas em carta fechada até ás 11 horas do dia 31 do corrente mez, para o fornecimento de 400 blusas de brim pardo, 60 blusas de panno azul, 400 botinas de bezerro (pares), 400 calças de brim pardo, 60 calças de panno azul, 400 camizas de morim, 400 gravatas de seda, 40 jaquetões de panno, 250 capacetes do couro da Russa, tudo igual ás amostras existentes na secretaria deste corpo, onde se informa acerca das condições do fornecimento.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1890.—*Henrique Eugenio de Assis Loureiro*, amanuense, servindo de secretario. (.

Secretaria do Estado das Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos

Convido o Sr. Dr. Otto Edmundo Raulino a comparecer nesta secretaria, a fim de lhe ser entregue o seu respectivo diploma.

Capital Federal, 20 de outubro de 1890.—O director geral, *Dr. Hamvultando*. (.

EDITAES

De praça com dispensa de pregões

O Dr. Antonio Joaquim de Souza Paraíso, juiz de direito da 1ª vara de orphãos da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital de praça com dispensa de pregão virom, que, nos dias 30 de outubro, 3 e 6 de novembro do corrente anno, o porteiro dos auditorios, ás 12 horas do dia á rua da Constituição n. 48, ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der sobre a avaliação de um lote de terreno situado á rua do Desembargador Borges Monteiro, desmembrado da fazenda denominada Engenho de Dentro, freguezia de Inhauma, na estação das Officinas n. 344, tem 13^m,75 de frente e 87^m,20 do lado direito e 88^m,50 do lado esquerdo e 13^m,30 nos fundos, avaliado por 260\$; um dito immediato n. 365, tem 11 metros de frente, 90 metros do lado direito, 87^m,02 do esquerdo e 10^m,90 nos fundos, avaliado por 220\$. Um dito n. 346, tem 11 metros de frente, 94^m,10 do lado direito e 90 metros do lado esquerdo e 10^m,90 nos fundos, avaliado por 220\$, pertencentes á menor Amelia, filha legitima da finada Anna Dantas Barbosa Fialho, e vão á praça a requerimento de João Garcia Fialho, pae da dita menor. E para que chegue ao conhecimento de todos, mando que este seja publicado nas folhas de maior circulação desta capital e affixado pelo dito porteiro no logar do costume, de que passará certidão de o haver cumprido para se juntar aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 29 de outubro de 1890. E eu, Antonio Rodrigues dos Santos Franca e Leite, o subscrevi. — *Antonio Joaquim de Souza Paraíso*.

De citação com o prazo de 10 dias

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias virom que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Joaquim Augusto Pereira Fontes, proveniente do imposto predial e penna de agua pelo predio da rua Barão de S. Felix n. 95, 2º semestre do exercicio de 1884 a 1885, e não tendo sido citada o supplicado por ser ignorada a sua residencia, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E, sendo justo o requerido, mandou passar o presente, pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame o supplicado para no termo referido vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se á penhora em seus bens si não comparecer, ficando desde logo citado para todos os demais termos até aos de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue á noticia do supplicado, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 10 outubro de 1890. E eu, Icll-rórico Narbal Pamplona, o subscrevi. — *José Joaquim Ferreira da Costa Braga*.

De citação com o prazo de 10 dias

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, virom que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Eduardo da Franca Ferreira, proveniente do imposto predial e agua do predio da rua de S. Januario n. 44, 1º e 2º semestres do exercicio de 1884—1885, e não tendo sido citado o supplicado por ser ignorada sua residencia, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E sendo justo o requerido, mandou passar o presente, pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame o supplicado para, no termo referido, vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se á penhora em seus bens, si não comparecer, ficando desde logo citado para todos os demais termos até os de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue á noticia do supplicado e sua mulher, si for casado, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 27 de outubro de 1890. E eu, Francisco José da Silveira Lobo, o subscrevi. — *José Joaquim Ferreira da Costa Braga*.

De citação com o prazo de 10 dias

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias virom que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra a viuva de Manoel Francisco Rosas, proveniente do imposto predial pelo predio da rua de S. Justino n. 11, exercicio de 1884—1885 (2º semestre).

E, sendo justo o requerido, mandou passar o presente pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame a supplicada para no termo referido vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se á penhora em seus bens si não comparecer, ficando desde logo citada para todos os demais termos até aos de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue á noticia da supplicada, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão, para ser junta aos autos. Dado e passado no Rio de Janeiro aos 27 de outubro de 1890. E eu, Francisco José da Silveira Lobo, o subscrevi. — *José Joaquim Ferreira da Costa Braga*.

De citação com o prazo de 10 dias

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, virem que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Alexandre Antonio Dias S. Carneiro, proveniente do imposto predial e agua do predio da rua das Laranjeiras n. 55, 2º semestre de 1885—1886 e, não tendo sido citado o supplicado por ser ignorada a sua residência, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E, sendo justo o requerido, mandou passar o presente, pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame o supplicado para, no termo referido, vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se a penhora em seus bens, si não comparecer, ficando desde logo citado para todos os demais termos, até os de praça e arrematação na forma da lei. E, para que chegue a noticia do supplicado, sua mulher, si for casado, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa e afixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lançar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 30 de outubro de 1890. E eu, Francisco José da Silveira Lobo, o subscrevi. — José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

COMMERCIO

Rio, 30 de outubro de 1890.

Cambio

O mercado abriu hoje com alta de 1/4 d. na taxa official sobre Londres, afixando o Banco Nacional a de 21 d. e as equivalentes sobre as outras praças. O Banco Commercial, London Bank, English Bank, do Commercio, Allemão, Franco-Brazileiro e o Industrial mantiveram officialmente a taxa de 23 3/4 d.

As tabellas bancarias foram, pois, as seguintes:

Londres, por 1\$..... 23 3/4 e 21 d., a 90 d/v.
Pariz, por franco.... 402 a 396 rs., a 90 d/v.
Hamburgo, por marco 499 a 493 rs., a 90 d/v.
Italia, por lira..... 405 a 398 rs., a 3 d/v.
Portugal..... 229 a 225 %, a 3 d/v.
Nova-York, por dolar..... 23140 a 23130 á vista.

As operações realizadas foram menos que regulares, sobre Londres, a 24 d., bancario, 24 1/8 d., dito de segunda mão, e a 24 3/16, 24 1/4, 24 5/16 e 24 3/8 d., papel particular; fechando o mercado firme.

Fundos publicos

MOVIMENTO DA BOLSA

Apolices

12 Empréstimo de 1868..... 1:140\$000
9 Apolices geraes de 1:000\$..... 982\$000
14 ditas idem..... 982\$000
18 ditas idem..... 983\$000

Acções de bancos e companhias

100 acções do Banco do Brazil c/ 30 % 106\$000
20 ditas idem c/ 50 %..... 150\$000
30 ditas idem 1ª serie..... 278\$000
36 ditas idem..... 278\$000
70 ditas idem..... 278\$000
16 ditas idem..... 278\$000
78 ditas idem..... 278\$000
5 ditas idem..... 290\$000
150 ditas do E. Unidos do Brazil.. 177\$000
50 ditas idem..... 180\$000
25 ditas idem..... 180\$000
500 ditas do Constructor..... 173\$000
50 ditas idem..... 174\$000

300 ditas idem..... 174\$500
400 ditas idem..... 174\$500
20 ditas idem..... 175\$000
100 ditas idem..... 175\$500
25 ditas idem..... 175\$500
150 ditas idem..... 176\$000
20 ditas idem..... 176\$000
500 ditas idem..... 176\$000
50 ditas idem..... 176\$000
400 ditas Nacional..... 93\$000
100 ditas idem..... 93\$000
50 ditas idem..... 96\$000
50 ditas Sul Americano..... 108\$000
60 ditas Commercio..... 240\$000
300 ditas Viação..... 41\$000
100 ditas Comp. Leopoldina..... 77\$500
200 ditas idem..... 78\$000
100 ditas idem..... 80\$000
100 ditas idem..... 80\$000
500 ditas idem..... 80\$000
100 ditas idem..... 81\$000
500 ditas idem..... 81\$000
600 ditas idem..... 81\$000
200 ditas idem..... 81\$000
200 ditas idem..... 81\$000
200 ditas idem para 30 de nov..... 90\$000
700 ditas Torrens Fluminense..... 68\$000
500 ditas idem..... 67\$000
50 ditas Jardim Botânico..... 210\$000
52 ditas idem..... 210\$000
200 ditas idem..... 210\$000
70 ditas idem..... 210\$000
80 ditas Evoneas..... 47\$000
40 ditas idem..... 48\$000
200 ditas E. F. Gral do Brazil..... 28\$000
200 ditas idem..... 28\$000
200 ditas idem..... 23\$000
200 ditas idem..... 23\$000
200 ditas idem..... 27\$000
25 ditas Lloyd Brasileiro..... 190\$000
100 ditas O. Publicas no Brazil 2ª serie..... 100\$000
100 ditas Norte e Oeste do Brazil..... 38\$000
6 ditas Fidelidade..... 175\$000
28 ditas S. Christovão..... 340\$000

Debentures

100 deb. E. de Ferro Gral do Brazil 55\$000
800 ditas idem..... 56\$000
100 ditas idem..... 56\$000
500 ditas idem..... 56\$000

COTAÇÕES OFFICIAES

Apolices

Apolices geraes de 1:000\$..... 982\$000
Ditas idem..... 983\$000
Ditas Empréstimo de 1868..... 1:140\$000

Acções de bancos e companhias

Banco do Brazil c/30 %..... 106\$000
Dito idem c/50 %..... 150\$000
Dito idem, 1ª serie..... 298\$000
Dito idem..... 293\$000
Dito E. Unidos do Brazil..... 177\$000
Dito idem..... 180\$000
Dito Constructor..... 173\$000
Dito idem..... 174\$000
Dito idem..... 174\$500
Dito idem..... 175\$000
Dito idem..... 175\$500
Dito idem..... 176\$000
Dito Sul Americano..... 108\$000
Dito do Commercio..... 210\$000
Dito Viação..... 41\$000
Comp. Leopoldina..... 77\$500
Dita idem..... 78\$000
Dita idem..... 80\$000
Dita idem..... 81\$000
Dita idem..... 81\$500
Dita idem para 30 de novembro..... 90\$000
Dita Torrens Fluminense..... 68\$000
Dita idem..... 67\$000
Dita Jardim Botânico..... 210\$000
Dita Evoneas..... 47\$000
Dita idem..... 48\$000
Dita Gral E. de F. no Brazil..... 23\$000
Dita idem..... 27\$000
Dita Lloyd Brasileiro..... 119\$000
Dita Obras Publicas do Brazil 2ª serie 100\$000
Dita Nort e Oeste do Brazil..... 38\$000
Dita Seguros Fidelidade..... 175\$000
Dita Tecidos S. Christovão..... 360\$000

Debentures

Deb. Gral E. de F. do Brazil..... 55\$000
Dita idem..... 56\$000

Pelo presidente, P. P. Palha. — Pelo secretario, Woigt.

Rendas fiscaes

ALFANDEGA

Rendimento dos dias 1 a 29 de outubro de 1890..... 4.970:614\$131
E no dia 30..... 158:996\$588
— 5.129:611\$292
Em 1839..... 4.807:615\$904

RECEBEDORIA

Rendimento dos dias 1 a 29 de outubro de 1890..... 3.607:673\$544
E no dia 30..... 147:439\$993
— 3.755:163\$542
Em igual periodo de 1839..... 2.717:818\$272

RECEBEDORIA NO CAES DO PHAROX

Rendimento dos dias 1 a 29 de outubro de 1890..... 78:600\$805
E do dia 30..... 2:052\$775
— 80:662\$580

Mercadorias.

Pela Estrada da Ferro Central

As mercadorias entradas no dia 29 do corrente foram :

	Desde 1 do m:z	
Aguardente.....	12	503 pipas.
Assucar.....	37.683	37.600 "
Algodão.....	3.975	81.527 kilogs.
Café.....	300.670	7.813.283 "
Carvão vegetal.....	18.782	1.041.017 "
Couros secos e salgados.....	1.861	423.478 "
Feijão.....	1.291	45.497 "
Fumo.....	22.764	374.317 "
Madeiras.....	16.000	271.899 "
Milho.....	3.019	33.623 "
Polvilho.....		7.476 "
Queijos.....	350	104.837 "
Toucinho.....	6.030	110.251 "
Diversas.....	51.842	4.764.256 "

CAFE

Telegramma expedido pela Associação Commercial para Nova York em 30 de outubro de 1890 de manhã :

Existencia total..... 153.039
Entradas no dia 29..... 17.090
Idem em Santos..... 17.000
Embarque para os Estados Unidos..... 10.000
Idem para a Europa..... 6.000
Estado do mercado..... frouxo

Cambio sobre Londres, particular 24 1/4.

Frete por vapor..... 25 c. e 5 %

Preços :

1ª regular 7\$550 por 10 kilos, despezas e frete por vapor 20 1/8 c. por libra,

2ª boa 7\$100 por 10 kilos, despezas e frete por vapor 19 1/16 c. por libra.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Garantia dos Locatarios

ESTATUTOS

CAPITULO I

Da companhia, seus fins e duração

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia Garantia dos Locatarios, fica fundada uma sociedade anonyma, cuja sede será nesta capital.

Art. 2.º A companhia poderá estabelecer agencias onde lhe convier em qualquer dos estados da Republica Brasileira, e apenas por deliberação da directoria.

Art. 3.º A duração da presente companhia será de 30 annos contados da data da sua installação e poderá ser prorogada por deliberação da assemblea geral.

Art. 4.º Os fins da companhia são:

1.º Contractar no paiz e no estrangeiro pessoal perfeitamente educado e habilitado para os diversos mysterios do serviço domestico, tendo, para a moralidade e boa ordem de tão importante serviço, regulamentos espeziaes approvados pela policia.

2.º Contractar trabalhadores para o serviço de lavoura, escolher de preferencia, para o bom desempenho do serviço, pessoal com pratica do trabalhos de campo.

3.º Aflançar inquilinos de predios urbanos e suburbanos, garantindo aos proprietarios o pagamento dos alugueis contrahidos.

4.º Empréstar dinheiro sobre penhor de ouro, prata, brilhantes e todo o qualquer objecto de valor real.

5.º Prestar fianças a empregados de companhias, estradas de ferro e outros empregos que dependam da fiança.

6.º Realizar transacções sobre caução de cadernetas da Caixa Economica, cautelas do Monte do Soccorro e de casas de penhores de reconhecido credito.

7.º Encarregar-se de transacções sobre hypothecas, predios, alugueis dos mesmos, assim como encarregar-se dos concertos, mediante contracto.

8.º Estabelecer uma bolsa do trabalho havendo todos os dias em hora designa pela gerente, prégio de empregados.

9.º Encarregar-se de comprar e vender predios urbanos e suburbanos assim como terrenos.

Art. 5.º A companhia cobrará uma percentagem pelas fianças e contractos que fizer, a qual será marcada na tabella para esse fim organizada pela directoria. Do mesmo modo serão designados na referida tabella os premios que a companhia deverá cobrar pelos empréstimos sobre hypothecas e mais transacções do artigo antecedente.

Art. 6.º Quando qualquer inquilino aflançado pela companhia deixar de satisfazer o aluguel do prelio, o proprietario deverá dentro de oito dias depois do vencimento comunicar por escripto á directoria a falta do mesmo inquilino, afim de que delibere.

Paragrapho unico. Fica salvo á companhia o direito, mesmo pelos meios judiciaes, de haver do seu aflançado a quantia que tiver pago ao proprietario, que por sua vez será obrigado a dar á companhia uma procuração em causa propria para poder demandar contra inquilino, assim como para prova de que está quite com a Fazenda Nacional.

Art. 7.º Sendo preciso tirar mandado de despejo contra o inquilino remisso, a companhia tem tambem o direito de exigir do proprietario uma procuração em causa propria, como prova de nada dever á Fazenda Nacional.

Art. 8.º Do mesmo modo o aflançado para empregos, de que trata o § 5.º do art. 4.º, que deixar de cumprir os seus compromissos será responsabilisado nos termos da legislação vigente.

CAPITULO II

Do capital, das acções e fundo de reserva

Art. 9.º O capital da companhia será de 400:000\$ divididos em 4.000 acções de 100\$ cada uma. Este capital poderá ser augmentado quando o julgar conveniente a assemblea geral, sob proposta da directoria.

Art. 10. Do capital subscripto os accionistas entrarão apenas com 70 %, sendo os 30 %, restantes realizados pela companhia com os lucros que excederem do dividendo de 10 %.

Art. 11. As chamadas do capital serão sempre de 20 %, com intervallos nunca inferiores a 30 dias, sendo a 1ª, no acto da subscrição, de 10 %.

Art. 12. A renda da companhia será divisivel por semestre, depois de deduzidas as despesas de custeio e será applicada do seguinte modo:

10 % para integralisação das acções até perfazerem o seu valor real;
10 % para fundo de reserva;
10 % como remuneração da directoria e gerencia;
70 % para dividendo aos accionistas.

Art. 13. O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social. Este fundo deverá ser empregado em apolices da divida publica geral, garantidas pelo governo, ou em lettras hypothecarias dos bancos de credito real, tambem garantidos, e acções de companhias.

Art. 14. Os juros das garantias destinadas ao fundo de reserva serão capitalizados de modo a augmentar o referido fundo.

Art. 15. Sempre que esse fundo attingir a metade do capital social, os 10 % que lhe são destinados, assim como os juros a que se refere o artigo antecedente passarão para augmento do dividendo dos accionistas.

CAPITULO III

Da directoria, gerente e conselho fiscal

Art. 16. A directoria será composta de tres membros eleitos na assemblea geral, os quaes distribuirão entre si os cargos de presidente, vice-presidente e secretario.

Paragrapho unico. As funcções da primeira directoria durarão por seis annos e as das seguintes por tres annos.

Art. 17. Cada director é obrigado a caucionar 25 acções como garantia de sua gestão, as quaes ficarão inalienaveis enquanto durar o seu mandato e só poderão ser levantadas depois de approvadas as contas de sua administração.

Art. 18. Cada membro da directoria terá o ordenado de 300\$, além da gratificação de que trata o art. 12, § 3º.

Art. 19. A directoria reputa-se revestida de poderes para praticar todos os actos de sua gestão relativos aos fins da companhia, assim como para represental-a em juizo activa ou passivamente.

A representação da companhia judicialmente será sempre feita pelo director-presidente ou quem suas vezes fizer.

Art. 20. São attribuições do director-presidente:

1.º Effectuar as resoluções da directoria e da assemblea.

2.º Convocar as assembleas ordinarias e extraordinarias de accordo com estes estatutos.

3.º Presidir as sessões da directoria.

4.º Conservar em seu poder uma das chaves da caixa principal da companhia e assistir diariamente á abertura e encerramento da casa forte.

5.º Firmar conjuntamente com os outros dous membros da directoria e gerente os titulos definitivos das acções, os balancetes mensaes, transferencias, venda das debentures, obrigações e titulos de renda.

6.º Assignar pela companhia contractos, escripturas e mais papeis da mesma especie;

7.º Rubricar os livros da companhia e assignar os respectivos termos de abertura e encerramento.

8.º Redigir o relatório annual que deve ser apresentado á assemblea.

9.º Nomear o caixa da companhia, assim como arbitrar sua fiança.

10. Autorizar os pagamentos da companhia depois de ter o visto do gerente.

11. Realizar todas as operações de credito a bem dos interesses da companhia, depois de ouvida a gerencia.

Art. 21. O director vice-presidente substituirá o presidente nos seus impedimentos e o auxiliará nos negocios que lhe forem affectos pelo presidente e assignará os documentos a que se refere o art. 20 § 5º.

Art. 22. As attribuições do director-secre-tario são:

1.º Lançar no livro competente todas as actas das reuniões da directoria e da assemblea geral ordinaria e extraordinaria, receber as propostas que forem apresentadas á companhia e dar-lhes o devido destino.

2.º Assignar os documentos de que trata o art. 20, § 5º.

Art. 23. Além das attribuições que ficam determinadas nestes estatutos, os membros da directoria terão mais as que forem marcadas no regimento interno, que deverá ser logo organizado pela mesma directoria.

Art. 24. Haverá tambem um conselho fiscal composto de tres membros e eleitos annualmente em assemblea geral.

Art. 25. Cada membro desse conselho fiscal perceberá a gratificação de 100\$ mensaes.

Art. 26. Haverá tres supplentes do conselho fiscal, que serão chamados a substituir os membros effectivos nos seus impedimentos e perceberão a mesma gratificação quando em exercicio.

Art. 27. As attribuições do conselho fiscal são:

Examinar as contas e dar seu parecer sobre o balanço annual que tem de ser apresentado pela directoria á assemblea e reunir todas as vezes que for convidado pela mesma directoria para esse fim.

Art. 28. A companhia terá um gerente vencendo a cada vez que for nomeado da assemblea geral, sendo eleito por seis annos.

Art. 29. As attribuições do gerente são:

1.º Dirigir e fiscalisar todas as transacções da companhia.

2.º Receber as propostas que forem apresentadas á companhia e remettel-as á directoria para a sua approvação.

3.º Assignar os documentos de que trata o art. 20 § 5º.

4.º Conferir todas as contas da companhia e envial-as ao director presidente para ordenar o pagamento.

5.º Indicar o pessoal necessario para o expediente da companhia, afim de ser nomeado pelo presidente.

6.º Apresentar á directoria um boletim diario dos negocios realizados durante o dia.

7.º Todas as transacções só serão effectuadas pelo gerente, depois de approvadas pela directoria.

8.º Organizar os regulamentos internos da companhia, afim de submettel-os á approvação da directoria.

9.º Apresentar mensalmente um relatório á directoria do movimento da companhia.

10. Realizar todas as operações de credito a bem dos interesses da companhia, de accordo com o director-presidente, e ter em seu poder uma das chaves da caixa da companhia.

Art. 30. A companhia terá ainda um advogado, que perceberá o ordenado de 200\$ mensaes e que tambem será da nomeação da assemblea geral, sendo eleito por cinco annos.

Art. 31. Todos os empregados do escritorio, como caixa, guarda-livros, ajudante, porteiro e os demais empregados serão admitidos pelo gerente e approvados pelo presidente.

Art. 32. Attentos os fins da companhia, terá ella ainda um corretor ou intermediario da livre nomeação do gerente, o qual perceberá uma commissão pelos trabalhos que fizer e que será arbitrada pelo gerente, de accordo com o presidente.

CAPITULO IV

Da assemblea geral

A assemblea geral dos accionistas é a reunião destes quando convocados pela directoria na conformidade destes estatutos; as sessões dessa assemblea serão presididas pelo director presidente, servindo os outros dous de 1º e 2º secretarios, excepto quando findar o

prazo em que devem durar as suas funções, porque então, tratando-se de suas reeleições, deverá ser a citada assembleia presidida por um dos accionistas e eleito por aclamação, o qual convidará dous outros para os cargos de secretários.

Art. 34. A assembleia geral se julgará constituída estando presentes por si ou por procuradores, com poderes especiaes, tantos quantos accionistas representem a terça parte do capital realizado.

Art. 35. No caso de que a assembleia geral não possa funcionar por falta do numero marcado no artigo antecedente, far-se-hia segunda convocação de accionistas, que poderão deliberar com qualquer numero.

Art. 36. Todas as vezes que se tiver de tratar da reforma dos estatutos ou da liquidação voluntaria da companhia, a assembleia geral só poderá funcionar estando presentes accionistas que representem duas terças partes do capital.

Art. 37. Assembleia geral reunir-se-ha ordinariamente uma vez por anno.

Art. 38. Além dessa reunião ordinaria, poderá ella reunir-se extraordinariamente quando assim o entender a directoria ou for requerida por sete accionistas em petição dirigida á mesma directoria e na qual deve ser declarado o fim da convocação.

Art. 39. A assembleia geral extraordinaria não poderá occupar-se de assumpto estranho áquelle para que for convocada.

Art. 40. Compete á assembleia geral ordinaria:

1.º Examinar e approvar as contas annuaes,

2.º Elegar a directoria e conselho fiscal depois de findo o prazo de que trata o art. 16, paragrapho unico.

3.º Resolver a liquidação da companhia, nomeando em acto continuo uma commissão de tres membros para acompanharem os actos da directoria e gerente.

Art. 41. Cada cinco accões darão direito a um voto e nenhum accionista terá mais de 10 votos, por si ou por procuração, seja qual for o numero de accões.

Art. 42. Os accionistas que possuirem numero menor de cinco accões, poderão discutir nas assembleas geraes, mas não terão voto.

CAPITULO V

Disposições geraes

Art. 43. Todas as quantias da companhia deverão ser depositadas no banco que for o seu banqueiro.

Art. 44. A falta de entrada de qualquer prestação um moez depois de vencida, fará com que o accionista perca o direito ás entradas que já tiver feito, que reverterão em beneficio da companhia.

Paragrapho unico. As accões que calhirem em commissão poderão ser reemitidas.

Art. 45. As reformas dos presentes estatutos serão propostas em uma reunião da assemblea e votadas em outra nos termos do art. 36.

Art. 46. O director que deixar de exercer as suas funções durante 60 dias sem motivos justos perderá o logar.

Art. 47. Na hypothese do artigo antecedente será o director substituido por um suplente até que a assemblea eleja novo director.

Paragrapho unico. Quando faltarem dous membros da directoria, deverá ser a assemblea geral convocada immediatamente para proceder-se ás suas eleições.

CAPITULO VI

Disposições transitorias

Art. 48. Fica a directoria autorizada a satisfazer todas as despesas de incorporação.

Art. 48. Os accionistas abaixo assignados approvam e nomeam para a primeira directoria os Srs.:

Fernando Antonio Guimarães de Lemos, presidente.

Dr. Ernesto Marcos Ascoli, vice-presidente.

Manoel Joaquim Corrêa de Menezes, secretario.

Conselho fiscal

Léon Mertens.

Cesar Pompeu Gomes.

Tenente-coronel Alipio Bittencourt Calazans.

Suplentes

Dr. Joaquim Fausto de Souza Guimarães.

Joaquim José de Abreu.

Manoel Pinto Carneiro.

Gerente

Raphael Ascoli Junior.

Advogado

Dr. Raymundo José Vieira da Silva.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1890.

ASSEMBLEA DE INSTALLAÇÃO

Acta da 1.ª sessão da assembleia geral dos accionistas da Companhia Garantia dos Locatarios, celebrada a 15 de outubro de 1890

Aos quinze dias do mez de outubro de 1890, ás 2 horas da tarde, achando-se reunidos no edificio do Banco Mutuo á rua da Quitanda n. 50, accionistas da Companhia Garantia dos Locatarios, representando 3.355 accões e estando, portanto, legalmente constituída a assemblea geral, o Sr. commendador Fernando Antonio Guimarães de Lemos, incorporador da companhia, declarou aberta a sessão e propoz que, na forma da lei, fosse convidado a presidir a reunião um Sr. accionista, indicando, para tal fim, o Sr. capitão-tenente Orozimbo Muniz Barreto, o que foi approvado.

Assumindo a presidencia, o mesmo Sr. accionista, convidou para secretarios os Srs. accionistas Dr. Joaquim Fausto de Souza Guimarães e Léon Mertens. De accordo com o art. 3.º § 2.º da lei n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno, foram apresentados á assemblea o exemplar dos estatutos devidamente assignados por todos os accionistas e a certidão do deposito da quantia de quarenta contos de reis (40.000\$) correspondente a 10 % do capital.

Lidos os estatutos e a certidão de deposito, foram unanimemente approvados, declarando-se seguida o Sr. presidente definitivamente constituída a companhia Garantia dos Locatarios. Segundo a letra dos estatutos, foi aceita a seguinte directoria, conselho fiscal e suplentes:

Presidente commendador Fernando Antonio Guimarães.

Vice-presidente, Dr. Ernesto Marcos Ascoli. Secretario, Manoel Joaquim Corrêa de Menezes.

Gerente, Raphael Ascoli Junior.

Conselho fiscal

Léon Mertens.

Cesar Pompeu Gomes.

Tenente-coronel Alipio Bittencourt Calazans.

Suplentes

Dr. Joaquim Fausto de Souza Guimarães.

Antonio José de Abreu.

Manoel Pinto Carneiro.

Foi igualmente aceito para advogado da companhia o Sr. Dr. Raymundo José Vieira da Silva.

Foi lida e approvada unanimemente uma proposta assignada pelo accionista Sr. Frederico Carlos da Cunha para que fossem concedidas aos incorporadores da companhia Srs. Raphael Ascoli Junior, commendador Fernando Antonio Guimarães de Lemos e João Albino da Fonseca, pelo trabalho da incorporação, 4 % sobre o capital em accões integralizadas correndo as despesas de publicações e registro na Junta Commercial por conta dos mesmos.

O Sr. accionista Raphael Ascoli Junior propoz e foi aceito por unanimidade um voto de louvor á directoria do Banco Mutuo pelo auxilio desinteressado que prestou na incorporação da companhia.

Pelo Sr. accionista Cesar Augusto de Carvalho foi igualmente proposto um voto de louvor aos incorporadores, o qual foi approvado.

Preenchido o fim da convocação, o Sr. presidente, agradecendo a honra que lhe conferiu a assemblea de presidir á reunião da installação desta companhia, fez votos pela prosperidade da mesma, e deu por encerrada a sessão, da qual se lavrou a presente acta, que vai assignada pela mesa e accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1890.

Orozimbo Muniz Barreto, presidente.

Joaquim Fausto de Souza Guimarães, 1.º secretario.

Léon Martins, 2.º secretario.

Abel Guimarães.

Frederico Carlos da Cunha.

Gregorio Eugenio Lopes da Costa.

Raphael Ascoli Junior.

Cesar Augusto de Carvalho.

Fernando Antonio Guimarães de Lemos.

Alipio Bittencourt Calazans.

Manoel Pinto Carneiro.

Luiz Francisco da Luz Bessa.

Pelo Banco Mutuo, Abel Guimarães.

Raymundo José Vieira da Silva.

Manoel Joaquim Corrêa de Menezes.

Cesar Pompeu Gomes.

Ernesto Marcos Ascoli.

N. 1.094 — Certifico que foram archivados hoje nesta repartição, sob n. 1.094, em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia Garantia dos Locatarios, com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 27 de outubro de 1890. — O secretario, Cesar de Oliveira.

Acham-se competentemente inutilizadas uma estampilha de 5\$ e outra de 200 réis.

Companhia Destillação Central

AUTHENTICA DA ACTA DE INSTALLAÇÃO

Às duas horas da tarde do dia 11 de outubro de 1890, achando-se reunidos no salão do Banco Colonizador Agricola, á rua da Alfandega n. 15, accionistas em numero superior a dous terços do capital, o Sr. commendador Caetano Pinheiro da Fonseca, tomando a presidencia e convidando para secretarios os Srs. commendadores Manoel Cardoso da Silva e José Luiz Fernandes Villela, abriu a sessão.

A convite do Sr. presidente, o Sr. 1.º secretario verificou, pelo respectivo livro, a presença de accionistas representando 7.640 accões.

O Sr. 1.º secretario leu em seguida o certificado do Banco Colonizador Agricola do deposito naquelle banco de duzentos contos de réis, 10 % do capital.

O 2.º secretario procedeu á leitura dos estatutos, já assignados pelos accionistas, e, em cumprimento da lei, tendo sido postos á votação pelo Sr. presidente, foi confirmada a sua approvação.

Achando-se preenchidos todos os preceitos legais, o Sr. presidente declarou constituída a Companhia Destillação Central.

Foi confirmada, por aclamação, a administração já indicada nos prospectos e estatutos, a saber:

Presidente, commendador Narciso Luiz Martins Ribeiro.

Secretario, Antonio Joaquim de Carvalho Lima.

Thesoureiro, Alfredo Elysiario da Silva.
Director tecnico, Hermann Eisenstuck Schumann.
Director Gerente, Antonio Fernandes da Costa Guimarães.

Conselho fiscal

Commendador Caetano Pinheiro da Fonseca, Manoel de Almeida Cavadinho e Manoel Carvalho da Silva Leal.

Supplementos

Commendadores A. J. Gomes Brandão, Manoel Cardozo da Silva e Antonio Joaquim Pereira da Silva (todos negociantes e moradores na Capital Federal).

O Sr. 1.º secretario propoz que a mesa ficasse autorizada a assignar a acta, o que, posto á votação, foi approvado.

O Sr. presidente, em breve allocução, congratulou-se com os accionistas presentes pela instalação da companhia e declarou que fazia sinceros votos para que a nova associação tivesse o exito que era de esperar da illustração e longa pratica de negocios dos cavalheiros a quem foram entregues os seus destinos.

Não havendo mais quem pedisse a palavra, o Sr. presidente encerrou a sessão.

Estavam presentes, além dos Srs. commendadores Caetano Pinheiro da Fonseca, Manoel Cardozo da Silva e José Luiz Fernandes Villela, que formaram a mesa, os Srs. commendador Narciso Luiz Martins Ribeiro, José Ferreira Pinto Bastos, Narciso Ribeiro Leite & Comp., Emmanuel Corret, Gaspar Paille, Caetano Pinto Xavier, Eduardo Martins Ribeiro da Carvalho, Manoel José Gomes Junior, Manoel de Almeida Cavadinha, Julio Sauer, Antonio Mariano de Medeiros, José Ferreira Cardoso, Manoel Antonio de Almeida e Souza, Manoel José de Lima, Manoel Ferreira Vaz Solleiro, Alois Driester, José Fernandes Monteiro, Manoel Carvalho da Silva Leal, Mesquita & Carvalho, Antonio Fernandes da Costa Guimarães, Hermann Eisenstuck Schumann, Alfredo Elysiario da Silva, Fernando Truchy e Antonio Joaquim Pereira da Silva.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1890. — *Gaetano Pinheiro da Fonseca. — José Luiz Fernandes Villela. — Manoel Fernandes da Silva.*

Os estatutos approvados pelo decreto n. 905 de 18 de outubro corrente, foram publicados no *Diario Official* de 25 do mesmo.

N. 1.095 — Certifico que foram archivados hoje nesta repartição, sob n. 1.095, em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia Destillação Central, com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 27 de outubro de 1890. — O secretario, *Cesar de Oliveira.*

Estava o sello grande da Junta Commercial, em alto relevo, e duas estampilhas no valor de 5\$200, devidamente inutilizadas.

Companhia Iniciadora de Melhoramentos

ESTATUTOS

CAPITULO I

Dos fins, sede, prazo e capital da companhia

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia Iniciadora de Melhoramentos fica constituida uma sociedade anonyma que tem por fim:

a) A aquisição e exploração do contracto de colonização celebrado pelos Srs. engenheiros José Americo dos Santos e Manoel de Mendonça Guimarães e pelo Sr. Emanuel Paulo Frank com o Governo Federal em 27 de agosto do anno corrente, para fundação de 20 burgos agricolo-industriales no norte do Brazil, debaixo de todos os favores do decreto n. 528 de 28 de junho do corrente

anno, assim como a construção, uso e gozo de estradas de ferro economicas, destinadas a ligar os ditos estabelecimentos coloniales ás vias-ferreas já existentes;

b) A construção de casas para os colonos, assim como a compra e venda de terras pelo systema da lei Torrens e a introdução e localisação de imigrantes;

c) A fundação de estabelecimentos industriales e de engenhos contraes para beneficiar os productos de suas colônias e minas ou destinados a outras applicações technicas;

d) A exploração das riquezas mineræes do Brazil e bem assim de privilegios e concessões, quer dos governo geral e dos estados federados do Brazil, ou das intendencias municipais, promovendo dentro ou fóra do paiz, por conta propria ou alheia, a fundação de empresas para esse fim, podendo fundil-as na companhia ou encampal-as;

e) A execução de obras e trabalhos de engenharia por conta propria ou de terceiros;

f) A organização de companhias ou emprazas e o levantamento de empréstimos no interior ou no estrangeiro por conta dellas.

Art. 2.º A companhia poderá fazer toda a sorte de operações de credito e bancarias que tenham por objecto auxiliar os fins sociaes e o desenvolvimento dos diversos ramos de sua actividade.

Art. 3.º A séle da sociedade será na Capital Federal.

Paragrapho unico. Poderá, entretanto, a companhia abrir agencias filiaes nos diversos estados da Republica ou no estrangeiro, quando convier aos seus interesses.

Art. 4.º O prazo para a duração da sociedade será de 50 annos, podendo ser prolongado.

Art. 5.º O capital social será de 24.000.000\$ (vinte e quatro mil contos de réis), dividido em 240.000 acções de 100\$ cada uma.

Paragrapho unico. O capital poderá ser elevado quando o exigir o augmento das operações sociaes.

Art. 6.º As acções depois de integralizadas poderão ser ao portador ou nominativas, á vontade do possuidor.

Paragrapho unico. Será facultativo aos Srs. accionistas passarem suas acções de uma á outra categoria, mediante a taxa de \$100 por acção.

Art. 7.º As entradas serão realizadas em prestações de 10 %, sendo a primeira no acto da assignatura dos presentes estatutos, a segunda 30 dias depois de installada a companhia e as demais espaçadas no minimo de 30 dias.

§ 1.º Só se farão chamadas de capital até 50 % do mesmo, sendo o resto levantado por meio de *dabentures*, cuja amortização gradual, assim como os lucros excedentes de 10 %, serão levados á conta de integralização das acções.

§ 2.º Será facultado aos Srs. accionistas integralizarem suas acções em qualquer tempo, antecipando as respectivas entradas. Neste caso, as suas acções terão o direito de receber integralmente, e em relação de tempo da integralização, os dividendos que tocarem proporcionalmente ás demais acções.

Para esse fim, o accionista pagará, além da quota devida, mais os juros de 10 % ao anno, pelo tempo decorrido desde o começo do semestre.

Art. 8.º Os accionistas imputuacs ficam sujeitos ao pagamento da multa de 1 % por mez de demora, sendo consideradas em commisso as acções cujas entradas forem demoradas por mais de tres mezes.

As acções que cahirem em commisso serão reemettidas e seu producto levado ao fundo de reserva.

CAPITULO II

Das assembleas geraes

Art. 9.º As assembleas geraes ordinarias terão lugar no correr do mez de maio e serão formadas pelos accionistas que possuirem qualquer numero de acções nominativas, in-

scriptas 30 dias pelo menos antes da reunião e dos que, possuindo acções ao portador, as depositarem no escriptorio da companhia tres dias antes da reunião.

Art. 10. São pessoas legitimas para fazer parte das assembleas geraes, mediante exhibição de documentos comprobatorio do mandato: os maridos por suas mulheres, os tutores e curadores pelos menores e interdictos, os inventariantes pelos espolios, emquanto *pro indiviso*, os mandatarios pelas sociedades anonymas ou corporações e os socios pelas firmas sociaes.

Art. 11. A cada acção corresponderá um voto e o accionista terá tantos votos quantas forem as acções que possuir.

O accionista ausente poderá fazer-se representar por um procurador legalmente habilitado.

Art. 12. As assembleas geraes só poderão validamente deliberar quando representarem no minimo um quarto do capital social.

§ 1.º Si no dia designado para qualquer assemblea não se reunir numero legal, se convocará outra, que poderá deliberar com qualquer numero.

§ 2.º Si se tratar, porém, de reforma de estatutos, de dissolução da sociedade ou augmento de capital, para que as assembleas possam funcionar, é necessario que estejam representados dous terços do capital social, e neste caso serão feitas segunda e terceira convocações, só na ultima podendo validamente funcionar com qualquer numero.

§ 3.º As deliberações da assemblea serão tomadas *per capita*, salvo si for exigido por um accionista a votação por acções.

§ 4.º As convocações serão motivadas e annunciadas pela imprensa, as das assembleas ordinarias com antecedencia nunca menor de 15 dias, e de cinco para as extraordinarias.

§ 5.º As assembleas extraordinarias terão lugar, quando a directoria, o conselho fiscal ou numero legal de accionistas as convocarem, tudo nos termos da legislação vigente.

§ 6.º As assembleas geraes serão presididas por um accionista eleito ou aclamado na occasião, o qual convidará dous outros para secretarios.

§ 7.º Nas reuniões extraordinarias só se tratará do assumpto que tiver motivado a reunião.

Art. 13. A's assembleas geraes ordinarias compete: discutir e deliberar sobre as contas e relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal; resolver sobre assumptos de interesse social; eleger a directoria e o conselho fiscal.

Art. 14. Não poderão fazer parte da mesa da assemblea geral os membros da directoria e do conselho fiscal, nem votar sobre suas contas, balanços ou pareceres.

CAPITULO III

Da administração

Art. 15. A companhia será administrada por uma directoria composta de quatro membros, que escolherão entre si o presidente, o vice-presidente secretario, o thesoureiro e o director tecnico.

Nos seus impedimentos os directores se substituirão pela ordem em que veem indicados.

Art. 16. Os directores serão eleitos pela assemblea geral dos accionistas de cinco em cinco annos, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, sendo permittida a reeleição.

Paragrapho unico. Si do primeiro escrutinio não resultar maioria absoluta de votos, proceder-se-ha a segundo, entre os nomes mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos e neste escrutinio bastará a maioria relativa.

No caso de empate decidirá a sorte.

Art. 17. Para exercer o lugar de director é preciso caucionar 100 acções da companhia, as quaes não poderão ser alienadas, emquanto não forem approvadas pela assemblea geral e as contas dos que tiverem exercido o mandato,

Art. 18. Durante o impedimento prolongado do qualquer director, será este substituído por um accionista, a juizo dos demais directores.

Art. 19. Si qualquer director deixar de exercer o mandato por mais de tres mezes, sem licença da assembleia geral, entende-se tel-o resignado, devendo proceder-se de accordo com o que dispõe o artigo precedente, até a primeira reunião da assembleia geral, na qual deverá ser eleito o substituto.

Art. 20. A' directoria compete:

1.º Deliberar sobre todos os negocios da companhia, ouvido, quando convier, o conselho fiscal;

2.º Dirigir a escripturação, examinar as contas dos chefes do serviço, superintender a todas as transacções parciaes e determinar-lhes as condições, marcar o dividendo das acções semestralmente; nomear e demittir os empregados e fixar-lhes os vencimentos e fianças que por ventura tenham de prestar; resolver tudo quanto for de interesse da companhia;

3.º Transigir, demandar, apenhar, hypothecar e alienar bens e direitos, ouvido sempre o conselho fiscal.

Art. 21. As deliberações da directoria serão tomadas por maioria de votos dos presentes. Quando houver empate, serão do novo discutidas na sessão seguinte e submettidas ao conselho fiscal, que resolverá conjunctamente por maioria de todos os presentes, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

As deliberações da directoria serão lançadas no livro de actas competente, lavrado sob a immediata fiscalização do director secretario.

Art. 22. Ao presidente compete:

1.º Apresentar em assembleia geral ordinaria, em nome colectivo da directoria, as contas e o relatório annual das operações da companhia;

2.º Executar e fazer executar fielmente estes estatutos, o regulamento interno e as decisões da directoria e da assembleia geral;

3.º Convocar extraordinariamente a assembleia geral, a directoria e o conselho fiscal, sempre que o julgar conveniente;

4.º Assignar os balanços e contas semestrais e annuaes e a correspondencia;

5.º Representar a companhia em suas relações com terceiros ou em juizo, sendo-lhe facultado para isso constituir mandatario com os poderes necessarios, inclusive o de transigir.

Art. 23. Os directores serão remunerados com o honorario mensal de um conto de réis e gratificados com 2 1/2 % dos lucros effectivamente distribuidos, cabendo 1 % ao presidente.

CAPITULO IV

Do conselho fiscal

Art. 24. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres supplentes eleitos annualmente pela assembleia geral ordinaria.

Nos seus impedimentos, os membros do conselho fiscal serão substituidos pelos supplentes, na ordem da votação.

Art. 25. Sempre que a sociedade tiver de tomar a si a exploração de qualquer obra ou concessão nova que importe importante sacção ou grande responsabilidade, deverá a directoria consultar o conselho fiscal a respeito, devendo, no caso de empate de votos, ser convocada a assembleia geral para decidir.

Art. 26. Os membros do conselho fiscal são bonificados ~~por~~ *pro labore* com a quantia de cento mil réis mensaes.

CAPITULO V

Dos lucros e dividendos

Art. 27. Serão considerados lucros sociaes o producto liquido da exploração dos objectos declarados no artigo primeiro destes estatutos.

Art. 28. Dos lucros liquidos serão deduzidos 10 % para o fundo de reserva e o excedente será destinado aos dividendos, a percentagem de que trata o art. 23 e á integralização das acções.

Art. 29. Todos os lucros excedentes a 10 % ao anno sobre o capital realizado, que tenham de ser distribuidos nos termos do art. 28, poderão sel-o em titulos ou bonificações resultantes das operações que houver effectuado a sociedade.

Art. 30. Depois de integralizado tolo-o capital, os dividendos não poderão exceder a 15 %, devendo o excesso dos lucros ser levado ao fundo de reserva, até que este atinja a 50 % do capital realizado.

Art. 31. Depois que o fundo de reserva atingir á quota marcada, cessará a limitação dos dividendos; entretanto, poderá a directoria distrahir deste fundo o preciso para elevar até 10 % os dividendos dos semestres em que os lucros liquidos forem inferiores a esta percentagem.

Art. 32. O fundo de reserva deverá ser constituido em titulos que offereçam, a juizo da directoria, garantias de renda e estabilidade.

CAPITULO VI

Disposições geraes e transitorias

Art. 33. Fica desde já a directoria autorizada a contrahir empréstimos dentro ou fóra do paiz, sob a responsabilidade da companhia, por *debentures* ou por qualquer outro meio, dando em garantia hypothecaria os bens sociaes, bem como outras quaesquer seguranças reaes ou pessoas, para o que poderá dar procuração a terceiros, podendo até subrogar estes poderes e revogar a subrogação.

Art. 34. Fica entendido que as disposições da lei promulgada por decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, são reguladoras dos casos não previstos nestes estatutos, devendo ser applicados pela directoria, conselho fiscal ou assembleia geral, conforme a competencia ou attribuições de cada um destes corpos.

Art. 35. Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é attribuida pela lei; approvam estes estatutos, sancionam, nos termos do art. 5º da lei citada, os actos praticados pelos fundadores da companhia, e, usando da faculdade que lhes confere a lei das sociedades anonymas supra mencionada, nomeam para o cargo de directores, durante o primeiro quinquennio, os Srs:

Presidente, conselheiro Lourenço Cavalcanti de Albuquerque;

Vice-presidente secretario, conselheiro Rodolpho Epiphany de Souza Dantas;

Thesoureiro, Emanuel Paulo Frank;

Director tecnico, Dr. José Americo dos Santos.

Para membros effectivos do primeiro conselho fiscal os Srs.:

Dr. Alfredo Maximo de Souza;

Commendador Manoel Mattos de Souza e Soutto;

Ernesto Paulo Lacaze.

E para supplentes os Srs.:

Dr. Honorio Augusto Ribeiro;

Dr. José Pereira Guimarães;

Conrado Jacob Niemeyer.

Art. 36. A directoria poderá desde já adquirir e encampar, nos termos do paragrapho e do art. 1º, o de accordo com as disposições do paragrapho unico do art. 5º destes estatutos, quaesquer concessões, contractos ou emprezas que forem julgadas convenientes ao desenvolvimento de seus interesses.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1890.

Em virtude da resolução tomada em assembleia geral constituinte, sob proposta do accionista Emanuel Paulo Frank, a directoria abaixo assignada, declara que fica eleva-

vado o capital desta companhia a vinte e quatro mil contos de réis, e, portanto, alterado neste sentido o artigo 5º destes estatutos.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.
Rodolpho Epiphany de Souza Dantas.
Emanuel Paulo Frank.
José Americo dos Santos.

O presidente da companhia, conselheiro Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, advogado, reside no largo do Boticario n. 16, Larangeiras.

O vice-presidente secretario, conselheiro Rodolpho Epiphany de Souza Dantas, capitalista, é morador á praia de Botafogo.

O director thesoureiro, Emanuel Paulo Frank, capitalista, reside no hotel das Palmeiras.

O director tecnico Dr. José Americo dos Santos, engenheiro-civil, mora á rua de S. Francisco Xavier n. 20.

Companhia Manufactora de Productos de Arame

ESTATUTOS

TITULO I

Da denominação, objectos, sede, duração e regimento da companhia

Art. 1.º Sob a denominação — Companhia Manufactora de Productos de Arame — fica formada, tendo por sede esta cidade do Rio de Janeiro e de duração o prazo de 30 annos a contar da sua installação legal, uma sociedade anonyma industrial, cujo fim é a exploração e fabrico de todos os productos de arame.

Art. 2.º A companhia se regerá pelos presentes estatutos e nos casos omissos, pela legislação peculiar das sociedades anonymas, no que for applicavel.

TITULO II

Do capital, acções, fundo de reserva e dividendos

Art. 3.º O capital da companhia é de 200:000\$ representado por 1.000 acções de 200\$ cada uma, cujas entradas serão realisadas: a primeira na razão de 10 % no acto da subscrição dos presentes estatutos e as seguintes de 20 % no maximo e com intervallos nunca menores de 30 dias pelo menos.

Art. 4.º Este capital poderá ser augmentado, quando exigir o interesse da sociedade e dado o augmento terão os accionistas preferencia na distribuição proporcional das novas acções, sendo convidados por annuncios nos jornaes em prazo breve para declararem si as aceitam e importando renuncia do direito de preferencia a falta da respectiva declaração.

Art. 5.º O accionista que não realizar a entrada de suas acções dentro dos prazos marcados, ou com a multa de 10 % no prazo supplementar de 30 dias em seguida, perderá, em beneficio da companhia, o capital que tiver pago e suas acções cairão em commisso, sendo substituidas por outras de igual numeração, que a companhia omitirá, levando-se á conta de fundo de reserva o lucro que por ventura houver.

Paragrapho unico. Fica tolavia salvo á companhia, quando o julgar conveniente a directoria, o direito de compellir judicialmente o accionista remisso a solver a responsabilidade legal que lhe incumbe satisfazer em tal qualidade.

Art. 6.º Os dinheiros da companhia serão recolhidos a um ou mais bancos acreditados, com os quaes se abrirá conta corrente para o necessario movimento de fundo.

Art. 7.º Dos lucros liquidos verificados semestralmente se deduzirão 10 % para a formação do fundo de reserva, destinado exclusivamente a reparar as perdas do capital da companhia, inclusive depreciação do material.

Logo que esse fundo de reserva atingir a 50 % do capital, se lhe destinará unicamente 1 % dos lucros líquidos do semestre.

§ 1.º O fundo de reserva será convertido em títulos publicos ou commerciaes acreditados.

§ 2.º Si por qualquer eventualidade for desfalçado o fundo de reserva, applicar-se-ha de novo para a sua restauração a primitiva porcentagem semestral, até inteirar os 50 % do capital.

Art. 8.º Também dos lucros líquidos provenientes das operações ultimadas no semestre, e depois de deduzida a porcentagem destinada ao fundo de reserva e a outros pagamentos autorizados por estes estatutos, se tirarão os dividendos para os accionistas.

Paragrapho unico. Não será, porém, distribuido dividendo aos accionistas, sempre que se derem perdas que acarretem o desfalecimento do capital social e enquanto este não for integralmente restaurado.

TITULO III

Da administração e fiscalização da companhia

Art. 9.º Será administrada a companhia por tres directores, que servirão tres annos e serão eleitos pela assembleia geral, dentro os accionistas que então possuirem 10 ou mais acções e reunirem por escrutinio secreto maioria absoluta de votos, o vencerão o ordenado mensal de 400\$000.

§ 1.º Si não houver maioria absoluta no primeiro escrutinio, proceder-se-ha a segundo entre os nomes mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, e prevalecerá a maioria relativa.

§ 2.º Si houver empate entre os mais votados, decidirá a sorte.

Art. 10. Para que exerçam os cargos da administração, os directores cautionarão no registro da companhia 10 acções, das quaes não poderão dispor enquanto durar o mandato e não forem approvadas as contas respectivas pela assembleia geral dos accionistas.

Paragrapho unico. Si dentro de 30 dias, a contar da eleição, não for effectuada a referida caution, considerar-se-ha vago o lugar do director remisso.

Art. 11. Por morte, renuncia expressa ou tacita, ou impedimento maior de tres mezes, de qualquer membro da directoria, excepto por ausencia em serviço da companhia dentro ou fora do paiz, os directores restantes designarão para substituir um accionista que possua 10 ou mais acções e que as cautione na forma do artigo antecedente para entrar em exercicio, até a primeira assembleia geral que preencha a vaga.

Si vagarem dous lugares, será immediatamente convocada a assembleia geral para a eleição.

Art. 12. Os directores escolherão entre si o presidente, secretario e thesoureiro, reunirão-se pelo menos uma vez por semana e quando o conselho fiscal ou o gerente os convocar; deliberarão por maioria de votos, cabendo ao presidente, em caso de empate, o voto de qualidade; e de todos os seus actos e reuniões e deliberações lavrarão actas, assignadas pelos membros presentes.

Art. 13. Compete á directoria:

§ 1.º Velar pela fiel execução dos estatutos; promover, por todos os meios, a prosperidade da companhia; procurar os melhores mercados de consumo para os artefactos da empresa, nomeando agentes commerciaes onde convenha tal-os; fiscalizar a despesa e restringil-as ao strictamente preciso; observar a exacta arrecadação da receita e autorizar quanto for necessario ao desenvolvimento o interesse social.

§ 2.º Celebrar contractos de que provenham direitos e obrigações para a companhia; sacar e aceitar lettras; fazer transacções e concordatas; demandar e ser demandada; dar poderes especiaes e illimitados para conciliações no juizo de paz.

§ 3.º Contrahir empréstimos por titulos de prolação (*debentures*) que emittirá conforme

as condições estabelecidas pela assembleia geral.

§ 4.º Nomear, suspender e de nittir livremente o pessoal da companhia e fixar-lhe os vencimentos; organizar o regulamento das attribuições do gerente e mais empregados, e bem assim para os serviços internos da companhia.

§ 5.º Arrendar; construir ou comprar, para o que fica desde já plenamente autorizada com todos os poderes, os predios, terrenos e machinismos necesarios á empresa, ou qualquer estabelecimento fabril; resolver sobre qualquer alienação futura dos bens da raiz, com tanto que esta se inclua nas operações que fazem o objecto da sociedade.

§ 6.º Fazer as chamadas do capital; decretar o commisso das acções; promover a responsabilidade dos accionistas remissos; organizar annualmente o balanço, as contas e o relatorio e apresentar-os á assembleia geral, acompanhados do parecer do conselho fiscal; fixar no fim de cada somos re, com audiencia do conselho fiscal, o dividendo a distribuir.

§ 7.º Approvar o plano de qualquer obra a executar para os serviços da empresa ou autorizar despezas não previstas, mas vantajosas á mesma empresa.

§ 8.º Decidir finalmente todos os negocios da companhia e satisfazer todas as prescripções legais a cargo das sociedades anonymas e applicaveis á esta empresa.

Art. 14. Ao presidente compete:

§ 1.º Executar as deliberações tomadas pela directoria.

§ 2.º Ser o órgão da administração nas suas relações exteriores.

§ 3.º Assignar os balancetes e balanços que houverem de ser publicos; as acções emittidas e as cautelas provisórias.

§ 4.º Autorizar os pagamentos para o custeio da companhia e visur os cheques assignados pelo director-theoureiro.

§ 5.º Convocar a assembleia geral ordinaria dos accionistas na época marcada e as extraordinarias quando lhe for requerida competentemente ou quando a directoria entender conveniente.

§ 6.º Presidir as reuniões da directoria e os trabalhos preparatorios da assembleia geral, até á instalação da mesa eleita ou acclamada.

Art. 15. Ao director-secretario compete:

§ 1.º Substituir ao presidente ou thesoureiro em seus impedimentos.

§ 2.º Redigir as actas das sessões da directoria.

§ 3.º Abrir, encerrar e rubricar os livros em que forem registradas as actas das assembleias geraes dos accionistas e das reuniões da directoria e do conselho fiscal.

§ 4.º Manter em boa ordem a escripturação e archivo da companhia.

§ 5.º Assistir a transferecia da acções, assignando o termo respectivo.

Art. 16. Ao director-theoureiro compete:

§ 1.º Substituir o secretario em seus impedimentos transitorios e ao presidente na falta do secretario.

§ 2.º Ter sob sua guarda os dinheiros, valores e titulos da companhia, recebê-los e passar os competentes recibos.

§ 3.º Effectuar os pagamentos autorizados.

§ 4.º Assignar os recibos, fazer o movimento da conta corrente com os estabelecimentos bancarios e depositar nestes os dinheiros da companhia.

Art. 17. Poderá a directoria nomear um gerente caso julgue de necessidade para o bom andamento da companhia.

Art. 18. Ao gerente especialmente compete:

§ 1.º Propor á directoria a nomeação do pessoal da fabrica que lhe for immediatamente subordinado, podendo, em casos urgentes, fazer nomeações interinas e suspender

qualquer de seus auxiliares, sciencificando do facto, na primeira oportunidade, a directoria.

§ 2.º Dirigir e fiscalizar todos os trabalhos da fabrica e suas dependencias.

§ 3.º Fazer pagamentos ao pessoal da fabrica, depois de organizadas as folhas de pagamento que serão visadas pelo director-presidente.

§ 4.º Apresentar á directoria um relatorio trimestral dos serviços a seu cargo.

§ 5.º Exercer quaesquer outras attribuições que no regulamento lhe forem proscripções e executar pontualmente todas as ordens da directoria.

TITULO IV

Do conselho fiscal

Art. 13. O conselho fiscal será composto de tres membros eleitos pela assembleia geral em sua sessão ordinaria por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, na forma por que se prescreve no art. 9.º a eleição dos directores.

Serão eleitos na mesma occasião tres suplentes.

Os fiscaes servirão por um anno e terão todas as attribuições e deveres que a lei lhes confere e perceberão os vencimentos de 50\$ mensaes.

TITULO V

Da assembleia geral dos accionistas

Art. 20. No mez de abril de cada anno haverá assembleia geral ordinaria dos accionistas para conhecerem do relatorio da directoria e do parecer do conselho fiscal sobre os negocios sociais, das contas, balanço e inventari apresentatos e de qualquer proposta submettida á sua consideração.

Haverá assembleias geraes extraordinarias, sempre que o interesse social assim o exigir, para deliberações urgentes ou imprevistas, ou nos casos determinados na lei das sociedades anonymas.

Art. 21. Poderão tomar parte na discussão todos os accionistas presentes, por si ou por seus procuradores ou representantes legais.

Só poderão, porém, votar os accionistas que possuirem pelo menos cinco acções registadas 30 dias antes.

§ 1.º Cada cinco acções dará direito a um voto; mas nenhum accionista terá mais de 30 votos, qualquer que seja o numero de acções que possuir e representar.

§ 2.º O accionista que tiver as acções cautionadas, não fica inhabilitado de votar, nem de receber dividendo, excepto no caso do contrario estar estipulado no contracto respectivo, do qual dará conhecimento á directoria.

Art. 22. A assembleia geral ordinaria será convocada com 15 dias de antecedencia; a extraordinaria com oito dias.

A respeito de uma e outra convocação do novas convocações motivadas por falta de comparecimento sufficiente de accionistas, do numero preciso para deliberar e da competencia da assembleia geral ordinaria e extraordinaria, guardar-se-ha o que está prescripto nas leis e regulamentos das sociedades anonymas.

Art. 23. Compete á assembleia geral dos accionistas:

§ 1.º Eleger a directoria e conselho fiscal e marcar-lhes os vencimentos na reunião de instalação.

§ 2.º Resolver sobre todos os negocios da companhia, inclusive augmento ou diminuição do capital, empréstimos, prorogação do prazo da duração social e a liquidação da companhia.

§ 3.º Reformar estatutos.

§ 4.º Julgar as contas annuaes e dar a negar quitação aos mandatarios.

§ 5.º Tudo o mais que for de lei e o aconselhar o interesse social.

Art. 24. A assembleia geral será aberta pelo presidente da directoria, procedendo-se logo á eleição do presidente por meio de escrutinio ou acclamação, sob proposta verbal de qualquer accionista.

residente eleito ou aclamado coadjuvado accionistas para secretarios e dirigirá os trabalhos que forem objecto da reunião.

TITULO VI

Disposições geraes e transitórias

Art. 25. O anno social terminará a 31 de dezembro.

Art. 26. Serão directores da companhia durante os seis primeiros annos os incorporadores accionistas:

Alberto da Silva Nazareth.
José Pinheiro de Carvalho.
Arthur da Silva Nazareth.

Esta eleição será proclamada no acto da constituição.

Art. 27. Ficam os Srs. Alberto da Silva Nazareth, José Pinheiro de Carvalho e Arthur da Silva Nazareth, autorizados a fazer as despesas precisas com a installação da companhia.

Art. 28. Os accionistas acceitam e approvam os presentes estatutos em todas as suas partes e se obrigam a cumpri-los, em prova do que os inscrevem.

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL CONSTITUTIVA EM 14 DE OUTUBRO DE 1890

Presidencia do Sr. Joseph Boher

Aos 14 dias do mez de outubro de 1890 nesta cidade do Rio de Janeiro, reunindo-se no salão do Banco Federal do Brazil (sito á rua da Quitanda n. 123), á 1 hora da tarde, em virtude de convocações feitas nos jornaes diarios, subscriptores do accão da Companhia Manufactora de Productos do Arame, representando 820 accões (unias de dous terços do capital), o incorporador Sr. Alberto da Silva Nazareth, ~~com a mesa~~ declarou que, achando-se a assembleia em condições legaes para funcionar, visto achar-se representado mais de dous terços do capital, indicava para dirigir os trabalhos o Sr. Joseph Boher que, sendo aclamado, occupou a presidencia e convidou para 1.º e 2.º secretarios os Srs. Carlos Gaspar da Silva e William J. Jessop.

Constituida assim a mesa o Sr. presidente observou que achavam-se sobre a mesa os estatutos da companhia subscriptos por todos os Srs. accionistas e bem assim o certificado do deposito da decima parte do capital social, a cuja leitura se ia proceder de conformidade com a lei.

Foram lidos os estatutos pelo Sr. 1.º secretario, e o documento do deposito da decima parte do capital, que é do teor seguinte:

«Certifico que se acha depositado neste banco a quantia de 20:000\$ da 1.ª chamada de 10 % correspondente a 1.000 accões da Companhia Manufactora do Productos do Arame.

Rio de Janeiro, 13 outubro de 1890. — Polo Banco Federal do Brazil, o thesoureiro, M. Barros.»

Terminada a leitura o Sr. presidente disse que, na forma da lei, daria a palavra a qualquer dos Srs. accionistas, que desejasse fazer observações sobre os estatutos e constituição da companhia; e não havendo quem a solicitasse, o Sr. presidente observou que, achando-se preenchidas todas as formalidades legais, declarava installada a Companhia Manufactora de Productos do Arame, e proclamou, de accordo com o art. 25 dos estatutos, directores, nos primeiros seis annos, os accionistas Srs. Alberto da Silva Nazareth, José Pinheiro M. de Carvalho e Arthur da Silva Nazareth.

Devendo proceder-se á eleição dos membros do conselho fiscal e supplentes para o primeiro anno de administração, o Sr. William Jessop propõe que sejam aclamados os Srs. Alfredo Augusto da Cunha, Benjamin Henrique Labbatiere e João Antonio de Barros para membros do conselho fiscal, e os Srs. Raymundo Ribeiro dos Santos, Luiz Portugal e Gonçalo de Castro para supplentes.

Submettida a votos, foi esta proposta unanimemente approvada, sendo proclamados os referidos membros e supplentes do conselho fiscal.

Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente agradece a honra que lhe foi conferida para presidir os trabalhos da presente sessão e mandou lavrar esta acta em duplicata para os fins legaes, sendo assignada por todos os accionistas presentes e levantou-se a sessão ás duas horas da tarde.

Joseph Boher, presidente.
Carlos Gaspar da Silva, 1.º secretario.
William J. Jessop, 2.º secretario.
Arthur da Silva Nazareth.
José Pinheiro M. de Carvalho.
Gonçalo de Castro & Comp.
Polo Banco Federal do Brazil, Juvenal Damasceno.
Pelo Banco S. Paulo e Rio Janeiro, Sr. Rosha Miranda.
Alberto da Silva Nazareth.

N. 1.090 — Certifico que foram archivados hoje nesta repartição sob n. 1.090, em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia Manufactora do Productos do Arame, com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 27 de outubro de 1890. — O secretario Cesar de Oliveira.

Estavam colladas duas estampilhas inutilizadas do valor de 5\$200, e tambem o sello da Junta Commercial.

Companhia S. Lazaro

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL EXTRAORDINARIA DOS ACCIONISTAS, REALIZADA EM 27 DE OUTUBRO DE 1890.

Aos 27 dias do mez de outubro de 1890, ao meio-dia, reunidos no salão do 2.º andar do Banco do Brazil, para onde foram convidados por annuncios, os seguintes Srs. accionistas da Companhia S. Lazaro, Sebastião Pinho, Barão de Drummond por si e como procurador de D. Ilidia Augusta Vianna Drummond, Jorge Conceição, major Antonio Candido Salazar, commendador José Maria Teixeira de Azevedo, Rodrigo Venancio da Rocha Vianna, João Alberto de Miranda, commendador Domingos Xavier da Silva Braga, José Gaspar da Rocha Junior, commendador Luiz Augusto Ferreira de Almeida por si e como procurador de D. Elvira Nuguet y Lagos e D. Dorothea Frantz, Francisco Gonçalves de Queiroz por si e como procurador do commendador Albino da Costa Lima Braga, commendador Emilio de Barros por si e como procurador da Baroneza do Cahy e de D. Maria L. Porto, commendador Manoel José da Graça Teixeira, José Antonio Soares Pereira, Dr. Joaquim da Silva Gomes, Luiz Alves Pereira Machado como procurador de Arthur Maria Teixeira de Azevedo, Arthur Watson, Almeida & Nazareth, representados pelo socio commendador Luiz Augusto Ferreira de Almeida, Dr. Antonio de Siqueira, Gaspar de Andrade Silva Bastos, Conrado Jacob de Niemeyer e Olympio Frederico Loup, representando todos 12.077 accões; passou em seguida o Sr. Barão de Drummond, presidente da companhia, a verificar os poderes conferidos, e bem assim a totalidade das accões, que, de conformidade com o respectivo livro de presença representavam mais de dous terços do capital social, na forma dos estatutos e disposições do decreto de 17 de janeiro de 1890.

E sendo aclamado presidente da assembleia o Sr. accionista Dr. Joaquim da Silva Gomes, convidou para 1.º e 2.º secretarios os Srs. major Antonio Candido Salazar e Luiz Alves Pereira Machado, passando em seguida a declarar que achando-se legalmente constituida a assembleia geral extraordinaria dos accionistas da Companhia S. Lazaro, apresentava

a exposição e proposta acompanhada recor do conselho fiscal que ora se objecto assumpto da convocação.

Pelindo a palavra, o director secretario gerente da companhia, commendador José Maria Teixeira de Azevedo, rogar verbalmente á assembleia permissão para proceder á respectiva leitura da exposição e proposta teor seguinte:

Srs. accionistas — A reunião da assembleia geral extraordinaria que a directoria convocou para hoje, depois de ouvir o Exm. conselho fiscal, tem especialmente o fim de propor-vos que a autoriseis a fusionar-se com outras empresas, fazendo a aquisição, por meios legaes, de bens, privilegios e vantagens das associações demonstradas na proposta adeante exarada. Essas companhias, creadas sob os auspícios e estabelecidas, com excepção de uma, no mesmo local das fabricas da Companhia S. Lazaro, carecem, por mutuas conveniencias, de estar sob as vistas de uma direcção, visto que no conjunto do seu movimento e trabalho industrial dependem e hão de depender umas das outras. A sua reunião, pois, a Companhia S. Lazaro, só poderá trazer vantagens economicas, não só a todos os Srs. accionistas, como ás diversas secções das variadas industrias que, auxiliando-se mutuamente nos respectivos trabalhos, estabelecerão com mais vantagem poderosa fonte de renda a distribuir. Outrossim, attentas as circumstancias especiaes de prosperidade da nossa companhia, ao movimento que ora se desenvolve do emprego do capital em empresas de garantido futuro e lucro indiscutível, é obvia a necessidade de entrar a S. Lazaro nesse certamen de esforços, para collocar na vanguarda, não só do progresso das industrias nacionaes, como das empresas que mais proveitos deixem aos capitães empregados, retribuindo assim a confiança que se ufana de ter até hoje merecido dos Srs. accionistas.

A fusão, pois, dessas empresas em uma só companhia, não só pelo seu grande capital, como pelas diversas produções de suas fabricas e trabalhos, impelliu a directoria a cogitar de, melhorando e consolidando os vossos interesses, propor-vos a alludida fusão e consequente augmento do capital social, que espera acceitareis, nomeando os louvados, que devem proceder ás avaliações a realizar de accordo com a lei.

Por força das alterações fundamentaes, que, sendo approvada a proposta da directoria, devem soffrer os actuaes estatutos da companhia, a directoria submeterá á vossa apreciação e criterio o respectivo projecto de reforma dos mesmos estatutos.

Nestes termos, apresenta a seguinte proposta e parecer annexo do Exm. conselho fiscal da companhia:

Proposta

A assembleia geral extraordinaria dos accionistas da Companhia S. Lazaro, reunida legalmente de accordo com as disposições da legislação em vigor, e representando mais de dous terços do capital social, autoriza o conceder plenos e illimitados poderes aos directores da mesma companhia, Barão de Drummond, Luiz Augusto Ferreira de Almeida e José Maria Teixeira de Azevedo para, procedendo ás respectivas avaliações, e pela forma a mais conveniente, resguardados todos os reciprocos interesses, adquirir por cessão, fusão ou traspasso, ou mesmo por compra ou permuta do accões, tendo em vista o valor relativo das mesmas, todos os bens, privilegios, vantagens e concessões das seguintes companhias e empresa commanditaria:

União dos Industriais

Sociedade commanditaria, capital nominal	250:000\$000
Realizado 30 %	105:000\$000
Companhia Centro Industrial do Chapellaria	
Capital 2.500 accões de 200\$	500:000\$000
Realizado 30 %	150:000\$000

instruções
 0.000:000\$100
 2.000:000\$000
 electricidade
 10.000:000\$100
 4.000:000\$000
 capital nominal
 000\$000 reali-

a mesma dire-
 panhia S. La-
 000\$, divididos
 uma, não só
 a especificação,
 avaliação dos
 aces Srs. accio-
 nistas da São
 dinheiro como
 10 %, isto na
 10m. Do mes-
 ectoria autori-
 a com as di-
 abalho de que,
 ará a compor-
 obre a reforma

3. — Bardo de
 Alameda. — José

thia S. Lazaro,
 a directoria da
 onsiderar deli-
 agens que aos
 er a fusão das
 an litaria men-
 osta que deve
 l extraordiná-
 dou, como con-
 terse sobre uni-
 calização trará
 ventos aos ac-
 tas das compa-
 a nossa socio-

da Companhia
 a submetida á
 al dos Srs. ac-
 toria relativa á
 de capital, res-
 to dos louçados

de 1890.
 Juca Telles.
 Nizempe.
 do Imp.

comendador
 dos sobre a au-
 cilia da assem-
 aximo interesse

r. accionista D.
 serração; atti-
 tes, o bem ou
 etende realisar,
 amendador José
 Luiz Machado,
 reunião, e con-
 fusão da com-
 erças emprezas
 dependem da
 a directoria o
 tem dever de
 tar a merecer a

lissa palavra,
 todas as suas
 res a seguinte
 pelo 2º secretario
 mamente:

os bens sociais e quaisquer outros que pos-
 sam ser adquiridos pela Companhia S. La-
 zaro, os Srs. engenheiro Mario Nazareth,
 conselheiro Dr. Domingos da Araujo e Silva
 e o accionista Candido Coelho de Oliveira.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1890.—
 Arthur Watson. — Gaspar de Andrade Silva
 Bastos. — Emilio de Barros. — Atilio Albertino
 Corrêa Bastos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presi-
 dente mandou escrever a presente acta, que,
 depois de lida pelo 2º secretario, foi appro-
 vada e assignada pelos Srs. accionistas
 presentes, encerrando-se a sessão ás 2 horas
 da tarde.

Dr. Joaquim da Silva Gomes, presidente da
 assembleia geral. — Antonio Candido Salazar,
 1º secretario. — Luiz A. P. Machado, 2º secre-
 tario.

Companhia Pastoral Mineira

Erreda

Na publicação da acta da assembleia geral
 da Companhia Pastoral Mineira, publica-la no
 Diario Official de 27 de corrente, á pagina
 4.871, na 1ª columna, onde diz Ernesto Cibrão
 122 accões, deve ler-se 132.

Rio, 30 de outubro de 1890. — José Ferreira
 da Rocha Araújo, empregado da mesma com-
 panhia.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 903 — *Processo de dessecção do aparelho
 denominado — Talismão defensivo e inoffen-
 sivo* — para a qual solicita patente de invenção
 Antonio Joaquim Monteiro.

Consiste o talismão em um deposito de
 gomma laca de forma esphoroidal, de quatro
 a sete centímetros de diametro, do sorte que
 se pode abarcar facilmente na concavidade da
 mão.

Tem uma abertura a que se adapta uma
 boquilha m-tallada de uns dous centímetros de
 largura por cima de uma cara metálica que
 funciona m-tallada a pressão de dous latões
 existentes em suas boquillas.

Em seu interior se introduz um kilo da
 fructa denominada «pinha de baba» ou «pi-
 nha de cabasa» e que produz nas margens do
 rio Marañhão ou Amazonas, outro kilo da
 cortiça da arvore denominada «cortia leitosa»
 tambem de Izal procedencia e em 10 kilos de
 melhol a 50 por esq. de 43 litros.

O liquido assim obtido, se introduz no depo-
 sito que já se reformou e se o objecto de uma
 aggração illigitima basta comprimir o dito
 deposito em direcção a cara do aparelho para
 effecto completo e instantaneamente, pro-
 duz a contração da membrana tria
 durante dous ou tres horas.

O talismão tambem se denomina inoffen-
 sivo porque, passadas estas duas ou tres
 horas, cessou a contração do liquido volta-se a
 recuperar a vitalidade interior até com a minima
 consequencia.

O objecto da patente he de recolher sobre á
 composição do liquido tal qual se descreve
 neste memorial o que se applica e um
 elemento do talismoem m-tallado para a

quido descripto no appor lito tambem de-
 scripto.

Rio, 20 de outubro de 1890. — Por pu-
 blicação. Dr. R. de Sá Valle.

Augusto Rodrigues Moderno e.
 na cidade da Nitheroy, estado do
 neiro, á rua da Sagração n. 12, co-
 cio a fabrica de cigarros, vem a
 M-ritissima Junta Commercial, a n
 adopta-la para distinguir os cigar
 facturados na sua fabrica, a qual
 seguinte:

Um retulo rectangular de coi-
 dividido por traços retos. No
 dito retulo vê-se as figuras de m-
 de uma mulher, ambos com barrete
 na cabeça voltados de frente, tend
 a mão direita sobre o peito e a esq-
 uida a a mulher na mesma posição
 No centro dessas figuras vê-se um
 brilhante ouros raios dardejando so-
 ridos barretes. Aos lados elavam-
 de fumo. No alto do retulo e em
 arabescos curvilíneo collocar
 inscripção «Fabrica de Cigarros» e
 «Federalistas» «Cigarros especiaes»
 o emblema o seguinte: «Fabricado
 rior fumo Rio Novo» «Rua da Sagra-
 ção» «A. R. Moderno».
 marca é applicada pelo supplicante
 qualquer cor, como envolvero nos
 sua fabricação.

Nitheroy, 8 de outubro de 1890
 Rodrigues Moderno.

Apresentada na Secretaria da J
 mercial da Capital Federal á 1 h r
 de 9 de outubro de 1890. — Cesar d
 Registrada sob o n. 1511 em virt
 prho da Junta Commercial em
 hoje.

primario e copiar
 e 100 réis da taxa adicional de 5

Rio de Janeiro, 16 de outubro
 Cesar de Oliveira.

Estavava o selo gran le da Re-
 zileiro.

ANNUNCIOS

Banco Nacional do Brazil
 EMISSÃO

Pelo publico que este banco
 emitir a 2ª serie das notas de 10
 cruzeiros já foi descripta por
 feitos nos jornaes desta capital, e
 memento no Diario Official n. 20 de
 deste anno.

Banco Nacional do Brazil, no
 neiro, 20 de outubro de 1890. — G
 guicêdo, presidente.

PRIVILEGIOS

He o privilegio de a p- do descripto
 e he o privilegio de a p- do descripto
 e he o privilegio de a p- do descripto

DIARIO OFFICIAL

A assignatura é de 1\$5 por an-
 no e 500 réis por trimestre.

Toda ser tomada em qual-
 quer termino sempre nos me-
 sados e descriptos.

As faturas e os recibos
 e os recibos e os recibos e os recibos

de 1890, 20 de outubro de 1890
 de 1890, 20 de outubro de 1890

Rio de Janeiro. — Imrensa Naci-